



# Estatuto do Idoso

**PROF.<sup>a</sup> CAROLINE RITT**

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a reprodução não autorizada previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR  
ESPECIALISTAS**  
★★★★★



**Imprima  
somente se  
necessário!**



## Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

**Equipe Ceisc.** ♥

# **Estatuto do Idoso**

## **Prof.<sup>a</sup> Caroline Ritt**

---

### **Sumário**

1. Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 .....	4
2. Direitos Fundamentais: Direito à vida; Direito à liberdade, ao Respeito e à dignidade .....	33
3. Direitos Fundamentais: Alimentos.....	46
4. Direitos Fundamentais: Direito à Saúde.....	59
5. Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....	74
6. Da Profissionalização e do Trabalho .....	80
7. Da Previdência Social .....	85
8. Da Assistência Social .....	88
9. Da Habitação .....	95
10. Do Transporte.....	97
11. Medidas de Proteção: Disposições gerais e Medidas Específicas de Proteção .....	120
12. Política de Atendimento ao Idoso; Entidades de Atendimento; Fiscalização .....	139
13. Infrações Administrativas; Apuração Administrativa; Apuração Judicial .....	159
14. Acesso à Justiça; Ministério Público .....	177
15. Proteção Judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais ou homogêneos.....	190



---

## 1. Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003

---

Prof.<sup>a</sup> Caroline Ritt  
@carolfritt

O Estatuto da Pessoa Idosa tem o propósito de tutelar de forma específica os direitos do idoso, estabelecendo direitos e medidas de proteção dessa categoria de pessoas.<sup>1</sup>

### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Com o objetivo de concretizar os direitos e garantias gerais previstas para a pessoa idosa, inicialmente foi aprovada a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (pessoas maiores de 60 anos de idade e dá outras providências). Posteriormente, foi aprovada a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, - Estatuto da Pessoa Idosa, que, sem prejuízo da Lei 8.842/94, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e acolhe o princípio da proteção integral deferido em favor das pessoas hipossuficientes em razão da idade (critério cronológico absoluto – art. 4º do Estatuto).<sup>2</sup>

A Lei visa amparar o idoso com mais de 60 (sessenta) anos, dispensando-lhe maior atenção.<sup>3</sup>

O Estatuto considera como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O legislador elegeu o critério cronológico para estabelecer quem seria considerado idoso para os efeitos desta lei. Atenção para a inovação legislativa trazida pelo artigo 1º do Estatuto quanto ao termo inicial, do ponto de vista etário, para se considerar a pessoa idosa. É que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), em seu art. 2º, assim dispõe: “*Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoas maior de sessenta anos de idade*”. Assim, pelo critério cronológico de solução de conflito aparente de normas (norma posterior prevalece sobre norma anterior), prevalece

---

<sup>1</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 19.

<sup>2</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio.; ROSA, Márcio Fernando Elias.; SANTOS, Marisa Ferreira dos.; KÜMPEL, Vitor Frederico.; *Estatuto do idoso anotado: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos*. Coordenador Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 22.

<sup>3</sup> FRANCO, Paulo Alves. *Estatuto do Idoso*. 2ª ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2005, p. 13.



a redação do Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece ser idosa a pessoa com idade **igual** ou superior a sessenta anos.<sup>4</sup>

**Importante:** nem todos os direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa são destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O benefício mensal de 1 salário-mínimo, nos termos da LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), só é concedido aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, conforme determinação do art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Assim, também, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos é assegurada àquelas pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Artigo 39 do Estatuto da Pessoa Idosa:

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Quanto a este último item, o Estatuto prevê a possibilidade de legislação local dispor sobre as condições para exercício de gratuidade nos meios de transporte para aquelas pessoas que tenham idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos – art. 39, § 3º, do Estatuto.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 19.

<sup>5</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 20.



\*Para todos verem: Tabela.

Faixa etária	Benefício
Idade igual ou superior a 60 anos	Ser considerado idoso e desfrutar, em geral, dos direitos e prerrogativas do Estatuto da Pessoa Idosa
Idade igual ou superior a 65 anos	Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social, desde que não possua meios para prover sua subsistência nem tê-la provida por sua família, além de preencher os requisitos legais.
Idade igual ou superior a 65 anos	Gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.
Idade entre 60 e 65 anos	Possibilidade de acesso à gratuidade nos meios de transporte, desde que haja legislação local dispendo sobre o tema (art. 39 §3º, do Estatuto).
Idade igual ou superior a 80 anos	Prioridade especial em relação aos demais idosos (art. 3º, §2º, do Estatuto), inclusive processual (art. 71, §5º, Estatuto) e em casos de atendimento em saúde (art. 15, §7º, do Estatuto), na redação dada pela Lei n.º 13.466/17

**Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Esse dispositivo do Estatuto revela a preocupação do legislador com a efetivação dos direitos fundamentais em relação ao idoso, segmento da população que, no mundo moderno, tem sérias dificuldades de integração no mercado de trabalho e na comunidade em geral. A constante mutação social, com reflexos na vida familiar e até mesmo no conceito de família, trouxe para o idoso maior dificuldade de convivências em relação à primeira metade do século XX. Naquela época, o idoso, ostentava, apenas por ser idoso condição privilegiada de respeito dentro da família e da comunidade. Os laços familiares e sociais davam grande importância à experiência e à sabedoria que, supostamente, eram atributos tanto mais presentes quanto maior o tempo vivido. Essa importância do respeito do idoso foi estampada na Constituição Federal, que, nos seus artigos 226 a 230, cuida da proteção da família, da criança, do adolescente e do



idoso, numa demonstração clara de que é da família a obrigação primeira de amparar os idosos. O art. 229 expressamente atribui aos filhos maiores “o *dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”. O Estatuto, por isso, é repetitivo quando garante ao idoso “*todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa Humana*” como se precisasse lembrar à sociedade que os idosos também são pessoas humanas.<sup>6</sup>

As normas do Estatuto da Pessoa Idosa são de ordem pública, prevalecendo sobre a vontade das partes, pois dão primazia jurídica aos idosos em função de seu natural estado de hipossuficiência.<sup>7</sup>

**Aplicação pelo STJ:** “ O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa, é direito indispensável, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria”. (STJ, REsp 851174/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.11.2006)<sup>8</sup>

Ensina Ramayana<sup>9</sup> que os direitos fundamentais são antecedentes à positivação das regras jurídicas e, portanto, transcendem ao aspecto legalista firmado neste Estatuto da Pessoa Idosa, até porque o idoso é um ser humano especial. Não restam dúvidas de que os direitos fundamentais do idoso também se constituem em direito de defesa contra as intervenções ilegais do Estado, bem como em relação às medidas que restringem os aspectos de desenvolvimento social, espiritual, religioso, saudável, educacional e outros sistemas atinentes às pessoas dos idosos. As garantias de natureza institucional e as prestações positivas de natureza normativa devem seguir o critério de igualdade entre os idosos e não idosos, dentro dos aspectos da razoabilidade e proporcionalidade. O significado jurídico do Estatuto da Pessoa Idosa em assegurar, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, é exatamente de estrutura um regime de direitos capaz de atender à pessoa como centro primordial da titularidade dos direitos. A relevância da estruturação da *cidadania gerontocrática* é inerente à sobrevivência da espécie humana e se sua perpetuidade

---

<sup>6</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio.; ROSA, Márcio Fernando Elias.; SANTOS, Marisa Ferreira dos.; KÜMPEL, Vitor Frederico.; *Estatuto do idoso anotado*: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. Coordenador Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 22-23.

<sup>7</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 27.

<sup>8</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 27.

<sup>9</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 15-16.



no Planeta Terra. Trata-se de um direito fundamental que independe de estar formalmente na Constituição, pois precede à formatação do *jus scriptum*.

### **Direitos do Idoso na Constituição Federal**

**Art.1º, III.** “ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.”

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Constitui-se em norma jurídico-positiva dotada de eficácia e assumiu a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Nesse rol, estão inclusos os direitos do idoso. Este conceito de dignidade serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. Portanto, o Estatuto da Pessoa Idosa nada mais é do que uma decorrência do intuito de proteção da dignidade dos idosos.<sup>10</sup>

**Art. 3º, IV: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a promoção do bem de todos. E aí, mais uma vez, estão incluídos os idosos.<sup>11</sup>

**Art. 7º, XXX: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;**

A Lei Maior proíbe diferença de salários ou de exercício de funções em razão da idade. Trata-se de garantia também voltada para os idosos.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 28.

<sup>11</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 30.

<sup>12</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 30.



### Atenção!

O candidato deve prestar atenção quanto aos requisitos de acesso a cargos públicos, pois muitas vezes a idade é levada em consideração como limite mínimo ou máximo (note-se que o art. 7º, XXX, da CF, apesar de se referir aos trabalhadores urbanos e rurais em geral, também é aplicável aos servidores públicos, em razão do disposto no art. 39, § 3º, CF/88). Lembrar, entretanto, que qualquer limitação de direitos dos cidadãos deve ser precedido de autorização legislativa (art. 5º, II, CF/88).

A **súmula nº 683 do STF** contém o seguinte teor:

*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

De referido, extrai-se a conclusão de que para que não haja violação ao princípio da isonomia, o limite de idade deve estar relacionado às atribuições do cargo. Se não houver justificativa plausível, haverá ofensa à norma constitucional. A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.<sup>13</sup>

### Julgado do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEI ESPECIFICA. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO. I- o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Agravo regimental improvido. (STF. AI – AgR 722.490, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.03.2009).<sup>14</sup>

**Art. 196 da CF: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

<sup>13</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 30-31.

<sup>14</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 31.



A mera dicção constitucional será inócua caso não venha acompanhada dos meios necessários à concretização do direito à saúde.<sup>15</sup>

Observar determinações do artigo 15 a 10 do Estatuto da Pessoa Idosa<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 31.

<sup>16</sup> **CAPÍTULO IV**

**Do Direito à Saúde**

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso contínuo, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.



**Art. 203, I e V: Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

É assegurada assistência social a quem dela necessitar, incluindo-se a proteção à velhice. Nesse sentido, assegura-se às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos que não possuam meios de manutenção ou de tê-la provida por sua família, um salário-mínimo de benefício mensal. Esse dispositivo é regulamentado pela Lei 8.72/92.<sup>17</sup>

### **Importante:**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma constitucional que assegura a gratuidade dos transportes públicos coletivos é de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei 10.73, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito Constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. O art. 39 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.768, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 19-9-07, DJ de 26-1-07).<sup>18</sup>

---

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

<sup>17</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 32.

<sup>18</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 36-37.



### **O Estatuto da Pessoa Idosa é um microssistema jurídico:**

O Estatuto da Pessoa Idosa constitui um microssistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do idoso, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto dessa categoria de pessoas. O Estatuto é orientado por princípios de defesa do hipossuficiente. Por força do caráter interdisciplinar, o Estatuto da Pessoa Idosa agrega normas de Direito Civil, Constitucional, Administrativo, Penal, Processual Penal, todas voltadas à proteção do idoso. Note-se, por oportuno, que várias das normas aqui reproduzidas têm como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o microssistema jurídico de proteção dos infantes.<sup>19</sup>

### **Diálogo de fontes:**

Os Tribunais permitem que haja diálogo de fontes normativas, principalmente aquelas que formam esses microssistemas jurídicos, de modo que uma pode subsidiar a aplicação da outra. O conceito de interesses difusos, por exemplo, é retirado do Código de Defesa do Consumidor e é aplicável em outros casos que não sejam relativos à matéria consumerista. A esse respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se” (STJ, REsp 1.085.218/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 06.11.2009). Quanto à teoria do diálogo de fontes, já se afirmou que “em linhas gerais, a mencionada teoria estuda as consequências que a alteração dos conceitos, princípios e institutos jurídicos de uma norma geral desencadeia sobre normas inseridas em microssistemas jurídicos com aquela relacionados de forma direta ou indireta” (STJ, REsp 1.024.128/PR. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008).<sup>20</sup>

### **Âmbito Internacional:**

Existem Declarações e Convenções específicas que tratam das mulheres, dos povos indígenas, das pessoas com deficiência. Quanto aos idosos, existe a Resolução nº 46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, que publica os “Princípios das Nações Unidas para os idosos”. Porém, de um modo geral, os idosos estão protegidos, assim como todas as pessoas, pelas Declarações e Convenções de caráter geral, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Lembrar que

<sup>19</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 37.

<sup>20</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 37.



direitos fundamentais dos idosos também podem ser consagrados em tratados internacionais e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro pela via do art. 5º, § 2º e 3º, da CF.<sup>21</sup>

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José de Costa Rica, que foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro como norma jurídica de hierarquia supralegal (STF. RE 466.343), possui previsão específica em seu artigo 4º, n. 5, no sentido de que “ *Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez*”.<sup>22</sup>

**Importante:** no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, foi estabelecido um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, denominado de “*Protocolo de San Salvador*”. Nesse Protocolo, que é a norma jurídica que vem se somar ao Pacto de São José (foi ratificado no Brasil pelo Decreto nº3.321, de 30 de dezembro de 1999), há menção específica à proteção da pessoa idosa. O art. 17 assim está disposto: **Proteção de pessoas Idosas**. Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;

b) executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

c) Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas”.<sup>23</sup>

**Não esquecer:** em caso de violação impune aos direitos do idoso, é cabível, inclusive, a tomada de providências perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (reguladas pelo pacto de São José da Costa Rica). É

<sup>21</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 38.

<sup>22</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 38-39.

<sup>23</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 39.



importante acompanhar pelo menos os casos mais importantes que tramitam na Corte e que são relacionadas ao Brasil. O caso “Ximenes Lopes”, por exemplo, em que o Brasil foi condenado pela violação aos direitos do Sr. Ximenes Lopes, que morreu em circunstâncias suspeitas em uma clínica psiquiátrica no Ceará, foi cobrado na prova discursiva do concurso público da Defensoria Pública da União/2010.<sup>24</sup>

Importante: os direitos dos idosos garantidos neste Estatuto estão localizados nas três “*dimensões*” ou “*gerações*” de direitos fundamentais. Há a consagração de direitos civis e políticos (primeira geração), direitos econômicos e sociais (segunda geração) e direitos coletivos e difusos (terceira geração). Como exemplo, temos, respectivamente: art. 10, § 1º; art. 15; art. 45, todos do Estatuto.<sup>25</sup>

Essa repetição dos direitos fundamentais e sociais a todos garantidos pela Constituição Federal, sem discriminações, mostra que o legislador do Estatuto da Pessoa Idosa tinha presente a imposição da realidade do mundo moderno, cruel com os idosos, de que a lei não apenas repetisse a Constituição Federal, mas também criasse instrumentos mais eficientes para dar efetividade àquelas garantias.<sup>26</sup>

**Legislação vigente** – além do Estatuto da Pessoa Idosa, temos várias outras leis que fazem referência aos idosos, conforme tabela abaixo.

\*Para todos verem. Tabela.

<b>Lei 7.210/84</b>	Possibilidade de cumprimento de pena domiciliar para condenados dos com mais de setenta anos (art. 117, I)
<b>Código Penal</b>	Estabelece prazos prescricionais mais curtos para os indivíduos que tenham mais de setenta anos na data da sentença (art. 115). Atenção: Alteração legislativa recente (Lei nº 12.033/09) tornou pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a condição de pessoa idosa, entre outros elementos
<b>Lei 8.213/91</b>	Trata dos benefícios previdenciários

<sup>24</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 39.

<sup>25</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 39-40.

<sup>26</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio.; ROSA, Márcio Fernando Elias.; SANTOS, Marisa Ferreira dos.; KÜMPEL, Vitor Frederico.; *Estatuto do idoso anotado: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos*. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 24.



<b>Lei 8.742/93</b>	Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelece a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família
<b>Lei 8.842/94</b>	Estabelece a Política Nacional do Idoso
<b>Lei 10.048/00</b>	Trata da prioridade de atendimento a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos
<b>Código de Processo Civil</b>	Estabelece a prioridade de tramitação dos processos judiciais em que figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Art. 1.048, inciso I, do novo Código de Processo Civil
<b>Lei 11.551/07</b>	Criou o programa Disque Idoso
<b>Código Civil</b>	Trata dos alimentos (arts. 1694 a 1710). E, no art. 1.641, estabelece o regime de separação de bens como obrigatório no casamento de pessoa maior de setenta anos (que também se aplica à união estável. ver no STJ o RESP 646.259/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão
<b>Lei 12.213/10</b>	Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende:

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.



IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 14.423, de 2022)

**Art. 3º:** o papel da família na atenção ao idoso é fundamental, constituindo crime o abandono, capitulado no art. 98 desta Lei. O atendimento prioritário é destinado àquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O artigo em comento também fala em absoluta prioridade na concretização dos direitos do idoso. Lembrar que a criança e o adolescente também são tratados com essa mesma absoluta prioridade no que concerne aos seus direitos, conforme art. 227 da Constituição Federal e também seu próprio, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim sendo, quem terá prioridade num conflito entre os direitos do idoso e da criança e do adolescente? Não há solução prévia. O deslinde do caso concreto demandará a ponderação de interesses e a utilização da proporcionalidade e razoabilidade.<sup>27</sup>

**Art. 3º, parágrafo 1º:** o rol das garantias de prioridade estabelecido em favor da pessoa idosa, foi, em boa parte, inspirado nas diretrizes da política nacional do idoso, disciplinados no artigo 4º da Lei nº 8.842/94:

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

<sup>27</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 41-42.



**Art. 3º, I** - a prioridade está, no sentido de absoluta eficácia dos direitos fundamentais, ou seja, os órgãos públicos, instituições e estabelecimentos privados devem dar primazia ao atendimento do idoso. O dispositivo engloba os concessionários e permissionários do serviço público em geral.<sup>28</sup>

**Art. 3º, II e III** – lembrar que os direitos da pessoa idosa serão concretizados mediante polícias públicas, que demandam recursos financeiros. Assim, é muito bem-vinda a iniciativa do legislador de criar um Fundo Nacional do Idoso (Lei 12.213/2010), com o objetivo de “*financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade*”. A gerência do Fundo está a cargo do Conselho Nacional da Pessoa Idosa.<sup>29</sup>

O dispositivo previsto **no inciso II** está a caracterizar um dever do Estado em disciplinar o facilitado acesso aos meios de informação para pagamento de contas de luz, gás e telefone, dentre outras medidas. E com relação ao **inciso III**: os recursos públicos devem conter percentual pré-estabelecido para o setor dos idosos. Trata-se de destinar nos planos orçamentários valores para as áreas da saúde, educação, cultura e outras.<sup>30</sup>

Esse papel, de concretizar direitos sociais, é muito mais político do que jurídico. É por isso, a priori, descabe ao Poder Judiciário intervir nessa seara, a não ser para assegurar o núcleo essencial de direitos sociais violados, e aqui certamente estão incluídas as políticas públicas necessárias para conferir uma vida minimamente digna aos idosos. Quanto ao tema, conferir o que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do Comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor de pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (STF. RE-AgR 410.715. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 03.02.2006).<sup>31</sup>

<sup>28</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 16-17.

<sup>29</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 43.

<sup>30</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 17.

<sup>31</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 43-44.



**Art. 3º, IV:** O estado e as organizações não governamentais, além de todos os segmentos sociais devem promover de forma rotineira, formas de integração das pessoas idosas com os jovens, postergando o processo de envelhecimento. Consagra-se um aspecto relevante de política nacional do idoso. A criação e implementação de Centros de Convivência e das Casas-Lares e Oficinas Abrigadas de Trabalho são formas de integração às demais gerações, na medida em que cursos, palestras e outras atividades, como por exemplo, educação física, teatro, cinema, devem ser tratadas dentro destas locais.<sup>32</sup>

Ver artigo 4º da Lei 8.842/84, que estabelece diretrizes para a Política Nacional do Idoso.<sup>33</sup>

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

**Art. 3º, V** – Esta norma é desdobramento do art. 230, § 1º, da Constituição Federal, que determina a preferência de execução de programas de amparo aos idosos nos seus próprios lares.<sup>34</sup>

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

<sup>32</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 17.

<sup>33</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 44.

<sup>34</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 44.



O asilo não deve ser adotado para abrigar o idoso quando for possível o seu acolhimento dentro do núcleo familiar. O idoso tem o direito fundamental de ser mantido dentro de seu próprio lar, até porque os móveis, utensílios e objetos da casa compõem uma rotina na de vida, além de propiciarem ao idoso uma sensação de conforto espiritual. Como se nota, a lei obriga que sejam preservados os vínculos familiares, respeitando a vontade e preservando os bens móveis e imóveis do mesmo.<sup>35</sup>

**Art. 3º, VI** - deve-se implementar nos concursos públicos federais, estaduais e municipais, vagas para as áreas médica, psicológica, psiquiátrica e social, que tenham especialidade na assistência à saúde do Idoso. Outrossim, é dever do Estado operacionalizar o fornecimento de medicamentos específicos, próteses e materiais ortopédicos necessários ao restabelecimento e manutenção da qualidade de vida. Sustenta-se a inclusão da gerontologia e da geriatria como disciplinas obrigatórias nos cursos superiores. O artigo 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é um direito de todos, mas os idosos através dessa norma devem receber especial atenção.<sup>36</sup>

**Art. 3º VII** – o Estatuto preconiza a implementação de um sistema de informações nos postos de saúde visando a divulgação de uma cartilha da qualidade de vida na terceira idade. Outrossim, é importante fomentar informações através da imprensa e na internet.<sup>37</sup>

**Art. 3º, VIII** – o inciso VI complementa o dispositivo legal. O acesso à rede de saúde pode ocorrer mais facilmente com a identificação pessoal de cartões para idosos. Deve-se implementar o atendimento médico, psicológico e psiquiátrico ao idoso nos lares (atendimento domiciliar), prática esta realizada em países como a Áustria. Vislumbra-se, também, um acompanhamento especial nas comunidades, como por exemplo, a criação de pequenos núcleos nas ruas e bairros (postos volantes de atendimento ao idoso) com esclarecimentos em geral.<sup>38</sup>

**Art. 3º, IX-<sup>39</sup>** o inciso citado foi incluído pela Lei 11.765/08 e inclui no rol de garantias de prioridade do idoso a preferência na restituição de imposto de renda: IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

<sup>35</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 18.

<sup>36</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 18-19.

<sup>37</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 19.

<sup>38</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 19.

<sup>39</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 46.



**Art. 3º, § 2º.** Alteração do Estatuto da Pessoa Idosa para inclusão de prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, pela Lei nº 13.466/17. Com o natural envelhecimento da população, o Congresso Nacional percebeu que a parcela de idoso na população será cada vez maior. Assim, com o aumento demográfico da anterior “minoría”, a prioridade acabaria prejudicada. Por isso, resolveu-se criar uma prioridade especial dentro da categoria dos idosos, uma vez que os idosos octogenários naturalmente possuem uma sensibilidade maior que os demais. Embora esse dispositivo traga uma prioridade geral, a lei optou também por indicar prioridade especial para octogenários nos casos de atendimento em saúde e processual.<sup>40</sup>

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

**STJ:** quanto à prioridade no atendimento do direito à alimentação, o Estatuto disciplinou a questão dos alimentos como uma obrigação solidária, sendo de livre escolha do idoso quem deve prestar os alimentos, como meio para que haja uma tutela jurisdicional mais célere:

*“Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos á Luz do Estatuto da Pessoa Idosa.*

- a doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.
- a Lei 10.741/2003, atribui natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.
- o Estatuto da Pessoa Idosa, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.
- a solidariedade de obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 775. 565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006 p 143)<sup>41</sup>

<sup>40</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 46.

<sup>41</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 47.



No voto, a Ministra deduziu as seguintes razões para o seu convencimento:

Por força da lei especial, é incontestável que o Estatuto da Pessoa Idosa disciplinou de forma contrária à Lei Civil de 1916 e 2002, adotando como política pública (art. 3º), a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à alimentação. Para tanto, mudou a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no pólo passivo. Dessa forma, o Estatuto da Pessoa Idosa oportuniza prestação jurisdicional mais rápida na medida em que evita delonga que pode ser ocasionada pela intervenção de outros devedores. (STJ, REsp 775.565/SP, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 143).<sup>42</sup>

**Art. 4º** Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

O Estatuto está a exigir medidas preventivas. Com isso, cabe às autoridades e à família evitarem a progressão criminosa na conduta do responsável pelo idoso. As discriminações são repudiadas, especialmente a racial, em razão de preceitos constitucionais (artigos 3º, IV; 5º, XLII da CF/88). O repúdio ao racismo foi elevado como princípio nas relações internacionais. As condutas ativas ocorrem por práticas de lesões corporais, maus-tratos e torturas, além do próprio abandono material.<sup>43</sup>

**Art. 4º.** As punições a que faz referência o art. 4º encontram-se nos artigos 93 a 108 do Estatuto da Pessoa Idosa. Na verdade, apesar de o artigo se referir aos idoso, por óbvio, a vedação de discriminação, violência e qualquer atentados aos direitos é mandamento que deve ser observado em relação a qualquer pessoa, independentemente de idade, sexo, cor ou qualquer outro traço distintivo. Tais direitos têm sede constitucional (art. 3º, IV; 5º, III, entre outros dispositivos da Constituição Federal).<sup>44</sup>

**Art. 4º, § 1º:** importante notar, quanto ao dever de todos de evitar violações aos direitos dos idosos, que existe tipo penal previsto no art. 97 desde Estatuto que é assemelhado ao tipo penal previsto no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro), sendo aquele tipo especial.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 47.

<sup>43</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 20.

<sup>44</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 49.

<sup>45</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 49.



**Art. 4º, § 2º:** o Estatuto optou por um sistema aberto no que tange às obrigações de prevenir violações aos direitos do idoso. Tem-se, pois, um sistema que elenca direitos e obrigações de forma não exaustiva. Assim, outras obrigações com intuito de prevenir ofensas aos direitos do idoso podem ser encontradas em diplomas normativos diversos.<sup>46</sup>

O sistema protetivo do idoso instrumentalizado a partir da Lei 10.741/2003 é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, de nascente constitucional e erigido à condição de fundamento do estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88). Conquanto não se possa estabelecer conceito absoluto para o princípio constitucional da dignidade humana, seja porque vazado em conceitos indeterminados, plurissignificativos ou dotados de ampla ambiguidade ou porque a ele pode ser associada toda e qualquer qualidade intrínseca do homem como tal, ou seja, de homem segundo sua apropriada natureza, é certo ser da condição humana que decorre a necessidade de o Estado firmar a ordem jurídica respeitante dos valores agregados à ideia de dignidade da pessoa humana, impondo a todos dever de abstenção ou de ação capaz de concretizar a absoluta intangibilidade do homem como tal.<sup>47</sup>

Ainda que o reconhecimento da dignidade independa da norma jurídica, é dela que se exigem a proteção e a promoção de medidas capazes de corresponder à garantia de respeito aos valores necessariamente atrelados a tal princípio. Irrenunciável, indeclinável, inalienável, o direito associado à proteção da dignidade independe da condição pessoal ou material vivida pelo homem, e por isso, detém, valor absoluto, capaz de reconhecimento em qualquer contexto ou situação. A norma do artigo 4º do Estatuto reafirma o caráter cogente daquele princípio constitucional e repisa a todos o dever de prevenir ou permitir a responsabilização dos que tenham violado direitos do idoso.<sup>48</sup>

**Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.**

**Art. 5º:** a responsabilidade pode advir tanto da ação como da omissão, pode ser tanto na esfera civil, quanto administrativa ou penal, que são independentes entre si. O Estatuto disciplina,

---

<sup>46</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 49.

<sup>47</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio.; ROSA, Márcio Fernando Elias.; SANTOS, Marisa Ferreira dos.; KÜMPEL, Vitor Frederico.; *Estatuto do idoso anotado: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos*. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 27.

<sup>48</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio.; ROSA, Márcio Fernando Elias.; SANTOS, Marisa Ferreira dos.; KÜMPEL, Vitor Frederico.; *Estatuto do idoso anotado: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos*. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 27-28. .



nos artigos 55 a 58, as penalidades a que estão sujeitas as entidades de atendimento ao idoso pelo descumprimento de normas.<sup>49</sup>

Tabela que ilustra as várias formas de prevenção:

\*Para todos verem: Tabela.

Primária	Secundária	Terciária
Adoção de medidas que visem a garantir os direitos fundamentais do idoso em todas as áreas, em especial através de políticas públicas	Programas de atendimento, auxílio e orientação, que evitem a marginalização e discriminação dos idosos	Punição àqueles que descumprem as normas de proteção aos idosos, servindo a sanção como caráter educativo e desestimulador de condutas ilícitas

**Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.**

**Art. 6º:** temos aqui norma estabelecendo obrigação sem sanção. Porém, o art. 66, I da Lei das Contravenções Penais é claro ao estabelecer:

**Art. 66.** Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Ao contrário do quanto aqui determinado, o art. 89 do Estatuto diz que o cidadão *poderá*, e o servidor *deverá*, provocar a iniciativa do Ministério Público acerca de violações aos direitos do idoso. Este dispositivo não é só um princípio legal, mas também moral, como uma exigência de solidariedade humana. O idoso, teoricamente, é a parte delicada da relação social. Se tem um Estatuto para protegê-lo, não foi em vão que as medidas ali contempladas viessem traduzir nos verbos “proteger”, “zelar”, “criar mecanismos de respeito” etc. Há por trás da norma legal especial toda uma política traçada com rigor e determinação.<sup>50</sup>

**Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.**

<sup>49</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 49.

<sup>50</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 50.



**Art. 7º:** notar que a lei que estabelece a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94), em seus artigos 6º e 7º faz referência à estrutura e competência destes conselhos:

**Art. 6º** Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**Art. 7º** Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

O Decreto nº 9.893/19, revogou o Decreto nº 5.109/04, e atualmente disciplina o “Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”. Trata-se de órgão deliberativo destinado a exercer as atribuições previstas no art. 7º e no art. 48, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa: **a)** zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso; e **b)** supervisionar as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso.<sup>51</sup>

A atual forma de composição do Conselho está regulada no art. 3º do Decreto:

**Art. 3º** O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por doze membros, observada a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por representantes dos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

a) Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

b) Ministério da Educação; (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

c) Ministério da Cidadania; (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

d) Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

e) Ministério do Desenvolvimento Regional; e (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

III - por seis representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

~~IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Revogado pelo Decreto nº 10.643, de 2021)~~

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades a que se refere o inciso III do **caput** será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

<sup>51</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 51.



~~§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução.~~

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º O Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será: (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

I - escolhido por meio de votação, por maioria simples, dentre os membros a que se refere o inciso III do **caput**; e (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

II - designado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

§ 8º Na hipótese de ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a presidência será exercida pelo membro mais idoso. (Incluído pelo Decreto nº 10.643, de 2021)

O Estatuto da Pessoa Idosa acolhe princípios claramente protetivos dos direitos do idoso, tornando-se sujeito de direitos especialmente declarados, ou considera-o hipossuficiente presumido em razão da idade, como deflui do seu artigo 1º. O acolhimento da doutrina da proteção integral almeja tutelar a pessoa considerada idosa em toda e qualquer situação ou contexto, e com amplo espectro de finalidades, para o aperfeiçoamento moral, espiritual, intelectual e social, como também para a preservação da saúde física e mental. O Estatuto prevê, impondo expressamente a atuação articulada de ações governamentais e não governamentais para a concreção de política de atendimento ao idoso, declarando competir a todos: sociedade, família e Estado, assegurando ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.<sup>52</sup>

### **Em resumo:**

O Estatuto da Pessoa Idosa tem o propósito de tutelar de forma específica os direitos do idoso, estabelecendo direitos e medidas de proteção dessa categoria de pessoas.

**Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Com o objetivo de concretizar os direitos e garantias gerais previstas para o idoso, inicialmente foi aprovada a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (pessoas maiores de 60 anos de idade e dá outras providências). **Posteriormente, foi aprovada a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, - Estatuto da Pessoa Idosa, que regula os**

<sup>52</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio.; ROSA, Márcio Fernando Elias.; SANTOS, Marisa Ferreira dos.; KÜMPEL, Vitor Frederico.; *Estatuto do idoso anotado*: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. Coordenador: Damásio de Jesus. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 31.



direitos assegurados às pessoas **com idade igual ou superior a 60 anos** e **acolhe o princípio da proteção integral deferido em favor das pessoas hipossuficientes em razão da idade.**



### **Atenção!**

Nem todos os direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa são destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O benefício mensal de 1 salário mínimo, nos termos da LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), só é concedido aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos e que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, conforme determinação do art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa.

**Assim, também, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos é assegurada àquelas pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Artigo 39 do Estatuto da Pessoa Idosa.**

**Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

- Esse dispositivo do Estatuto revela a preocupação do legislador com a efetivação dos direitos fundamentais em relação ao idoso, segmento da população que, no mundo moderno, tem sérias dificuldades de integração no mercado de trabalho e na comunidade em geral.

- As normas do Estatuto da Pessoa Idosa são de ordem pública, prevalecendo sobre a vontade das partes, pois dão primazia jurídica aos idosos em função de seu natural estado de hipossuficiência.

**Aplicação pelo STJ:** “O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa, é direito indispensável, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria”.

### **Direitos do Idoso na Constituição Federal**

Art. 1º, III. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.”



- A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Portanto, o Estatuto da Pessoa Idosa nada mais é do que uma decorrência do intuito de proteção da dignidade dos idosos.

**Art. 3º, IV:** "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

- Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a promoção do bem de todos. E aí, mais uma vez, estão incluídos os idosos.

**Art. 7º, XXX:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

A Lei Maior proíbe diferença de salários ou de exercício de funções em razão da idade. Trata-se de garantia também voltada para os idosos.



### Atenção!

O candidato deve prestar atenção quanto aos requisitos de acesso a cargos públicos, pois muitas vezes a idade é levada em consideração como limite mínimo ou máximo. **Lembrar, entretanto**, que qualquer limitação de direitos dos cidadãos deve ser precedido de autorização legislativa (art. 5º, II, CF/88).

### A súmula nº 683 do STF contém o seguinte teor:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

**Art. 196 da CF:** "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A mera dicção constitucional será inócua caso não venha acompanhada dos meios necessários à concretização do direito à saúde.



## **Observar determinações do artigo 15 a 10 do Estatuto da Pessoa Idosa.**

**Art. 203, I e V:** “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

- É assegurada assistência social a quem dela necessitar, incluindo-se a proteção à velhice. Nesse sentido, assegura-se às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos que não possuam meios de manutenção ou de tê-la provida por sua família, um salário mínimo de benefício mensal.

### **O Estatuto da Pessoa Idosa é um microssistema jurídico:**

O Estatuto da Pessoa Idosa constitui um microssistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do idoso, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto dessa categoria de pessoas. O Estatuto é orientado por princípios de defesa do hipossuficiente. Por força do caráter interdisciplinar, o Estatuto do Idoso agrega normas de Direito Civil, Constitucional, Administrativo, Penal, Processual Penal, todas voltadas à proteção do idoso.

**Diálogo de Fontes:** Os Tribunais permitem que haja diálogo de fontes normativas, principalmente aquelas que formam esses microssistemas jurídicos, de modo que uma pode subsidiar a aplicação da outra.

**Âmbito Internacional:** Quanto aos idosos, existe a Resolução nº 46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, que publica os “Princípios das Nações Unidas para os idosos”. Porém, de um modo geral, os idosos estão protegidos, assim como todas as pessoas, pelas Declarações e Convenções de caráter geral, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Lembrar que direitos fundamentais dos idosos também podem ser consagrados em tratados internacionais e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro pela via do art. 5º, § 2º e 3º, da CF.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



- O papel da família na atenção ao idoso é fundamental, constituindo crime o abandono, capitulado no art. 98 desta Lei. O atendimento prioritário é destinado àquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O artigo em comento também fala em absoluta prioridade na concretização dos direitos do idoso.

**Art. 3º, I.**

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

- A prioridade está, no sentido de absoluta eficácia dos direitos fundamentais, ou seja, os órgãos públicos, instituições e estabelecimentos privados devem dar primazia ao atendimento do idoso.

**Art. 3º, II e III.**

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

- Lembrar que os direitos do idoso serão concretizados mediante polícias públicas, que demandam recursos financeiros. O dispositivo previsto no **inciso II** está a caracterizar um dever do Estado em disciplinar o facilitado acesso aos meios de informação para pagamento de contas de luz, gás e telefone, dentre outras medidas. E com relação ao **inciso III**: os recursos públicos devem conter percentual pré-estabelecido para o setor dos idosos. Trata-se de destinar nos planos orçamentários valores para as áreas da saúde, educação, cultura e outras.

**Art. 3º, IV.**

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

- O estado e as organizações não governamentais, além de todos os segmentos sociais devem promover de forma rotineira, formas de integração do idoso com os jovens, postergando o processo de envelhecimento.

**Art. 3º, V.**

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

- Esta norma é desdobramento do art. 230, § 1º, da CF, que determina a preferência de execução de programas de amparo aos idosos nos seus próprios lares. O asilo não deve ser



adotado para abrigar o idoso quando for possível o seu acolhimento dentro do núcleo familiar. O idoso tem o direito fundamental de ser mantido dentro de seu próprio lar.

**Art. 3º, VI.**

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

- Deve-se implementar nos concursos públicos federais, estaduais e municipais, vagas para as áreas médica, psicológica, psiquiátrica e social, que tenham especialidade na assistência à saúde do Idoso. Outrossim, é dever do Estado operacionalizar o fornecimento de medicamentos específicos, próteses e materiais ortopédicos necessários ao restabelecimento e manutenção da qualidade de vida.

**Art. 3º, VII.**

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

O Estatuto preconiza a implementação de um sistema de informações nos postos de saúde visando a divulgação de uma cartilha da qualidade de vida na terceira idade. Outrossim, é importante fomentar informações através da imprensa e na internet.

**Art. 3º, VIII.**

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

- O inciso VI complementa o dispositivo legal. O acesso à rede de saúde pode ocorrer mais facilmente com a identificação pessoal de cartões para idosos. Deve-se implementar o atendimento médico, psicológico e psiquiátrico ao idoso nos lares (atendimento domiciliar), prática esta realizada em países como a Áustria. Vislumbra-se, também, um acompanhamento especial nas comunidades, como por exemplo, a criação de pequenos núcleos nas ruas e bairros (postos volantes de atendimento ao idoso) com esclarecimentos em geral.

**Art. 3º, IX.**

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

- O inciso citado foi incluído pela Lei 11.765/08 e inclui no rol de garantias de prioridade do idoso a preferência na restituição de imposto de renda: IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).



**Art. 3º, § 2º.**

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

- Alteração do Estatuto da Pessoa Idosa para inclusão de prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, pela Lei nº 13.466/17. Com o natural envelhecimento da população, o Congresso Nacional percebeu que a parcela de idoso na população será cada vez maior. Assim, com o aumento demográfico da anterior “minoría”, a prioridade acabaria prejudicada. Por isso, resolveu-se criar uma prioridade especial dentro da categoria dos idosos, uma vez que os idosos octogenários naturalmente possuem uma sensibilidade maior que os demais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

- As punições a que faz referência o art. 4º encontram-se nos artigos 93 a 108 do Estatuto da Pessoa Idosa. Na verdade, apesar de o artigo se referir aos idosos, por óbvio, a vedação de discriminação, violência e qualquer atentado aos direitos é mandamento que deve ser observado em relação a qualquer pessoa, independentemente de idade, sexo, cor ou qualquer outro traço distintivo.

**Art. 4º, § 1º.**

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

- Importante notar, quanto ao dever de todos de evitar violações aos direitos dos idosos, que existe tipo penal previsto no art. 97 deste Estatuto que é assemelhado ao tipo penal previsto no art. 135 do CP (omissão de socorro), sendo aquele tipo especial.

**Art. 4º, § 2º.**

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

- O Estatuto optou por um sistema aberto no que tange às obrigações de prevenir violações aos direitos do idoso. Tem-se, pois, um sistema que elenca direitos e obrigações de forma não exaustiva. Assim, outras obrigações com intuito de prevenir ofensas aos direitos do idoso podem ser encontradas em diplomas normativos diversos.



**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

- A responsabilidade pode advir tanto da ação como da omissão, pode ser tanto na esfera civil, quanto administrativa ou penal, que são independentes entre si. O Estatuto disciplina, nos artigos 55 a 58, as penalidades a que estão sujeitas as entidades de atendimento ao idoso pelo descumprimento de normas.

Tabela que ilustra as várias formas de prevenção:

\*Para todos verem: Tabela.

Primária	Secundária	Terciária
<b>Adoção de medidas que visem a garantir os direitos fundamentais do idoso em todas as áreas, em especial através de políticas Públicas.</b>	Programas de atendimento, auxílio e orientação, que evitem a marginalização e discriminação dos idosos.	Punição àqueles que descumprem as normas de proteção aos idosos, servindo a sanção como caráter educativo e desestimulador de condutas ilícitas.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

- Temos aqui norma estabelecendo obrigação sem sanção.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta Lei.

- Notar que a lei que estabelece a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94), em seus artigos 6º e 7º faz referência à estrutura e competência destes conselhos.

O Estatuto da Pessoa Idosa acolhe princípios claramente protetivos dos direitos do idoso, tornando-se sujeito de direitos especialmente declarados, ou considera-o hipossuficiente presumido em razão da idade, como deflui do seu artigo 1º. O acolhimento da doutrina da proteção integral almeja tutelar a pessoa considerada idosa em toda e qualquer situação ou contexto, e com amplo espectro de finalidades, para o aperfeiçoamento moral, espiritual, intelectual e social, como também para a preservação da saúde física e mental. O Estatuto prevê, impondo



expressamente a atuação articulada de ações governamentais e não governamentais para a concreção de política de atendimento ao idoso, declarando competir a todos: sociedade, família e Estado, assegurando ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

---

## 2. Direitos Fundamentais: Direito à vida; Direito à liberdade, ao Respeito e à dignidade

---

**Título II**  
**Dos Direitos Fundamentais**  
**Capítulo I**  
**Do direito à vida**

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Necessário lembrar que a proteção ao envelhecimento é uma proteção à dignidade da pessoa humana. Isso também se aplica, por exemplo, ao caso de idosos detentos, que possuem a garantia de cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com sua idade (art. 5º, XLVIII, CF/88). Outra garantia é a da vedação de diferenças salariais ou critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX, CF/88).<sup>53</sup>

A lei, nesse ponto, transformou em jurídico um fato natural, ou melhor, atribui efeitos jurídicos (a tutela pelo Direito) a um acontecimento natural e inevitável, que é o envelhecimento. Assim, cabe ao Estado a obrigação de assegurar a proteção do direito de envelhecer com dignidade e com saúde. Ora, como o próprio Preâmbulo de nossa Constituição afirma, o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar o bem-estar aos seus cidadãos. E o art. 5º, por sua vez, assegura a inviolabilidade do direito à vida. Direito esse que, no seu âmbito de ter uma vida digna (aqui incluídos o direito à saúde, lazer, convivência social, participação política entre muitos outros direitos).<sup>54</sup>

Finch, explicita Francisco Mora, refere-se a três envelhecimentos (que é um processo universal e ocorre com todos os seres vivos), apresentando três categorias: o envelhecimento

---

<sup>53</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 52.

<sup>54</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 52.



rápido, o envelhecimento insignificante e, por último, o envelhecimento gradual, como exemplo o relacionado ao ser humano.

O envelhecimento rápido acompanha-se da morte rápida e ocorre com algumas espécies de peixes, em situações de fome ou de estresse e isso gera um processo de senescência e morte súbita. O envelhecimento insignificante ou pouco aparente ocorre igualmente com peixes e muitos invertebrados.<sup>55</sup>

O envelhecimento gradual ou lento encontra-se na maioria dos vertebrados e, desde logo, de todos os mamíferos, incluído o ser humano.

Assinala o autor “a dificuldade em definir e graduar o processo de envelhecimento” devido, em boa medida, ao desconhecimento desse processo, no sentido de quando se inicia e suas características essenciais: Os estudos longitudinais (o estudo de um mesmo indivíduo ou série de indivíduos ao longo do tempo) mostram que, como parâmetro, a idade não tem muito valor como medida do processo. [...] Daí considerar este processo sob outros conceitos, como são os da idade funcional ou biológica. Com estes últimos procurou-se considerar o envelhecimento além da idade, com a relação desta com o estado das artérias, o coração, os músculos ou as capacidades mentais.<sup>56</sup>

O autor reflete, em seguida, sobre o conceito de envelhecer de modo exitoso, satisfatório, “realmente difícil de estabelecer porque cada indivíduo tem características próprias ou habilidades nas quais pode sentir-se bem e exitoso e nem tanto em outras”, e conclui por considerar que “o status ou situação socioeconômica e outras condições psicológicas mais gerais desempenham papel muito importante no influenciar a mudança no estado funcional do indivíduo ao largo do tempo”.<sup>57</sup>

O envelhecimento – esse processo biológico e vital, inerente ao ser humano (conforme ocorre na Natureza) – é considerado, nos termos legais, um direito personalíssimo, afeto aos direitos da personalidade, isto é, que se revestem da qualidade de intransmissibilidade. Explicita de Cupis: “Os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objecto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade de seu titular”.

---

<sup>55</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>56</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>57</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.



A condição de jovem ou de idoso acompanha, portanto, a personalidade que compõe, com todas as suas implicações e consequências.

O Estatuto considera a proteção ao envelhecimento um direito social.

A Constituição, em seu art. 6º, estabelece que são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade à infância, a assistência aos desamparados”, – não constando, portanto, referência à “proteção ao envelhecimento”.<sup>58</sup>

Todavia, o art. 230 determina que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Da incorreta redação do supracitado art. 8º do Estatuto não se poderá inferir qualquer prejuízo ao idoso (que, ademais, também se configura detentor dos direitos sociais arrolados no art. 6º) senão que o art. 230, citado, estabelece plenamente a sua titularidade de direitos constitucionalmente assegurados.<sup>59</sup>

**Art. 9º É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.**

Mais uma vez, temos aqui a dignidade da pessoa humana como princípio matriz de onde se extraem os demais direitos fundamentais.<sup>60</sup>

O Estatuto da Pessoa Idosa eleva o processo natural de envelhecimento em acontecimento jurídico, erigindo-o à categoria de direito personalíssimo. Informa, ainda, que sua proteção constitui um direito social. Na condição de direito social, a proteção ao envelhecimento torna-se um direito indisponível, cabendo ao Estado a obrigação de efetivá-lo, mediante adoção de políticas públicas sociais, que garantam a plenitude da saúde e da própria vida do idoso durante referido processo natural. Não se trata apenas da vida biológica e espiritual, mas da vida social, usufruída de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. O processo biológico de envelhecimento deve observar a dignidade do idoso, cabendo à sociedade e ao Poder público

---

<sup>58</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>59</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>60</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 53.



evitarem qualquer violação nesse sentido. Inquestionável, pois, o direito à vida do idoso, a ser garantido e mantido pelo Poder Público e pela própria sociedade.<sup>61</sup>

Vida, refere José Afonso da Silva, é “um processo (processo vital) que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte”. E acrescenta: “Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida”.<sup>62</sup>

Há outros modos de considerar a vida: “organização miraculosa do organismo vivo e de microcosmos do espírito que abrange o universo físico”, descreve o biólogo Ludwig von Bertalanffy.

Ou ainda, segundo o Dicionário:

Conjunto de propriedades e qualidades graças às quais animais e plantas (ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta) se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções orgânicas tais como: o metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio, a reprodução e outras.

Existência; estado ou condição dos organismos que se mantêm nessa atividade desde o nascimento até a morte; a vida humana; vida latente: a do órgão vegetal que, estando vivo, não apresenta sintoma de vida (as sementes maduras são órgãos com vida latente).<sup>63</sup>

O art. 5º da Constituição já consagra direitos fundamentais básicos, e determina: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade”.

Vida, na Constituição, envolve também o direito à “sadia qualidade de vida” (relacionada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225), o que implica verificar-se a questão da saúde física e mental.

“Pela Constituição Federal de 1988 (arts. 196 a 200)”, refere Maria Helena Diniz:

A saúde é direito de todos e dever do Estado [...]. O acesso aos serviços de saúde é um direito fundamental do ser humano e ao Estado caberá dar assistência à preservação da saúde física e mental de todos. [...] A saúde requer equidade horizontal, isto é, tratamento igual a todos os pacientes iguais, e vertical, ou seja, tratamento desigual aos desiguais, incluindo os desfavorecidos social, cultural ou economicamente.

<sup>61</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 45.

<sup>62</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>63</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.



E acrescenta:

Se a Constituição deu ao direito à saúde uma dimensão pública, situando-o no âmbito da seguridade social e constituindo-o como um dever do Estado, o direito sanitário terá a difícil tarefa de resguardar ao povo brasileiro o respeito à saúde, à previdência e à assistência social (Constituição Federal, art. 194), com base no princípio da universalidade da cobertura e do atendimento garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e outros agravos, o universal e igualitário acesso às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Constituição Federal, art. 196).

“Mediante efetivação de políticas sociais públicas”, diz o art. 9º do Estatuto.

“Políticas sociais públicas” ou políticas públicas, na acepção de Maria Paula Dallari Bucci: “São programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Em Políticas públicas: reflexão sobre o conceito jurídico, sublinha a mesma autora:

A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais.

[...] Típicos do século XX que aparecem nos textos normativos a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919 (entre nós, com a Constituição de 1934) são, se assim se pode dizer, direitos-meio, isto é, direitos cuja principal função é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração.

Isto é, o que se denomina “direitos de liberdade”, precisamente direitos cujo exercício pelos indivíduos demanda que o Estado e os demais indivíduos “se abstenham de turbar” e que a Constituição enumera, a partir do caput do art. 5º, já citado hoje sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cujo conteúdo jurídico, social e político amplia-se “à medida que novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais”.

Assim, portanto, políticas públicas e direitos designados ao idoso, conforme estabelece o art. 9º, parte final, “que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.<sup>64</sup>

De acordo com um relatório do United States Institute of Medicine (Rowe e Kahn, 1998), refere C. David Jenkins, os elementos-chave para o envelhecimento sadio são:

- manter o corpo ativo;
- manter o cérebro ativo;

<sup>64</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.



- manter e aumentar a rede social.

A meta dos programas de promoção de saúde para pessoas mais velhas não é prolongar indefinidamente a vida, mas sim colocar tanta vida quanto for possível nos anos que restam para cada pessoa.<sup>65</sup>

## **Capítulo II**

### **Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

O **direito à liberdade** significa conceder ao idoso a possibilidade de atuar segundo seu livre arbítrio, ou seja, de alcançar suas realizações pessoais de forma que lhe convier. A liberdade está assegurada na própria Constituição Federal, em vários artigos esparsos, e constitui consequência lógica dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. O artigo 10 da Lei 10.741/2003 trata de três direitos fundamentais do idoso, dentre os quais, o direito à liberdade.<sup>66</sup>

Ao Estado, cabe especificar, “é a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, conforme Dalmo A. Dallari, e bem comum, “o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.<sup>67</sup>

Personalidade, esclarece Giselle C. Groeninga, “é a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. O aspecto físico e o psíquico como a vontade, a emoção, a inteligência são aspectos da personalidade”.<sup>68</sup>

Sociedade, esclarece Dalmo A. Dallari, compreende três elementos: (a) uma finalidade ou valor social (um conjunto de condições propiciadoras do desenvolvimento integral da personalidade humana); (b) manifestações de conjunto ordenadas (ordem social e ordem jurídica); e (c) o poder social (poder legítimo), sujeito a “permanente consentimento”.

<sup>65</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>66</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 44-45.

<sup>67</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>68</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.



A partir desses pressupostos, o art. 10 determina a garantia, à pessoa idosa, da liberdade, respeito e dignidade “como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais”, conforme a Constituição e as leis.

**Liberdade**, diz a poetisa Cecília Meirelles, “essa palavra que o sonho humano alimenta: que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda” representa, efetivamente, uma ideia de significados diversos, multifacetada, mítica, seja no sentido de liberdade positiva de autorrealização, seja no sentido negativo da não interferência.

Montesquieu chama de liberdade política a “tranquilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança”.

Hannah Arendt explicita: “Os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois, pois ser livre e agir são uma mesma coisa”.

**Respeito**, entre as várias acepções comuns, significa reverência, deferência, consideração, importância. John Rawls insere, entre os bens primários, devidos a todo ser humano, o autorrespeito (self-respect) e a autoestima (self-esteem), acompanhados das liberdades básicas, rendas e direitos a recursos sociais como a educação e a saúde.<sup>69</sup>

**Dignidade**, refere, ainda, o art. 10 e, entre outros significados, também autoridade moral, honra, respeitabilidade, respeito a si mesmo.

Alexandre de Moraes apresenta a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado (art. 1º, III, da Constituição), como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.<sup>70</sup>

O art. 10 elenca, ademais, toda a série de “direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis” atribuíveis à pessoa idosa.

O mesmo dispositivo legal estende-se, ainda, a esclarecer o âmbito de incidência do direito à liberdade na condição do idoso, determinando, em caráter exemplificativo:

<sup>69</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>70</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.



§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:  
I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;  
II – opinião e expressão;  
III – crença e culto religioso;  
IV – prática de esportes e de diversões;  
V – participação na vida familiar e comunitária;  
VI – participação na vida política, na forma da lei;  
VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Trata-se aqui de uma cláusula aberta que permite, em interpretação extensiva, a garantia de direitos correlatos, em formação na sociedade. “Participação na vida familiar e comunitária”, sublinha o inciso V. Estado e sociedade buscam cumprir a sua parte, porém é da família que se deve partir o exemplo de dignidade, de não discriminação, de amor e de carinho com a pessoa idosa. “A importância da família para o direito dos idosos”, refere Lilian C. Gondim destacando “a necessidade de uma maior consolidação da proteção à pessoa do idoso no meio social”.<sup>71</sup>

A proteção ao idoso torna-se uma questão relevante de proteção familiar, pois é nela que ele encontra sua origem, o seu habitat, a sua segurança vital, e a sociedade nada mais é do que a junção de várias famílias. Dessa forma, é bom salientar que se o idoso não for respeitado e valorizado dentro de sua própria família, desencadeará, assim, um desequilíbrio, quanto à efetivação dos princípios morais e da cidadania entre os homens impossibilitando-os de uma convivência melhor entre diferentes gerações.<sup>72</sup>

Observa-se nesta parte, em especial, a incidência dos fatores educação e cultura na formação das sociedades relativamente ao cuidado de suas crianças e de seus idosos – os dois polos que extremam o delinear da existência humana e as leis.

Revelam essa circunstância das sociedades humanas, do desvelo e do cuidado, ou não, em relação às crianças e às pessoas mais velhas: “A lei é a educadora do povo”, ensina Platão. “Daí seu projeto de que suas leis fossem lidas e compreendidas pela juventude de sua cidade nas escolas e especialmente por todos seus futuros educadores”, comenta Werner Jaeger.

Assim, é sintomático que a Constituição de 1988 estabeleça:<sup>73</sup>

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>71</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>72</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>73</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.



E o mencionado art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever [...]”.

Lamentável que a própria Constituição tenha de determinar atitudes em prol da condição de idoso que, emocional e racionalmente, deveriam decorrer da convivência humana.

**§ 2º O direito ao respeito** consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideais e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Prossegue a Lei esclarecendo a abrangência do direito ao respeito, pormenorizando as circunstâncias que cercam a condição de idoso, para incluir “espaços e objetos pessoais”, atendimento ao mandamento constitucional do art. 5º, “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” e “XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo [...]”.<sup>74</sup>

**§ 3º** É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vem a propósito lembrar a imagem fixada pela imprensa sob o título: “Idosa é abandonada em estrada”.<sup>75</sup>

A idosa Isaura Ribeiro de Moraes, de 80 anos, foi abandonada anteontem em uma estrada vicinal, em Piratininga (SP). Ela foi deixada em matagal às margens da estrada, próximo a uma clínica de recuperação de dependentes químicos. A mulher, que não anda e tem dificuldade para falar, foi socorrida por funcionários da clínica, que ouviram seus gritos.<sup>76</sup>

Uma enfermeira e seu marido, donos de um asilo em Bauru, onde a paciente vivia, são acusados de abandonar a idosa por falta de pagamento das mensalidades.

O direito ao respeito está delineado no § 2º do mesmo artigo 10 do Estatuto da Pessoa Idosa. A inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral não alcança apenas os idosos, mas todas as pessoas, independentemente da idade. A inviolabilidade psíquica envolve qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que cause perturbação ao idoso, quer provenha de pessoa física ou jurídica., bem como de entes públicos ou privados.<sup>77</sup>

Ainda com relação ao respeito, o texto do Estatuto da Pessoa Idosa é bastante amplo, e impõe a inviolabilidade da imagem, identidade, autonomia, ideias, crenças, espaços e objetos

<sup>74</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>75</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>76</sup> LEITE, F. P. A.; SERAPHIN, C. M. B.; JÚNIOR, M. H.; RIBEIRO, L. L. G.; FULLER, G. P.; RIBEIRO, J. D. V.; GARCIA, M. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>77</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 50-51.



peçoais ao ancião. Exemplo do direito ao respeito é a proteção à imagem do idoso. A imagem é a exteriorização da honra subjetiva de cada ser humano, devendo, pois, receber a necessária proteção. Legal. É por meio da imagem que o indivíduo se apresenta à sociedade, sendo inequívoco afirmar que a mesma possui grande influência na escala social. A imagem está inserida nos direitos da personalidade do cidadão, sendo, pois, oponível contra terceiros. O idoso, dessa forma, assim como qualquer outro cidadão, tem direito ao respeito de sua imagem. O uso indevido da mesma atinge o próprio idoso, no tocante à sua honra, privacidade e decoro.<sup>78</sup>

A proteção da imagem preconizada no artigo 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, ademais, não se refere somente ao direito personalíssimo de cada idoso, mas também ao direito difuso de todos os idosos do Brasil, de terem uma boa imagem, junto à sociedade brasileira.<sup>79</sup>

### **Para não esquecer: sobre o artigo 10 do Estatuto da Pessoa Idosa:**

**Art. 10, § 1º:** lembrar que, em caso de constrangimento ilegal na liberdade de locomoção, o remédio constitucional cabível é o habeas corpus (art. 5º, LXVIII, da CF/88), e a autoridade coatora será, via de regra, a autoridade pública que determina a prisão ilegal ou abusiva. Atentar para o fato de que é cabível habeas corpus contra particulares. Conforme ensina Nucci: “ *A Constituição não distingue, no pólo passivo, entre a autoridade e o particular, de modo que é possível impetrar habeas corpus contra qualquer pessoa que constranja a liberdade de locomoção de outrem*”. Pode surgir a hipótese, por exemplo, do asilo que vede a saída de idoso que não liquide eventuais débitos (conferir o caso publicado no Informativo nº 401/STJ – RHC. 25.788, em que a impetrante pretendia a remoção da paciente idosa de asilo).<sup>80</sup>

De outra banda, é importante perceber que a liberdade de ir e vir do idoso também está ligada à ideia de acessibilidade urbana, ou seja, adaptação dos logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado aos idosos. A Constituição trata desse tema em relação às pessoas portadoras de deficiência (art. 227, § 2º e 244 da CF/88), porém a acessibilidade também é aplicável aos idosos, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana. Quanto ao direito de ir e vir, A Constituição Federal, no seu art. 5º, XV é claro ao afirmar

<sup>78</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 52.

<sup>79</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53.

<sup>80</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 59.



que "XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"<sup>81</sup>

**2. Art. 10, §1º, II.** A liberdade de manifestação do pensamento, igualmente, como se sabe, é direito de envergadura constitucional: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 52, IV CF/88). Quanto à questão da vedação do anonimato, é importante lembrar que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal que tem sido refratários a denúncias anônimas, afirmando que não cabe, por exemplo, a instauração de um inquérito policial com suporte exclusivo em denúncia anônima: "O STF assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações". (HC ne 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07).<sup>82</sup>

Por sua vez, o art. 52, IV, da Lei Maior afirma que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Cabe, outrossim, ressaltar, quanto a esse aspecto, que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados em casos concretos e também não podem servir para tutelar atos ilícitos. Assim, apesar de ser vedada a censura no Brasil, cabe, por exemplo, controle judicial de publicação que se constitua em ato ilícito.

Nesse sentido, há um julgado de leitura obrigatória para os concurseiros, que é aquele em que o Plenário do STF discutiu sobre o conceito de raça e se os judeus poderiam ou não ser considerados raça para o fim de configurar o delito de racismo na publicação de um livro anti-semita.

O julgado ostenta a seguinte ementa:

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo.

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas

<sup>81</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 59.

<sup>82</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 59-60.



que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 52, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...) Ordem deneçada."(HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004)"<sup>83</sup>

**3. Art. 10, §1º, III.** A liberdade de crença e culto religioso vem assegurada no art. 52 VI, da Lei Maior: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"; e nos incisos VII e VIII do mesmo artigo: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva"; "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.". É de bom alvitre notar que apesar de o Brasil ser um Estado laico, há ampla liberdade para cada cidadão seguir a crença que lhe for mais conveniente. Além disso é preciso também entender que a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos não se consubstancia em ofensa a direitos dos cidadãos, pois não se pode ignorar laços culturais e históricos que estiveram presentes na construção do Estado brasileiro. Ademais, Estado laico é simplesmente aquele em que não há religião oficial. Não quer dizer que o Estado deve negar a existência de Deus, em absoluto.<sup>84</sup>

**4. Art. 10, §1º, IV.** O Estatuto, no seu art. 23, garante aos idosos descontos de 50% em atividades culturais e de lazer. O art. 217 da Constituição, por sua vez, afirma ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.<sup>85</sup>

**5. Art. 10, § 1º, V.** Como já referido em outra oportunidade, é essencial a participação da família na tutela dos interesses do idoso. A Lei Maior afirma em seu art. 229 que os filhos maiores

---

<sup>83</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 59-61.

<sup>84</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 61.

<sup>85</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 61.



têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. E tal dever é bem traduzido na obrigação de prestar alimentos, que será analisada logo adiante.<sup>86</sup>

**6. Art. 10, §1º, VI.** Lembrar que os idosos, a partir de 70 (setenta) anos de idade, não são obrigados a votar, mesmo possuindo título de eleitor (CP, art. 14, §1º, II, b). Importa ainda salientar que a ocupação de cargo público de provimento efetivo tem como limite máximo a idade de 75 (setenta e cinco) anos (CF, art. 40, §1º, II, na redação dada pela EC nº 88/2015), porém os idosos maiores de 75 (setenta e cinco) anos podem se candidatar a quaisquer cargos eletivos sem qualquer restrição. O que a Constituição exige é apenas a idade mínima (CF, art. 14, § 3º, VI).<sup>87</sup>

**7. Art. 10, §1º, VII.** Este inciso assegura aos idosos em situação de risco ou abandono a possibilidade de buscar meios para ter uma vida minimamente digna. A esse respeito, Vilas Boas ensina que "o idoso, em situação de risco social, acolhido por adulto ou núcleo familiar, faz surgir a dependência econômica para vários efeitos. Essa espécie de acolhimento é relevante em termos de dependência tributária e previdenciária. Normalmente poderá haver, para o acolhedor, reflexos no seu imposto de renda e lançamento do idoso como dependente agregado em eventual plano de saúde. Para prestar auxílio a idosos, as instituições destinadas ao seu atendimento ficam obrigadas a manter identificação externa visível, sob pena de interdição. Com tal demonstração de apreço pelos mais velhos, o Estatuto criou-lhes mecanismos de socorro. Ao deparar com anúncio de identificação, de forma ostensiva e pública, em qualquer entidade de atendimento, o idoso ali poderá buscar seu refúgio, em caso de abandono e necessidade premente."<sup>88</sup>

**8. Art. 10, § 2º.** Atentar para o fato de que o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral também está contemplada na Constituição Federal quando proíbe a tortura (art. 52, III). Já foi cobrado em prova questão que perguntava se a tortura se restringe à esfera física. O correto é entender que a tortura pode ser tanto a física como a psicológica.<sup>89</sup>

#### **Aplicação em concurso:**

Analista jurídico de Defensoria/AM — 2018 — FCC

<sup>86</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 61.

<sup>87</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 62.

<sup>88</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 62.

<sup>89</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 62.



O direito ao respeito, previsto expressamente pelo Estatuto da Pessoa Idosa, engloba, dentre outros aspectos, a

- a) inviolabilidade da integridade física e da preservação dos objetos pessoais.
- b) preservação da imagem e à alimentação saudável.
- c) preservação da autonomia e do atendimento preferencial na rede pública.
- d) a habitação digna e a preservação de ideias e crenças.
- e) disponibilização de medicação (receber medicação gratuita sempre que indicada por equipamento público) e de tratamento condizente com a idade.

Gabarito: A

---

### 3. Direitos Fundamentais: Alimentos

---

#### Capítulo III

#### Dos Alimentos

#### Art. 11. Os alimentos serão prestados à idosa na forma da lei civil.

**1. Art. 11.** O Estatuto aproveita a disciplina sobre o direito aos alimentos que consta no Código Civil, arts. 1694 a 1710, que, por sua vez, tem sua origem em determinação constitucional (CF, art. 229: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade").<sup>90</sup>

A obrigação alimentar é de tal importância no âmbito do sistema jurídico que se apresenta como a única obrigação cujo inadimplemento injustificado autoriza a prisão civil. Isso porque, apesar de continuar prevista em nossa Constituição a possibilidade de prisão civil também do depositário infiel (art. 5º LXVII, CF/88), não há mais regulamentação infraconstitucional do conceito jurídico indeterminado "*depositário infiel*", pois todas as normas jurídicas que previam e regulavam referida forma de prisão foram revogadas pelo advento do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) que, no seu art. 7, inciso 7, só autorizou a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia: "*Ninguém deve ser detido por*

---

<sup>90</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 63.



*dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.*" E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 466.343/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.06.2009), acabou por decidir pela impossibilidade da prisão civil do depositário infiel exatamente por atribuir hierarquia supralegal (abaixo da Constituição e acima da legislação — um novo degrau na pirâmide de Kelsen) aos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil sem passar pelo procedimento criado pela EC n. 45/04 e insculpido no art. 5, §3º da CF/88.<sup>91</sup>

Pois bem. Nesse sentido, o dever de prestar alimentos é concretização do direito a uma vida digna e possui íntima relação com o princípio da solidariedade social, pois não é somente o Estado que deve ser o provedor das necessidades de toda a população. Não há dúvidas de que a família também é destinatária dessa importante obrigação de cuidar daqueles que precisam. Assim, o art. 1.695 do Código Civil declara: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se clamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."<sup>92</sup>

Importante notar que o termo "alimentos" é amplo, querendo significar os valores necessários à subsistência do alimentando, e por isso mesmo irrepetíveis: "tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si."

**Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.**

**Código Civil.** O Estatuto da Pessoa Idosa afasta a regra geral contida no art. 1698 do Código Civil, segundo a qual os parentes mais próximos devem ser chamados a responder pela obrigação alimentar antes dos mais remotos. Aqui incide o princípio da especialidade, podendo o idoso escolher, por sua própria vontade, qualquer um dos co-obrigados para integrar o polo passivo da ação de alimentos, sem que haja necessidade de litisconsórcio passivo necessário. E o co-obrigado poderá responder pela integralidade da obrigação alimentar.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 63.

<sup>92</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 63-64.

<sup>93</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 64.



**2. STJ.** O STJ decidiu que não há litisconsórcio passivo necessário entre os filhos devedores dos alimentos. Assentou também que os idosos estão protegidos por lei especial, o que afasta a aplicação de lei geral (Código Civil).

"Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. — A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. — A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. — O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. — A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ. RESP 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 143).<sup>94</sup>

\*Para todos verem. Tabela.

Regra Geral – Código Civil (art. 1698)	Regra Especial – Estatuto do Idoso (art. 12)
Obrigação subsidiária	<b>Obrigação solidária</b>
Existe uma ordem a ser seguida entre aqueles familiares chamados a assumir o encargo de prestar alimentos.	O idoso pode optar livremente entre os parentes que deverão ser chamados a prestar alimentos.

**Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei no 11.737, de 2008)**

**1. Art. 13.** Ver o art. 74, II, *primeira parte*, do Estatuto. Não há obrigatoriedade de ação judicial para que se estabeleça a obrigação alimentar. Caso haja interesse das partes, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública pode servir como mediador da negociação, valendo o acordo como título executivo extrajudicial.<sup>95</sup>

**Dica:** Atenção redobrada com este artigo, pois aqui temos inovação legislativa que, certamente, poderá vir a ser cobrada nas próximas provas. A inovação consiste na possibilidade de o Defensor Público referendar transação relativa a alimentos. O documento, que valerá como título executivo extrajudicial, poderá ser diretamente executado judicialmente em caso de

<sup>94</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 64-65.

<sup>95</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 68.



descumprimento da obrigação, visto que a fase de cognição quanto à questão (dever de prestar alimentos) de fundo já foi anteriormente equacionada fora do âmbito do Poder Judiciário.<sup>96</sup>

**Art. 14. Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.**

**Art. 14.** Verificar a legislação sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Ver *art. 34 do Estatuto* ("Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo da Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS").<sup>97</sup>

Como se trata de benefício com natureza assistencial, não há necessidade de contribuição à Seguridade Social (CF, art. 203, V). A aferição da existência ou não de condições econômicas para prover o sustento é feita com base nos requisitos previstos no **art. 20 da LOAS**:

### Do Benefício de Prestação Continuada

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

<sup>96</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 68.

<sup>97</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 69.



§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

**Art. 20-A.** (Revogado pela Lei nº 14.176, de 2021)

*"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."*

Entretanto, tais requisitos não esgotam a questão. O Poder Judiciário admite que a condição de miserabilidade seja analisada por outros meios de prova em direito admitidos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte **julgado do STJ**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ. RIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, S 30, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda



per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg ne Ag 1.285.941/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)<sup>98</sup>

O Direitos aos alimentos consiste numa obrigação; é uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros da família. Este direito decorre da garantia constitucional prevista no artigo 230 da Constituição Federal, de que, ao lado do Estado e da sociedade, a família tem o dever de prestar assistência aos idosos, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o seu direito à vida. E nos termos do artigo 14 do Estatuto da Pessoa Idosa, caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esta providência, no âmbito da assistência social. Assim, serão devidos os alimentos àqueles idoso que não têm condições de prover o próprio sustento ou não têm bens suficientes, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.<sup>99</sup>

### **Em resumo:**

#### **Do Direito à Vida**

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

- A proteção ao envelhecimento é uma proteção à dignidade da pessoa humana. Isso também se aplica, por exemplo, ao caso de idosos detentos, que possuem a garantia de cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com sua idade (art. 5º, XLVIII, CF/88). **Cabe ao Estado a obrigação de assegurar a proteção do direito de envelhecer com dignidade e com saúde.** Ora, como o próprio Preâmbulo de nossa Constituição afirma, o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar o bem-estar aos seus cidadãos. E o art. 5º, por sua vez, assegura a inviolabilidade do direito à vida. Direito esse

<sup>98</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 70.

<sup>99</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 86



que, no seu âmbito de ter uma vida digna (aqui incluídos o direito à saúde, lazer, convivência social, participação política entre muitos outros direitos).

**Art. 9º** É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

- Na condição de direito social, a proteção ao envelhecimento torna-se um direito indisponível, cabendo ao Estado a obrigação de efetivá-lo, mediante adoção de políticas públicas sociais, que garantam a plenitude da saúde e da própria vida do idoso durante referido processo natural. Não se trata apenas da vida biológica e espiritual, mas da vida social, usufruída de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

- O **direito à liberdade** significa conceder ao idoso a possibilidade de atuar segundo seu livre arbítrio, ou seja, de alcançar suas realizações pessoais de forma que lhe convier. A liberdade está assegurada na própria Constituição Federal, em vários artigos esparsos, e constitui consequência lógica dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

### **Não esquecer!**

**Art. 10, § 1º:** lembrar que, em caso de constrangimento ilegal na liberdade de locomoção, o remédio constitucional cabível é o habeas corpus (art. 5º, LXVIII, da CF/88), e a autoridade coatora será, via de regra, a autoridade pública que determina a prisão ilegal ou abusiva.



- Trata-se aqui de uma cláusula aberta que permite, em interpretação extensiva, a garantia de direitos correlatos, em formação na sociedade.

\*Para todos verem: esquema.

**Art. 10, § 1º, II – opinião e expressão;**

- A liberdade de manifestação do pensamento, igualmente, como se sabe, é direito de envergadura constitucional: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 52, IV CF/88).

**Art. 10, § 1º, III – crença e culto religioso;**

- A liberdade de crença e culto religioso vem assegurada no art. 52 VI, da Lei Maior, e nos incisos VII e VIII do mesmo artigo.

**Art. 10, § 1º, IV – prática de esportes e de diversões;**

- O Estatuto, no seu art. 23, garante aos idosos descontos de 50% em atividades culturais e de lazer. O art. 217 da Constituição, por sua vez, afirma ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

**Art. 10, § 1º, V – participação na vida familiar e comunitária;**

- Como já referido em outra oportunidade, é essencial a participação da família na tutela dos interesses do idoso. A Lei Maior afirma em seu art. 229 que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. E tal dever é bem traduzido na obrigação de prestar alimentos, que será analisada logo adiante

**Art. 10, § 1º, VI – participação na vida política, na forma da lei;**

- Os idosos, a partir de 70 anos de idade, não são obrigados a votar, mesmo possuindo título de eleitor (CP, art. 14, §1º, II, b). Importa ainda salientar que a ocupação de cargo público de provimento efetivo tem como limite máximo a idade de 75 anos (CF, art. 40, §1º, II, na redação dada pela EC nº 88/2015), porém os idosos maiores de 75 anos podem se candidatar a quaisquer cargos eletivos sem qualquer restrição.

**Art. 10, § 1º, VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.**

- Este inciso assegura aos idosos em situação de risco ou abandono a possibilidade de buscar meios para ter uma vida minimamente digna.

**Art. 10, § 2º.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

- Prossegue a Lei esclarecendo a abrangência do direito ao respeito, pormenorizando as circunstâncias que cercam a condição de idoso, para incluir "espaços e objetos pessoais", atendimento ao mandamento constitucional do art. 5º, "X – são invioláveis a



intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” e “XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo [...].”



### Atenção!

Atentar para o fato de que o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral também está contemplada na Constituição Federal quando proíbe a tortura (art. 52, III).

**Art. 10, § 3º.** É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

- O Estatuto da Pessoa Idosa é bastante amplo, e impõe a inviolabilidade da imagem, identidade, autonomia, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais ao ancião. Exemplo do direito ao respeito é a proteção à imagem do idoso.

### Dos Alimentos

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados à pessoa idosa na forma da lei civil.

- O Estatuto aproveita a disciplina sobre o direito aos alimentos que consta no Código Civil, arts. 1694 a 1710, que, por sua vez, tem sua origem em determinação constitucional (CF, art. 229: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"). Nesse sentido, o dever de prestar alimentos é concretização do direito a uma vida digna e possui íntima relação com o princípio da solidariedade social, pois não é somente o Estado que deve ser o provedor das necessidades de toda a população. Não há dúvidas de que a família também é destinatária dessa importante obrigação de cuidar daqueles que precisam.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.

- O Estatuto da Pessoa Idosa **afasta a regra geral** contida no art. 1698 do Código Civil, segundo a qual os parentes mais próximos devem ser chamados a responder pela obrigação alimentar antes dos mais remotos. Aqui incide o princípio da especialidade, podendo o idoso escolher, por sua própria vontade, qualquer um dos co-obrigados para



integrar o polo passivo da ação de alimentos, sem que haja necessidade de litisconsórcio passivo necessário. E o co-obrigado poderá responder pela integralidade da obrigação alimentar.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

- Não há obrigatoriedade de ação judicial para que se estabeleça a obrigação alimentar. Caso haja interesse das partes, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública pode servir como mediador da negociação, valendo o acordo como título executivo extrajudicial.

**Dica:** Atenção redobrada com este artigo, pois aqui temos inovação legislativa que, certamente, poderá vir a ser cobrada nas próximas provas. A inovação consiste na possibilidade de o Defensor Público referendar transação relativa a alimentos. O documento, que valerá como título executivo extrajudicial, poderá ser diretamente executado judicialmente em caso de descumprimento da obrigação, visto que a fase de cognição quanto à questão (dever de prestar alimentos) de fundo já foi anteriormente equacionada fora do âmbito do Poder Judiciário.

**Art. 14.** Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social.

- Verificar a legislação sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Ver art. 34 do Estatuto ("Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo da Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS.").
- Como se trata de benefício com natureza assistencial, não há necessidade de contribuição à Seguridade Social (CF, art. 203, V). A aferição da existência ou não de condições econômicas para prover o sustento é feita com base nos requisitos previstos no art. 20 da LOAS.



### **Direitos à Saúde: Artigos 15 até o artigo 19**

Para a Organização Mundial de Saúde “a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a simples ausência de doença ou enfermidade”. A proteção à saúde está inserida na Constituição Federal no artigo 196, assegurando ser um direito de todos e dever do Estado. É garantida mediante políticas sociais e econômicas, buscando a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O idoso é um dos que mais sofre com a precariedade do sistema público de saúde no Brasil. Daí a atenção especial que o Estatuto conferiu ao tema.

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

- O Estatuto da Pessoa Idosa previu ser incumbência do Poder Público o fornecimento aos idosos, gratuitamente, de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º, art. 15); vedando, por fim, a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (§3º, art. 15).

**Art. 15, § 1º, IV.** atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

- Entre os direitos assegurados ao idoso no que concerne à saúde, está o direito de atendimento domiciliar, incluindo a internação. É o que se convencionou chamar de "home care". Esse sistema consiste na "implementação das medidas necessárias para que o paciente com alta hospitalar possa continuar o tratamento em sua própria casa ou de seus familiares.



\*Para todos verem: esquema.

**Art. 15, § 3º. É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.**

- As operadoras de planos de saúde podem diferenciar os valores das mensalidades conforme a faixa etária, de acordo com o risco respectivo. No entanto, o Estatuto da Pessoa Idosa proibiu a discriminação dos idosos nesse aspecto (proibição de aumento desproporcional). Assim, a partir dos sessenta anos de idade, não pode haver cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

**Art. 15, §§ 5º e 6º. Atenção - Inovação Legislativa. É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.**

- A Lei nº 12.896/13 alterou a redação do art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa para o fim de assegurar aos idosos o exercício de seus direitos sem que haja a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório.

**Art. 15, § 7º. Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.**

- Atenção para a prioridade especial no atendimento em saúde dos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, em relação aos demais idosos. Inovação trazida pela Lei nº 13.466/2017. Em recente julgado, o STJ invocou o princípio da prioridade absoluta para efetivar direito de tratamento de saúde de pessoa idosa.

**Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.**

- É importante frisar que o direito do idoso a ter um acompanhante durante o período de internação em hospital não é absoluto, pois está sujeito a aprovação médica. Note que o final da redação do art. 16 traz a seguinte ressalva: "segundo o critério médico".

**Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita:**

- I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada;
- II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
- IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.



- Princípio da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física, decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. Apenas se o idoso não tiver condições de expressar sua vontade, aí caberá a escolha às pessoas enumeradas no parágrafo único deste artigo. Cabe ainda ressaltar que a atuação do médico por conta própria, sem consulta a curador ou familiar, é possível nos casos em que houver iminente risco para a vida do paciente.

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.

Ver Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, e dispõe

sobre a capacitação de profissionais, entre outras diretrizes:

- a) promoção do envelhecimento ativo e saudável;
- b) atenção integral, integrada à saúde da pessoa idosa;
- c) estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção;
- d) provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa;
- e) estímulo à participação e fortalecimento do controle social;
- f) formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde da pessoa idosa;
- g) divulgação e informação sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS;
- h) promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na atenção à saúde da pessoa idosa; e
- i) apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão

obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I — autoridade policial;
- II — Ministério Público;
- III — Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- IV — Conselho Estadual da Pessoa Idosa;
- V — Conselho Nacional da Pessoa Idosa.



§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Os profissionais de saúde têm a obrigação de comunicar às autoridades quaisquer casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos. A inobservância da norma deste artigo gera a infração administrativa contida no art. 57 do Estatuto.

**Alteração legislativa:** Lei nº 12.461/11 alterou a redação ao caput do artigo 19 do Estatuto e incluiu dois parágrafos. A expressão "maus-tratos" foi substituída por "violência praticada contra idosos".

---

## 4. Direitos Fundamentais: Direito à Saúde

---

### Capítulo IV

#### Do Direito à Saúde

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º As pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento da pessoa idosa enferma perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

- I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa idosa em sua residência; ou
- II - quando de interesse da própria pessoa idosa, esta se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo



serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.

Para a Organização Mundial de Saúde “ *a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a simples ausência de doença ou enfermidade*”. A proteção à saúde está inserida na Constituição Federal no artigo 196, assegurando ser um direito de todos e dever do Estado. É garantida mediante políticas sociais e econômicas, buscando a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>100</sup>

**1. Direitos dos idosos a medicamentos:** Se é obrigação do Poder Público a efetivação do direito à saúde dos idosos, é imperioso que estes tenham acesso a medicamentos para manutenção de sua saúde. Assim, o Estatuto da Pessoa Idosa previu ser incumbência do Poder Público o fornecimento aos idosos, gratuitamente, de medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º, art. 15); vedando, por fim, a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade (§3º, art. 15). Essas previsões específicas no Estatuto vieram positivar a universalidade e plena efetividade do direito à saúde, independentemente de idade, pois, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República." (RE 241.630/RS. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 03.04.2001).<sup>101</sup>

<sup>100</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 110-111.

<sup>101</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 71-72.



O idoso é um dos que mais sofre com a precariedade do sistema público de saúde no Brasil. Daí a atenção especial que o Estatuto conferiu ao tema. Ademais, deve-se notar que a expressão "Poder Público" significa que a competência para cuidar da saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, além, obviamente, do Distrito Federal. Nesse sentido, confira a ementa do seguinte acórdão do **STJ**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de saúde — SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).<sup>102</sup>

Acompanhar tramitação no STF do RE n. 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema aqui tratado: "*Seguridade social. Saúde. Assistência. Medicamento de alto custo. Fornecimento. Condenação de Estados ou Municípios ao custeio de medicamentos não fornecidos pelo sistema de saúde pública*".

Quanto à omissão do Poder Público no fornecimento de medicamentos necessários à concretização do direito à saúde, cabe destacar a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na STA n. 175/CE:

"Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde — SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento."(STE STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 30-04-2010)"

É interessante, quanto a esse julgamento, transcrever trechos do longo interessante voto do Min. Celso de Mello que, pelo seu valor, foi publicado no Informativo n. 582/STF:

"Direito à Saúde — Reserva do Possível — "Escolhas Trágicas" — Omissões Inconstitucionais — Políticas Públicas — Princípio que Veda o Retrocesso Social(...) O alto

<sup>102</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 72-73.



significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à saúde não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípua destinatário. (...) Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. (...) Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele — a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e do político-administrativa — o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF ne 345/2004). Cumpre advertir, desse modo; que a cláusula da "reserva do possível" — ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível — não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.. (...) o descaso governamental com direitos básicos da pessoa (como o direito à saúde), a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à saúde, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 196 da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, o direito à saúde."<sup>103</sup>

**2. Art. 15, §1º, IV.** Entre os direitos assegurados ao idoso no que concerne à saúde, está o direito de atendimento domiciliar, incluindo a internação. É o que se convencionou chamar de "home care". Esse sistema consiste na *"implementação das medidas necessárias para que o paciente com alta hospitalar possa continuar o tratamento em sua própria casa ou de seus familiares. (...) O sistema de home care proporciona ao paciente idoso o pleno atendimento à saúde, da mesma forma que ocorreria caso estivesse internado no hospital. O atendimento domiciliar, porém, apresenta vantagens incontestáveis sobre a manutenção da pessoa idosa internada no hospital. Tome-se, por exemplo, a possibilidade de infecção hospitalar, que praticamente não existe caso o paciente continue o tratamento em sua casa ou de seus familiares."* Referido direito já foi reconhecido em juízo perante recalcitrantes prestadoras de serviços de saúde.<sup>104</sup>

Veja-se o seguinte acórdão do **TJDFT**:

<sup>103</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 73-74.

<sup>104</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 74-75.



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO "HOME CARE" - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INTERNAÇÃO DOMICILIAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIMED - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. 1. O "home care" é um desdobramento do tratamento hospitalar necessário à sobrevivência do paciente. Nessa perspectiva, constituindo o direito à vida e à saúde, bens valiosos garantidos constitucionalmente, não podem ser colocados no plano meramente financeiro das relações jurídicas contratuais estabelecidas entre segurados e seguradoras.(...) 3. Nos termos da Resolução n. 1.668/2003 do Conselho Federal de Medicina, a qual dispõe sobre as normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente; define as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência, que a "assistência domiciliar poderá ser viabilizada após anuência expressa do paciente ou de seu responsável legal, em documento padronizado que deverá ser apensado ao prontuário e que tal assistência somente será realizada após avaliação médica, registrada em prontuário (artigos 42 e 10). 4. Além disso, e consoante os termos da referida Resolução, na indicação da assistência domiciliar, o médico responsável terá conhecimento, a partir do relatório do serviço social e da psicologia, as condições ambientais e familiares do destino do paciente, para sua tomada de decisão, sendo também a decisão de interrupção ou alta do paciente, da competência exclusiva do médico. 5. A cláusula contratual que exclua a assistência domiciliar, considerada necessária e mais benéfica ao paciente pelo médico responsável, é abusiva e nula de pleno direito, por se tratar de relação de consumo, em que há a restrição de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato estabelecido entre as partes, consoante o disposto no artigo 51, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso não provido." (TJDFT. AC n. 20100020063213AGI, Relator ALFEU MACHADO, Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 16/06/2010 p. 97)<sup>105</sup>

**3. Fornecimento de medicamentos e prova da omissão do Poder Público:** Conferir o importante julgado do STJ a seguir transcrito, que relativizou a prova pré-constituída no mandado de segurança da omissão do poder público em razão da necessidade de tutelar o direito à saúde e à vida do impetrante:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATO COATOR OMISSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCONTROVERSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. É incontroverso que o impetrante é paciente oncológico (portador de trombocitemia) e necessita do medicamento pleiteado (Agrilyn). O remédio é custeado pelo SUS e fornecido pelas clínicas oncológicas credenciadas. 2. Discute-se apenas a comprovação do ato omissivo, pois a autoridade impetrada afirma que "não houve qualquer pedido administrativo de entrega do medicamento, por parte do impetrante ou do seu médico, nem tampouco qualquer negativa para o seu fornecimento por parte do impetrado". 3. Não há dúvida de que compete ao impetrante apresentar, com a inicial, prova pré-constituída de seu direito. No entanto, a exigência deve ser observada com cautela nos casos omissivos, sobretudo quando se tratar de direitos indisponíveis, como a saúde e a educação, bem como os referentes à tutela da infância e adolescência, dos idosos, de pessoas com deficiência, do meio ambiente. 4. O direito ao medicamento é reconhecido. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda em caso de concessão da segurança, pois o remédio é custeado pelo SUS e regularmente fornecido pelo Estado. 5. À luz do direito maior à saúde e à vida, deve ser prestigiada a finalidade do mandamus e concedida a segurança. 6. Recurso Ordinário provido, (RMS 20.110/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009).<sup>106</sup>

<sup>105</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 75-76.

<sup>106</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 77-78.



**4. Legitimidade do Ministério Público.** O STJ tem entendido que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise a tutelar os direitos constantes no art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03). Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 695.665/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJe 12.05.2008).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSO. LEI N. 10.741/2003. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. O STJ, recentemente, pacificou entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de idoso. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 878.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 13.09.2007 p. 188)<sup>107</sup>

Em 2018, o Pleno do STF julgou o mérito do RE n. 605.533/MG (Rel. Min. Marco Aurélio), no bojo do qual havia sido reconhecida a repercussão geral do tema aqui tratado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECUSA NA ORIGEM— Possui repercussão geral a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas."<sup>108</sup>

Ao final do julgamento, o STF acabou por fixar a tese de que: "O Ministério público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença." O Supremo Tribunal Federal também possui precedentes no sentido de que o Ministério Público, ao defender interesse social de hipossuficiente, não usurpa competência da defensoria pública ou advocacia privada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de

<sup>107</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 78.

<sup>108</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 78-79.



competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. RE 554.088-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe 20.06.2009)<sup>109</sup>

**5. Planos de saúde e faixa etária art. 15, §3º.** As operadoras de planos de saúde podem diferenciar os valores das mensalidades conforme a faixa etária, de acordo com o risco respectivo. No entanto, o Estatuto da Pessoa Idosa proibiu a discriminação dos idosos nesse aspecto (proibição de aumento desproporcional). Assim, a partir dos sessenta anos de idade, não pode haver cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Após uma interpretação inicial mais restritiva (AgRg no AREsp 79.837/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 03/05/2012), o STJ julgou o tema em sede de recurso representativo da controvérsia (**Tema 952**) e acabou por relativizar um pouco a literalidade do art. 15, § 32, do Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecendo alguns parâmetros e interpretando que referido dispositivo legal veda aumentos DESPROPORCIONAIS, mas não impede reajustes vinculados ao natural aumento do risco (solidariedade intergeracional).<sup>110</sup>

Os **critérios eleitos pelo STJ, em resumo**, são os seguintes:

a) Transparência — o contrato deve indicar, de forma clara, todos os grupos etários e os respectivos percentuais de reajuste;

b) Regime Atuarial — o aumento de mensalidade está legitimidade pela necessidade de garantir a sustentabilidade do sistema, pois é natural que pessoas com idades mais avançadas utilizem mais os serviços de saúde;

c) Solidariedade Interoperacional — os mais jovens suportam parte dos custos gerados por aqueles de idade mais avançada;

d) Proporcionalidade — a norma do Estatuto da Pessoa Idosa proíbe o reajuste desproporcional, isto é, aquele não relacionado ao risco natural da idade, excessivo. A abusividade será aferida caso a caso.<sup>111</sup>

**Tese aprovada:** O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não

<sup>109</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 79.

<sup>110</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 79.

<sup>111</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 79-80.



sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idónea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.<sup>112</sup>

Pela importância do tema, vale a leitura da ementa do acórdão (RESP 1568244/RJ):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção). 6. A norma do art. 15, S 32, da Lei ne 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato. 7. Para evitar abusividades (Súmula ne 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei ne 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 19/1/2004, incidem as regras da RN ne 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa

<sup>112</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 80.



etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.<sup>8</sup> A abusividade dos aumentos inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual- ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i). haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso 11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (RESP 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)<sup>113</sup>

**6. Aferição da abusividade nos reajustes:** Em relação a esse abuso nos reajustes, que deve ser aferido caso a caso, o STJ entendeu como abusivo um reajuste de 93% no plano de saúde de uma segurada que havia completado 60 anos. O STJ determinou a apuração de reajuste menor, em fase de liquidação da sentença. As conclusões dos Ministros podem ser observadas a partir da leitura de trechos do seguinte acórdão:

"RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA. 5. De acordo com o entendimento exarado pela Quarta turma, quando do julgamento do Recurso Especial 866.840/SP, acerca da exegese a ser conferida ao § 3º do artigo 15 da Lei 10.741/2003, cláusula contratual que preveja aumento de mensalidade com base exclusivamente em mudança de idade, visando forçar a saída do segurado idoso do plano, é que deve ser afastada". 5.1. Conforme decidido, "esse vício se percebe pela ausência de justificativa para o nível do aumento aplicado, o que se torna perceptível sobretudo pela demasia da majoração do valor da mensalidade do contrato de seguro de vida do idoso, comparada com os percentuais de reajustes anteriormente postos durante a vigência do pacto. Isso é que compromete a validade da norma contratual, por ser ilegal, discriminatória". 5.2. Na hipótese em foco, o plano de saúde foi reajustado no percentual de 93% (noventa e três por cento) de variação da contraprestação mensal, quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos, majoração que, nas circunstâncias

<sup>113</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 80-82.



do presente caso, destoa significativamente dos aumentos previstos contratualmente para as faixas etárias precedentes, a possibilitar o reconhecimento, de plano, da abusividade da respectiva cláusula. 6. Recurso especial provido, para reconhecer a abusividade do percentual de reajuste estipulado para a consumidora maior de sessenta anos, determinando-se, para efeito de integração do contrato, a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado." (RESP 1280211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 04/09/2014)<sup>114</sup>.

### **7. Planos de saúde e rescisão do contrato por alta sinistralidade:**

É importante também a leitura do acórdão proferido RESP nº 1.106.557/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 16.09.2010), onde se discutiu se prestadoras de serviços particulares de saúde (plano de saúde) **poderiam**, diante da dicção do art. 15, § 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, rescindir os contratos de apólices sob alegação de alta sinistralidade de determinado grupo de segurados, decorrente da maior concentração de pessoas nas faixas etárias mais avançadas (idosos). No caso, a Terceira Turma do STJ reconheceu a violação ao Estatuto da Pessoa Idosa e deu provimento ao recurso especial para o fim de determinar que *é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados*.

Confirmam-se trechos do voto da Min. Relatora a respeito do tema: "Este julgamento Ostenta singularidade em sua questão central, porque a recorrida negou-se a renovar apólices coletivas, sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente de maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas, bem como facultou a adesão dos segurados à nova apólice de seguro, que prevê aumento de cerca de 100% (cem por cento), sob pena de extinção da apólice anterior. (...) Na hipótese em julgamento, a inserção e continuidade dos usuários do plano de saúde na condição de juridicamente idosos, do que decorre o alto índice de sinistralidade, é utilizada pela recorrida como único fato motivador da rescisão do contrato ou majoração do valor da mensalidade. (...) O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto da Pessoa Idosa, quer seja a partir de sua vigência (IP de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na alta Sinistralidade da apólice, decorrente da faixa etária dos segurados, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. Destarte, é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada

<sup>114</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 83-84.



pela idade avançada dos segurados. Ressalte-se que, na hipótese, trata-se de vedar a discriminação do idoso em razão da idade, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária a envolver idosos. Não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade."<sup>115</sup>

**8. Plano de saúde e restrição no valor de despesas médicas.** A Quarta Turma do STJ entendeu que não poderia o plano de saúde limitar contratualmente a necessidade de recuperação do segurado, ainda mais do idoso, que está sujeito a maiores custos para a manutenção do plano de saúde. Concluiu o Tribunal ser desproporcional a sobretaxa que é cobrada do idoso diante de um teto único da seguradora para a cobertura de despesas médico-hospitalares, tal como publicado no Informativo nº 395:<sup>116</sup>

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória proposta por espólio de segurado que objetiva afastar as cláusulas tidas como abusivas em contrato de seguro de saúde. Narram os autos que a seguradora não cobriu parte das despesas de internação após a alta do segurado que sofreu crise de hipertensão, sendo transferido para outro hospital em estado comatoso com diagnóstico de acidente vascular cerebral (AVC). A ação julgada procedente no juízo de 12 grau foi parcialmente reformada no Tribunal a quo, que considerou hígida a aplicação do valor limitador de despesas (apenas 2.895 Ufesp) previsto no Contrato. Os herdeiros, no REsp, insurgem-se contra essa decisão. Nesta instância especial, ressalta o Min. Relator que, como não há recurso da seguradora, a controvérsia não diz mais respeito ao enquadramento da moléstia do segurado no contrato, isso porque ambas as instâncias ordinárias concluíram não haver nos autos precisão quanto ao diagnóstico que o levou à crise hipertensiva e à sua transferência de internação, daí porque não podia a seguradora escusar-se da cobertura. Observa, ainda, que a hipótese dos autos não é aquela já consolidada na **Súm. n. 302-STJ** (considera abusiva a cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar do segurado). Destaca que a restrição de valor imposta na cláusula é mais abusiva do que a hipótese sumulada, embora comporte o mesmo tratamento ou até mais severo, uma vez que não seria lógico, nem jurídico, nem médico-científico determinar-se o tempo e a necessidade de recuperação do paciente contratualmente. Por isso, alertou o Min. Relator que o preceito do art. 13 do DL n. 73/1966 veda a cláusula de seguro que subtraia a sua eficácia e a validade além das situações previstas em lei (CDC). Por fim, trouxe trecho da sentença com relação à cláusula do limite de cobertura, apontando que, embora o segurado idoso (acima dos sessenta e cinco anos) tenha maiores custos, com uma sobretaxa de 15%, conforme previsto na apólice, o limite da cobertura não foi aumentado, o que indica um desequilíbrio entre a prestação do idoso e o teto da seguradora; assim, o segurado idoso paga mais por representar risco maior, mas o limite é único para todas as idades, o que representa um desvantagem exagerada a esse consumidor, tal como se deu nos autos. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau. RESP 326.147-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado 21/5/2009. <sup>117</sup>

<sup>115</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 84-85.

<sup>116</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 85.

<sup>117</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 85-86



Conferir também o seguinte julgado, que inclusive estabeleceu reparação aos danos materiais e morais, além de decretar a nulidade da cláusula contratual que limitou o valor de despesas médicas:

"CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. APÓLICE DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DE COBERTURA DO TRATAMENTO. NULIDADE DECRETADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É abusiva a cláusula contratual de seguro de saúde que estabelece limitação de valor para o custeio de despesas com tratamento clínico, cirúrgico e de internação hospitalar. 2. O sistema normativo vigente permite às seguradoras fazer constar da apólice de plano de saúde privado cláusulas limitativas de riscos adicionais relacionados com o objeto da contratação, de modo a responder pelos riscos somente na extensão contratada. Essas cláusulas meramente limitativas de riscos extensivos ou adicionais relacionados com o objeto do contrato não se confundem, porém, com cláusulas que visam afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio Objeto nuclear da contratação, as quais são e abusivas. 3. Na espécie, a seguradora assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometeu a segurada. Todavia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduziu os efeitos jurídicos dessa cobertura, ao estabelecer um valor máximo para as despesas hospitalares, tornando, assim, inócuo o próprio objeto do contrato. 4. A cláusula em discussão não é meramente limitativa de extensão de risco, mas abusiva, porque excludente da própria essência do risco assumido, devendo ser decretada sua nulidade. 5. É de rigor o provimento do recurso especial, com a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, o que implica a condenação da seguradora ao pagamento das mencionadas despesas médico-hospitalares, a título de danos materiais, e dos danos morais decorrentes da injusta e abusiva recusa de cobertura securitária, que causa aflição ao segurado. 6. Recurso especial provido." (STJ. RESP 735.750-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/02/2012).<sup>118</sup>

**9. Plano de saúde e tempo máximo de internação: Súmula 302-STJ:** "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

119

**10. Art. 15, §§ 5º e 6º. ATENÇÃO - Inovação legislativa.** A Lei nº 12.896/13 alterou a redação do art. 15 do Estatuto da Pessoa Idosa para o fim de assegurar aos idosos o exercício de seus direitos sem que haja a necessidade de comparecimento pessoal e obrigatório. É comum, por exemplo, em questões previdenciárias, a necessidade de comparecimento em um certo período para comprovar que está vivo e continuar recebendo proventos. Há também, por vezes, necessidade de atualização cadastral. Nesses casos, se for do interesse do poder público, os agentes públicos irão ao encontro do idoso quando ele não tiver condições de comparecer

<sup>118</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 86-87.

<sup>119</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 87.



pessoalmente. No caso de a pendência administrativa ser de interesse do próprio idoso, ele poderá ser representado por procurador legalmente constituído.<sup>120</sup>

**II. Prioridade especial: (art. 15, § 7º)** Atenção para a prioridade especial no atendimento em saúde dos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos. Inovação trazida pela Lei nº 13.466/2017. Em recente julgado, o STJ invocou o princípio da prioridade absoluta para efetivar direito de tratamento de saúde de pessoa idosa:<sup>121</sup>

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSA QUADRO FÁTICO INCONTROVERSO. INAPLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 196 E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO. 1. O Tribunal expressamente consignou serem idóneas as provas colacionadas aos autos pela parte autora da ação, no que se refere à comprovação de que sofre da doença e de que necessita fazer uso do medicamento, razão pela qual inaplicável o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Diante da necessidade do tratamento da doença e da prevalência da proteção integral dos direitos do idoso, em regime de prioridade absoluta, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso aos meios asseguradores da saúde, merece reforma o aresto recorrido. 3. O fato de o medicamento não constar da lista do SUS não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto. Precedentes. 4. Tratando-se a postulante de idosa, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal em seus arts. 196 (direito de todos à saúde) e 230 (proteção especial o idoso), reproduzido no Estatuto do Idoso (art. 15, § 2º), merece prosperar o recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARES 743.794/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, Die 07/11/2016)<sup>122</sup>

**Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.**

**1. Art. 16.** É importante frisar que o direito do idoso a ter um acompanhante durante o período de internação em hospital não é absoluto, pois está sujeito a aprovação médica. Note que o final da redação do art. 16 traz a seguinte ressalva: "segundo o critério médico".<sup>123</sup>

**Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.**

**Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita:**

<sup>120</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 87.

<sup>121</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 88.

<sup>122</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 88.

<sup>123</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 89.



- I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interditada;
- II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
- IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**1. Art. 17.** Princípio da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física, decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apenas se o idoso não tiver condições de expressar sua vontade, aí caberá a escolha às pessoas enumeradas no parágrafo único deste artigo. Cabe ainda ressaltar que a atuação do médico por conta própria, sem consulta a curador ou familiar, é possível nos casos em que houver iminente risco para a vida do paciente. E esta conduta está ampara pelo Código de Ética Médica, que no seu art. 46 diz o seguinte: "*É vedado ao médico efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida*".

A necessidade de o médico comunicar o fato ao Ministério Público é para que este órgão tome as providências no sentido de determinar um curador para o paciente. Lembrete: o curador é dado àquelas pessoas tidas como incapazes para os atos da vida civil. A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Tal instituto é regido pelos arts. 1767 a 1783 do Código Civil.<sup>124</sup>

**Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.**

**1. Art. 18.** Ver Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, e dispõe sobre a capacitação de profissionais, entre outras diretrizes:

- a) promoção do envelhecimento ativo e saudável;
- b) atenção integral, integrada à saúde da pessoa idosa;
- c) estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção;

<sup>124</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 89-90.



- d) provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa;
- e) estímulo à participação e fortalecimento do controle social;
- f) formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde da pessoa idosa;
- g) divulgação e informação sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS;
- h) promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na atenção à saúde da pessoa idosa; e
- i) apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.<sup>125</sup>

**Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:**

**I – autoridade policial;**

**II – Ministério Público;**

**III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa;**

**IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa;**

**V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa.**

**§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.**

**§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)**

**1. Art. 19** Os profissionais de saúde têm a obrigação de comunicar às autoridades quaisquer casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos. Trata-se de desdobramento do dever funcional desses profissionais que estão em contato direto com os idosos. A inobservância da norma deste artigo gera a infração administrativa contida no art. 57 do Estatuto: "Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento: Pena — multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência."<sup>126</sup>

<sup>125</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 92.

<sup>126</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.



**2. Atenção: Alteração legislativa.** Lei nº 12.461/11 alterou a redação ao *caput* do artigo 19 do Estatuto e incluiu dois parágrafos. A expressão "maus-tratos" foi substituída por "violência praticada contra idosos". E o legislador optou por explicar o que se entende por violência contra idosos: "considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico". Ademais, quanto à notificação compulsória, determinou a remissão à Lei nº 6.259/75, que diz respeito à notificação compulsória às autoridades sanitárias de casos suspeitos ou confirmados de determinadas doenças. Assim, aplica-se no que couber, pois o artigo diz respeito não a doenças, mas a violência contra idosos. É preciso estar atento às alterações legislativas, pois elas costumam ser cobradas por bancas examinadores, a fim de averiguar se o candidato está atualizado.<sup>127</sup>

**3. Defensoria Pública.** É importante realçar que o rol art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa não elenca a Defensoria Pública. Assim, embora recomendável, não é obrigatória a notificação da Defensoria Pública. Esse ponto já foi cobrado em concursos públicos.<sup>128</sup>

A saúde do idoso é um problema, senão o maior deles, que preocupa a sociedade. O direito à saúde é tão importante quanto o direito à vida, pois de nada serve viver, sem condições de poder realizar-se como ser humano.<sup>129</sup>

---

## 5. Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

---

### Capítulo V

#### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Art. 20.** A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

A educação é elemento essencial ao desenvolvimento do homem. É preciso fornecer educação ao ser humano., proporcionando os meios necessários para alcançar tais objetivos. O direito de saber é primordial do ser humano e um direito comum a todos nós.<sup>130</sup>

---

<sup>127</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.

<sup>128</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.

<sup>129</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 112.

<sup>130</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 137.



**1. Art. 20.** Os direitos relacionados à educação, cultura, esporte e lazer são direitos sociais, que tem sede constitucional (art. 62; CF/88) e são essenciais para que o idoso tenha uma sadia qualidade de vida. Para uma análise mais detalhada dos meios de implementação desses direitos, ver **art. 10 da Lei n. 8.842/94** (Política Nacional do Idoso), que traz várias medidas que o Poder Público deve tomar no sentido de promover os direitos do idoso, tais como:

**a)** adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

**b)** inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

**c)** incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

**d)** desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

**e)** desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

**f)** garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

**g)** propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

**h)** incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais; **i)** incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. <sup>131</sup>

**2. STJ.** Em questão relacionada com o acesso físico às piscinas por associados idosos de um clube, o Tribunal concluiu que há obrigatoriedade, em face do art. 20 do Estatuto, de que haja acessibilidade para que as pessoas com deficiência e os idosos tenham acesso pleno ao lazer:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Violação a disposição literal de lei. Ação que visa a tutela de interesse de portador de deficiência e de idoso. Interesse público coletivo. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. — Há interesse público coletivo na ação proposta com o objetivo de assegurar o direito de acesso físico a edifício de uso coletivo por idosos, portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. — A Lei 7.853/89 deve ser interpretada à luz da igualdade de tratamento e oportunidade entre as pessoas que fazem uso de edifícios destinados a uso coletivo, facilitando o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida em razão de necessidade especial; — Nas causas

<sup>131</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. — Salvador: Juspodivm, 2020, p. 95-96.



em que se discute interesse de pessoa portadora de deficiência ou pessoa com dificuldade de locomoção, e também interesse de idoso, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória. (STJ, RESP 583.464/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 308).<sup>132</sup>

**Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.**

**§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.**

**§ 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.**

A educação é um processo de transmissão dos conhecimentos, das técnicas e dos saberes de uma geração adulta para uma geração mais nova. Hoje, a educação é feita não só de escola, mas nos meios de comunicação, como a imprensa, a televisão, o rádio, o livro e outros processos.<sup>133</sup>

**1. Art. 21.** Garantia de acesso à educação a pessoa idosa. Ver **art. 10, III, da Lei nº8.842/94.**

**Art. 10.** Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

**2. Art. 21, §2º.** § 2º As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Este dispositivo cumpre mandamento constitucional: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a

<sup>132</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 96.

<sup>133</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 137.



valorização e a difusão das manifestações culturais." (art. 215, CF/88). A cultura de um povo precisa ser passada de geração a geração e os idosos possuem um papel fundamental nessa seara.<sup>134</sup>

A família, a sociedade e o Estado deverão ter como objetivo a formação do ser humano na sua integralidade. A educação, sendo um direito fundamental e da personalidade, ínsita no direito à vida, deve ser preocupação, principalmente, da família. Sendo o direito à educação um direito de todo o ser humano, deverá o idoso exigir do Poder Público, além de cursos apropriados à sua idade, melhor qualidade de ensino, com conteúdo sólido, profissionais qualificados e preparados para o atendimento aos idosos. É dever da família também cobrar do Estado este direito e os meios necessários ao pleno desenvolvimento do idoso. O homem só consegue atingir sua plenitude com educação e compete aos órgãos governamentais estimular e apoiar o ingresso destes idosos de aperfeiçoamento ou nas universidades.<sup>135</sup>

**Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.**

**Art. 22.** Currículo mínimo é o conteúdo básico a que estão vinculadas as várias instituições educacionais, ou seja, componente curricular obrigatório. Cabe ao Conselho Nacional de Educação estabelecer esse currículo.<sup>136</sup>

Importante ressaltar o artigo 22 do Estatuto da Pessoa Idosa que incentiva a inserção nos "currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria."<sup>137</sup>

#### **Aplicação em concurso:**

**Defensor Público/SP - FCC - 2009.**

<sup>134</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 97.

<sup>135</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 137-138.

<sup>136</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 97.

<sup>137</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 138.



O Estatuto do Idoso faculta às instituições de ensino inserir nos seus currículos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

A assertiva está incorreta, pois não se trata de mera faculdade.

**Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.**

**1. Art. 23.** De acordo com o art. 215 da CF/88, "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". O artigo garante a meia-entrada e o acesso preferencial (facilitação na compra de ingressos e de estacionamento de veículos, por exemplo). Essa norma é impositiva no âmbito federal e de aplicação imediata, não necessitando de regulamentação infralegal para que possa surtir efeitos. E a norma se refere a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. É dizer, assegura-se uma prerrogativa aos idosos de modo bem abrangente, que inclui shows, estádios de futebol, teatros, eventos em shopping centers, museus, entre outros. Agora cabe ao idoso, na condição de cidadão e consumidor, exigir o respeito aos seus direitos.<sup>138</sup>

**Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.**

**Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.**

**Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.**

A pessoa idosa deve integrar-se no seio da comunidade acadêmica para que transita aos jovens a experiência por ele adquirida, como forma de enriquecimento e valorização da vida. É importante a participação do idoso na sociedade e todo o seu saber deve ser retransmitido para os mais jovens. A pessoa idosa é um precioso detentor de sabedoria e experiência de vida, portanto, não podemos deixá-lo isolado, devendo ser valorizada a ideia da disposição e

<sup>138</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 98.



capacidade que o idoso tem de aprender e ensinar. Os jovens não podem perder a grande oportunidade de usufruir destas experiências.<sup>139</sup>

**1. Art. 25.** As universidades abertas para as pessoas idosas são "entidades [educacionais] que oferecem curso específicos para idosos, nas mais diversas áreas de seus interesses, visando a integrar o idoso na sociedade", com a característica da informalidade. Inexistem, via de regra, disciplinas obrigatórias, provas, controle de frequência. A rigor, não fazem parte do ensino superior. Não confundir com a Universidade Aberta do Brasil, esta sim, entidade que trabalha com o sistema de educação à distância e busca levar ensino superior público de qualidade aos municípios brasileiros que não possuem cursos de formação superior ou cujos cursos ofertados não são suficientes para atender a todos os cidadãos.<sup>140</sup>

A universidade aberta para os idosos é uma forma de integração e inclusão social dos idosos. Eles, a partir desse programa, poderão se inscrever em determinadas disciplinas dos cursos ministrados nas universidades apenas com a finalidade de ganhar conhecimento, pois não receberão diploma por isso, para-o exercício-da profissão. Como dito, é apenas uma forma de ampliar os conhecimentos e evitar a ociosidade, inserindo os idosos na convivência com os universitários. Para participar, em geral, basta ter 60 anos. Normalmente, não se exige vestibular ou graduação anterior.<sup>141</sup>

A Lei nº 13.535/2017 alterou a redação do art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa passando a redação anterior para o parágrafo único e tratando, no *caput* de educação continuada, formal e informal, ao longo da vida, para os idosos. Apesar da alteração de redação, não houve mudança relevante nesse aspecto.<sup>142</sup>

O idoso deve, cada vez mais, buscar seu espaço perante a sociedade, e nada mais gratificante do que ver estas pessoas se especializando, buscando o aprendizado e a sabedoria, tanto nos cursos regulares quanto nas Universidades da Terceira Idade. Não podemos nos esquecer que a educação é vital para a formação do caráter, atingindo a dignidade humana.<sup>143</sup>

<sup>139</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 139.

<sup>140</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100.

<sup>141</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100.

<sup>142</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 100.

<sup>143</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 141.



---

## 6. Da Profissionalização e do Trabalho

---

### Capítulo VI

#### Da Profissionalização e do Trabalho

**Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.**

**1. Art. 26.** A dicção do art. 26 do Estatuto deve ser lido sob o prisma do comando normativo estabelecido no art. 52, XIII da Lei Maior: "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Trata-se, na classificação de José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia contida. Isso quer dizer que o dispositivo é auto-aplicável, entretanto autoriza que a legislação infraconstitucional seja criada para limitar ou restringir direitos. **É dizer:** enquanto não houver legislação regulamentando uma profissão, não há limitações (como, por exemplo, a desnecessidade de diploma para o exercício da profissão de jornalista, tendo em vista a decisão do STF no RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.11.2009).

Porém, a legislação pode ser criada para estabelecer limites e requisitos ao exercício da profissão. Exemplo: a Lei n. 8.904/94, que estabeleceu a exigência de aprovação no exame de ordem para o exercício da profissão de advogado, além, obviamente, de ser bacharel em Direito.<sup>144</sup>

Nesse sentido, **o idoso tem direito** ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, entretanto não está dispensado, só por sua idade, do preenchimento dos requisitos legais necessários ao exercício de qualquer profissão regulamentada. O que não é possível é a discriminação em razão da idade, tal como dispõe o art. 72, XXX, da CF/88: "*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*". O que o Estatuto assegura é uma adaptação do trabalho às condições e limitações inerentes à condição do idoso.<sup>145</sup>

Nossa legislação trabalhista não contém dispositivo especial em prol do trabalhador idoso, porém, é resguardada a integridade humana em atividades (categorias profissionais) e condições

---

<sup>144</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101.

<sup>145</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101.



singulares. Além disso, há disposições expressas na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso proibindo qualquer forma de discriminação, adequando-se o trabalho à idade de cada pessoa.<sup>146</sup>

Lembrar que é possível a fixação de limites relativos à idade para acesso a cargos públicos, desde que tais restrições estejam devidamente previstas em lei (art. 52, II, CF/88). Tais restrições são justificáveis, até porque o limite etário para a aposentadoria compulsória é 75 anos (art. 40, §1º, II, CF/88, na redação dada pela EC ne 88/2015). Entretanto, mesmo depois dos 75 anos, o idoso pode trabalhar na Administração Pública em cargos comissionados ou eletivos, por exemplo. A restrição dos 75 anos é apenas para o exercício em cargos públicos de provimento efetivo. Inclusive já houve casos de certos desembargadores combativos que mesmo tendo completado a idade limite, pretendiam continuar no serviço público e ingressaram com mandados de segurança para anular suas aposentadorias compulsórias, não logrando êxito nesse intento.<sup>147</sup> Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado do STJ:<sup>148</sup>

"O magistrado, assim como qualquer outro servidor público, aposenta-se compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, conforme expressa disposição contida nos arts. 40, § 1º, II, e 93, VI, ambos da Constituição Federal. Ressalto que a garantia da vitaliciedade aos magistrados não constitui óbice à aposentadoria compulsória, consoante inteligência da Súmula 36/STF, que preconiza: "Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade".

**A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça** já teve a oportunidade de julgar caso análogo em que refutou, entre outros, o argumento de violação ao princípio da igualdade e à garantia da vitaliciedade. A ementa do Acórdão restou assim publicada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - 70 (SETENTA) ANOS- ARTS. 40, § 1º, II, E 93, VI, DA CF/88- APLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I — Sendo a recorrente Magistrada do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sujeita-se ao disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, conforme determinação do art. 93, VI, da Carta Magna. Assim, não há como sustentar que tais dispositivos violam os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Harmonia e Independência dos Poderes, bem como a Garantia da Vitaliciedade aos Juízes. Ausência de direito líquido e certo a amparar à pretensão da recorrente de permanecer na ativa enquanto possuir condições físicas e mentais para o exercício do referido cargo," (STJ. RMS 24.961/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 14.08.2008)<sup>149</sup>

<sup>146</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 98.

<sup>147</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 101-102.

<sup>148</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 102,

<sup>149</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 102.



**Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.**  
**Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.**

O artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, proíbe discriminações salariais em razão da idade. A Constituição também trata das condições constitucionais de elegibilidade como pré-requisitos ao deferimento do registro de candidatos. Dentre as condições salienta-se a idade mínima, mas não há restrições ao idoso.<sup>150</sup>

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
(...)  
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:  
VI - a idade mínima de:  
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;  
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;  
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;  
d) dezoito anos para Vereador.

O critério de desempate adotado pelo Estatuto do Idoso já vem sendo seguido na maioria dos estatutos dos servidores públicos.<sup>151</sup>

**1. Art. 27.** Desde que compatível com as atribuições do cargo a ser exercido esteja a restrição prevista em lei (art. 52, II, CF/88), é possível a fixação de limite máximo de idade para acesso a cargos públicos. Já falamos sobre esse tema nos comentários ao art. 2º mas não parece ocioso reiterar a doutrina do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que discorre a respeito do tema: "as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida. (...). A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia."<sup>152</sup>

**Em resumo:** para verificar se a limitação de idade para acesso a cargo público é ou não compatível com o princípio da igualdade, devem ser observados dois requisitos: a) exigência

<sup>150</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 47.

<sup>151</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 47-48.

<sup>152</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 103.



prevista em lei; b) exigência compatível com as atribuições do cargo. A esse respeito, confirmam-se os seguintes acórdãos proferidos pelo **STF e STJ**:<sup>153</sup>

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. O Tribunal, afastando a aplicação ao caso da orientação firmada no julgamento das ações diretas 189-DF (RTJ 138/371) e 654-PR (DJU de 6.8.93) "que repeliram, contrapostos os critérios de merecimento e antiguidade, que a resolução do desempate na aferição do merecimento se desse com a utilização de critério relativo à antiguidade e à vista do impasse na votação, considerou razoável, na espécie, a adoção do critério idade, uma vez que os candidatos já se encontravam empatados relativamente ao merecimento, não sendo possível, assim, a utilização desse mesmo critério para o fim de desempate. Salientou-se, também, o fato de que a própria Constituição qualifica positivamente a idade dos cidadãos, ao defini-la, por exemplo, como Critério de desempate na votação para o cargo de presidente da República (CF. art. 77). Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio — por entenderem que a norma regimental teria desvirtuado a previsão contida na CE cujo rol é taxativo e Cezar Peluso, por considerar possível a adoção de novo critério, não previsto na CF, desde que este guardasse pertinência com o exercício da função. MS 24.509-DF, rel. Min. Sepúlve da Pertence, (Informativo no 326).<sup>154</sup>

**3. Aplicação pelo STF:** O STF, ao apreciar liminar no MS nº 33.046, reafirmou que a regra de desempate pelo critério da idade, prevista no art. 27, parágrafo único do Estatuto, deve ser aplicada em concurso público para titular de cartórios. No caso, ao organizar concurso para titularização dos cartórios no Paraná, o Tribunal de Justiça adotou o critério de maior idade para o desempate, conforme determina o Estatuto do Idoso.<sup>155</sup>

Entretanto, o CNJ, ao analisar um procedimento de controle administrativo, afastou um aprovado do cartório sob o argumento de que o critério etário não seria o mais adequado, e decidiu pela adoção do critério de maior tempo de serviço público, conforme lei estadual. O CNJ havia negado a aplicação do Estatuto do Idoso e decidido que o critério etário de desempate utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado na "maior idade", não

<sup>153</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 103.

<sup>154</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 103-104.

<sup>155</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 104.



seria o mais adequado, assentando que o critério "maior tempo de serviço público" deveria ser adotado, com base na Lei Estadual 14.594/2004.<sup>156</sup>

Ao decidir o pleito liminar, o STF, invocando o parecer do PGR, declarou:

O artigo 27 do Estatuto do Idoso reflete os esforços de integração do idoso ao mercado de trabalho. Em seu parágrafo único, determina 'o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada'. Nessa diretriz a norma é clara e expressa ao prescrever que o primeiro critério de desempate a ser considerado nos concursos públicos onde há idoso como concorrente, inclusive de remoção, é o etário. Em consonância com a diretriz da prioridade dada pela Constituição Federal ao idoso e com finalidade de inclusão social do mesmo, pressupondo que as atribuições do cargo público serão melhor desempenhadas por aquele com maior experiência e maturidade, concederam-lhe tal preferência. O Estatuto do Idoso vem dar cumprimento ao preceito constitucional consubstanciado no art. 230. O Estado, por meio de legislação infraconstitucional, busca a eficácia máxima da tutela definida na Constituição Federal e sua observância pelos Estados-membros se impõe, sendo vedada a limitação. Ademais, o critério de desempate pela idade não é estranho à própria Constituição Federal, que o utiliza no art. 77, § 5º, relativo à eleição do presidente e Vice-Presidente da República.<sup>157</sup>

**4. Aplicação pelo Tribunal de Contas da União.** O TCU determinou, no Acórdão 664/2005, que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as unidades de recursos humanos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Instituto Serzedello Corrêa, nos próximos concursos públicos a serem realizados, contemplem nos editais a regra estabelecida no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2004 (Estatuto do Idoso):<sup>158</sup>

O Estatuto do Idoso não deixa dúvidas de que o primeiro critério de desempate [em concursos públicos] deverá ser o de idade, no caso dos aprovados com mais de 60 anos, que são aqueles protegidos pelo estatuto. Não me parece haver dúvidas de que qualquer outro critério de desempate, no que toca aos candidatos idosos, fere o disposto no mencionado artigo [27, parágrafo único] da Lei nº 10.741/2004". (TCU. Acórdão n. 664/2005. Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. j. 25.05.2005).

**Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:**

- I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;**
- II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;**
- III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.**

<sup>156</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 104.

<sup>157</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 104-105.

<sup>158</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 105.



1. **Art. 28.** Está mais do que demonstrado que o trabalho deve ser garantido para que a pessoa idosa fique, cada dia mais, integrado na sociedade, tendo-se em vista que o trabalho dignifica o homem. O ócio compulsório passa ser uma punição e não um prêmio, levando muitos apresentados à depressão e ao alcoolismo. Os idosos não foram, como ainda não estão preparados para aceitar a aposentadoria como um prêmio ou uma vitória a ser saboreada. Por isto, várias empresas já começam a desenvolver programas de preparação para a aposentadoria como forma de minimizar o impacto da falta de trabalho, em especial àquelas que pelas atividades desenvolvidas forçam uma aposentadoria precoce. Aqueles programas constituem uma ferramenta estratégica eficaz no auxílio aos empregados que estão em vias de se aposentar, pois procuram valorizar a sua dedicação durante os anos de trabalho e, junto com eles, traçar novos rumos e projetos de vida viáveis para que a aposentadoria não lhes provoque distúrbios sociais ou emocionais em função do desaparecimento do cotidiano do trabalho. Têm por objetivo conscientizar as pessoas sobre o processo de envelhecimento e esclarecer os direitos do idoso, propondo novos rumos e formas de trabalho. <sup>159</sup>

2. O estímulo do Poder Público às empresas privadas para admissão de idosos pode vir através de criação de subsídios ou redução de carga tributária. <sup>160</sup>

---

## 7. Da Previdência Social

---

### Capítulo VII Da Previdência Social

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 29.** Ver Lei nº 8.213/91. Lembrar que, conforme entendimento do STF (RE-AgR 280.520-3/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 31.05.02), não há equivalência de benefício

---

<sup>159</sup> MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do Idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 101-102.

<sup>160</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 106.



previdenciário em relação ao número de salários-mínimos, ressalvado o período disciplinado no ADCT, art. 58 (abril/1989 a dezembro/1991).<sup>161</sup>

Nesse ponto, praticamente não há inovação em relação à legislação geral a respeito do Regime Geral de Previdência Social. Quanto ao parágrafo único do art. 29, observar o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 11.430/06, que diz o seguinte: "O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE."<sup>162</sup>

**2. Previdência Social.** A Previdência Social, como é consabido, é espécie do gênero Seguridade Social, que inclui também entre suas espécies a Saúde e a Assistência Social. É regime contributivo que tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 12, Lei n.º 8.213/91). Os princípios basilares que regem a Previdência Social estão insculpidos no art. 22 da lei já citada:<sup>163</sup>

**Art. 2º** A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I — universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V—irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI — valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII — previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e §2º do art. 30 da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo

<sup>161</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 106-107.

<sup>162</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 107.

<sup>163</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 107.



salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.

**STJ.** Quanto à questão de concessão de benefícios previdenciários importante observar a recente **Súmula n. 416 do STJ**: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

Em relação a essa questão, é importante observar que o essencial para a Previdência Social é o equilíbrio atuarial assegurado mediante as contribuições recolhidas pelo filiado ao sistema previdenciário (não é por acaso que a tendência é a alteração da nomenclatura "aposentadoria por tempo de serviço" por "aposentadoria por tempo de contribuição"). Assim, ainda que haja a perda da qualidade de segurado, o benefício estará assegurado se for observado o número mínimo de contribuições exigidas. O STJ possui, inclusive, precedentes que determinam a concessão do benefício quando ao perder a qualidade de segurado o indivíduo ainda não tenha preenchido o requisito da idade, desde que as contribuições tenham sido pagas. Veja-se o julgado publicado no Informativo n. 426/STJ:<sup>164</sup>

"APOSENTADORIA IDADE. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO. REQUISITOS. A Seção reiterou o seu entendimento e acolheu os embargos ao afirmar que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. É devido o benefício independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época em que preenchido o requisito da idade, desde que o obreiro tenha recolhido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, como demonstrado pela análise soberana das provas realizadas pelo tribunal a quo. Precedentes citados: RESP 800.860-SP, DJe 18/5/2008; AR 1.776-sp, DJe 6/8/2008; AgRg no RESP 637.761-SC, DJ 18/2/2008, e EREsp 649.496-sc, DJ EREsp 776110-sp, Rel. Min. og Fernandes, julgados em 10/3/2010."<sup>165</sup>

**Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.**

**Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio é a data-base dos aposentados e pensionistas.**

<sup>164</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 108-109.

<sup>165</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 109.



**1. Art. 31** Critério correção monetária de débitos da Previdência. O índice utilizado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, conforme determinação da Lei nº 8.213/91.<sup>166</sup>

Aplicação pelo STJ:

Com relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há expressa determinação, em seu artigo 31, que aos pagamentos de parcelas relativas à benefícios em atraso deve incidir o índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (RESP 1103122/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO RELATIVAS A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430/2006. 1. A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

---

## 8. Da Assistência Social

---

### Capítulo VIII Da Assistência Social

**Art. 33.** A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.

**1. Art. 33.** Lembrar que os princípios informadores da Assistência Social são a solidariedade e a igualdade material, uma vez que os benefícios oriundos da Assistência Social independem de contribuição (CF, art. 203). Assim, pautada no princípio da solidariedade, a assistência social é importante instrumento político de promoção da distribuição de renda e redução de desigualdades sociais. Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina:<sup>167</sup>

"Iniciando pela seguridade social, Como um todo, pode-se dizer que ela tem entre os seus principais fundamentos o princípio da solidariedade, na medida em que abrange um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com financiamento a cargo de toda a sociedade, mediante recursos orçamentários e contribuições sociais destinados ao custeio de prestações que são devidas não apenas aos segurados, mas

---

<sup>166</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 109.

<sup>167</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 110.



também — na vertente da assistência social — todos os que delas necessitarem, independentemente de contribuição (CF arts. 194, 195 e 203), o que, afinal, significa concretizar, nesse específico setor, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil — "construir uma sociedade livre, justa e solidária" — enunciado no art 39, I, da Constituição."

**2. Legislação citada.** O art. 33 faz remissão a vários diplomas normativos que servirão de arcabouço jurídico para a proteção do idoso no aspecto da assistência social. Quanto ao benefício previsto no art. 203, V, da CF/88, o STF entendeu que era norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, pois de regulamentação legislativa para o surgimento de efeitos jurídicos ("O art. 203, V, da Carta Magna não é auto-aplicável. Os requisitos elencados no S 30 do art. 20 da Lei 8.743/93 não ferem a Constituição Federal, conforme decidido na ADI 1.232-DF". STF. RE-AgR n. 433.977/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 06.05.2005). A regulamentação veio com a Lei n.º 8.742/93. Assim, podemos citar os seguintes dispositivos:<sup>168</sup>

### **Constituição Federal**

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia, de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

### **Lei Orgânica de Assistência Social — Lei n.º 8.742/93**

**Art. 4º** A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I — supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II — universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III — respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV — igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V — divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.<sup>169</sup>

**Art. 5º** A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

<sup>168</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 110-111.

<sup>169</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 111.



- II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III — primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

### **Política Nacional da Pessoa Idosa — Lei n.º 8.842/94**

**Art. 3º** A política nacional da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I — a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II — o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III — o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV — o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V — as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

### **Lei do Sistema Único de Saúde — Lei n.º 8.080/90**

**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I — universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II — integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III — preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV — igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V — direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI — divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII — utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII — participação da comunidade;
- IX descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
  - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
  - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X — integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI — conjugação dos recursos financeiros tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à de da população;
- XII — capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII — organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV — organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 12 de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei 13.427, de 2017)

**Art. 34.** Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.



**Parágrafo único.** O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

**Art. 34. Benefício assistencial.** Este é, sem dúvida, o dispositivo do Estatuto da Pessoa Idosa que mais tem agitado os tribunais de nosso país. E não é à toa. Ele assegura aos idosos, a partir de 65 anos, sem que tenha havido qualquer tipo de contribuição prévia, um benefício mensal no valor de um salário mínimo. O *caput* condiciona a concessão do benefício de prestação continuada ao preenchimento de alguns requisitos. O primeiro deles, já citado, é a idade. O segundo é que o idoso não tenha meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social. A LOAS, por sua vez, no seu art. 20, §3º estabelece que: "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*". Entretanto, após longo debate em todas as instâncias do Judiciário, o STF, ao julgar o RE nº 567.985, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93. Assim, não é mais válido o critério de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Desse modo, poderão ser utilizados outros critérios para aferir a miserabilidade, até que o Poder Legislativo regule novamente a matéria. Como a jurisprudência já vinha sinalizando há um bom tempo, este não era o único meio apto a verificar se o indivíduo está ou não em condição de miserabilidade para o fim de receber o benefício. Ao magistrado é conferida a prerrogativa de aferir a existência de insuficiência financeira no núcleo familiar com base em outros elementos de prova contidos nos autos.<sup>170</sup>

Por outro lado, especificamente quanto ao idoso, o STF confirmou a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto, e passou a permitir que seja desconsiderado qualquer benefício assistencial ou previdenciário percebido no valor de um salário mínimo, para o fim de aferir a renda mensal per capita da unidade familiar.<sup>171</sup>

Houve uma declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão, pois a *Lei dixit minus quam voluit*, ou seja, disse menos do que deveria dizer. A lei só afastou do cálculo benefícios assistenciais, no entanto o STF entendeu razoável também desconsiderar, para fins de calcular

<sup>170</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 113.

<sup>171</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 113-114.



a renda familiar, benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, como, por exemplo, a aposentadoria rural.<sup>172</sup>

Como dito, quanto aos critérios para o cômputo do valor de renda familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, o STF julgou dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 e a inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa.<sup>173</sup>

O Supremo Tribunal Federal considerou defasado atualmente o critério de 1/4 de salário-mínimo per capita para aferir a miserabilidade, e determinar se o idoso e a pessoa .com deficiência têm ou -não direito de receber o benefício assistencial.<sup>174</sup>

Seguem abaixo as ementas dos dois importantes julgamentos:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI. Dispõe o art. 20, 39, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa -a família cuja renda mensal per capita seja inferior a .1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF; o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade de critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo E de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de

<sup>172</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 114.

<sup>173</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 114.

<sup>174</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 114.



concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

#### **Em suma:**

- é inconstitucional o critério de renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo para o fim de recebimento de benefício assistencial (BPC benefício de prestação continuada);
- no caso dos idosos, qualquer benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário-mínimo deve ser desconsiderado para o fim de composição da renda mensal per capita da unidade familiar (critério utilizado para saber se o idoso tem ou não direito a receber o BPC).<sup>175</sup>

#### **O STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, seguiu o mesmo entendimento:**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do S 79 do

<sup>175</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 116.



art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 52, II, e 62, da Resolução STJ n. 08/2008. (RESP 1355052, SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) 2. Idoso estrangeiro e assistência social: Cabe registrar que o STF definiu em recurso julgado sob o regime da repercussão geral, que estrangeira também estão abrigados no regime de assistência social brasileiro, quando aqui residentes. Segue o acórdão: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍIS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-21S DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

**Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.**

**§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.**

**§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.**

**§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.**

**Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.**

**1. Art. 35.** O art. 50, I, do Estatuto, diz o seguinte: "Constituem obrigações das entidades de atendimento: I — celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso.". O Estatuto confere ao Conselho Municipal do Idoso a prerrogativa de fixar o percentual de participação do idoso no custeio da entidade, que tem como limite máximo 70 % (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso (art. 35, §2º, Estatuto).<sup>176</sup>

**2. Código de Defesa do Consumidor.** Importante! Aplica-se a Lei 8.078/90 aos contratos de prestação de serviços por entidades de longa permanência ou casa-lar, diante do natural vulnerabilidade em que se encontra a pessoa idosa.<sup>177</sup>

**3. Conceito de entidade de longa permanência e casa-lar.** A primeira é a modalidade asilar que presta assistência integral ao idoso, de modo duradouro, sempre que verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou

<sup>176</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 118-119.

<sup>177</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 120.



da família (art. 37, §1º, EIDO). A casa-lar é modalidade não-asilar de atendimento, constituindo-se como residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinadas a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.<sup>178</sup>

---

## 9. Da Habitação

---

**Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.**

**§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.**

**§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.**

**§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.**

**1. Habitação.** O direito à moradia é direito social incluído no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 26/2000. Como direito social, depende da cláusula da reserva do possível e terá sua concretização realizada de forma gradativa pelo Estado, na medida da disponibilidade financeira existente. Mas não é só o Estado que tem que assegurar uma moradia digna ao idoso. A família, como base da sociedade, também tem papel fundamental nesse aspecto. Confira-se, nesse sentido, o art. 230 da Constituição: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à Vida."<sup>179</sup>

**2. Penhora de usufruto e pessoa idosa:** O STJ decidiu que não é penhora da nua propriedade do único bem imóvel do devedor, destinado à moradia de sua genitora (idosa) em virtude de usufruto vitalício, pois a nua propriedade não é suscetível de constrição quando o imóvel é considerado bem de família.<sup>180</sup>

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO

---

<sup>178</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 120.

<sup>179</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 122.

<sup>180</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 122.



FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA MANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 12 da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido." (RESP 950.663/SC; Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em AO/04/2012, DE 23/04/2012)

**3. Subsidiariedade da assistência integral.** Apenas em último caso a assistência ao idoso será "full time", com internação em entidade de longa permanência, conforme § 1º do art. 37 do Estatuto. O ideal é manter o idoso, sempre que possível, no convívio de seus familiares.<sup>181</sup>

**4. Art. 37. § 2º.** A identificação externa que é exigida das instituições dedicadas ao atendimento aos idosos é uma forma de proteção do idoso. É meio para assegurar a publicidade e, com isso, fácil fiscalização da instituição.<sup>182</sup>

**Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:**

**I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;**

**II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;**

**III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;**

**IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.**

**Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.**

**1. Atenção - Inovação Legislativa:** As Leis nº 12.418 e 12.419/11 alteraram o art. 38 para o fim de reservar pelo residenciais habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.

<sup>181</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 122-123.

<sup>182</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 123.



Firmou-se ainda que tais unidades serão preferencialmente no pavimento térreo, para facilitar a acessibilidade. É comum que tais alterações legislativas sejam cobradas em provas objetivas.<sup>183</sup>

---

## 10. Do Transporte

---

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

**1. Atenção: Alteração legislativa.** A Lei nº 12.418/11 alterou a redação do art. 38, inciso I, do Estatuto da Pessoa Idosa, para afirmar a reserva de **pelo menos 3%** (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. Antes o percentual de 3% era fixo, agora é o ponto de partida mínimo, podendo ser majorado. Por outro lado, a Lei nº 12.419/11 inseriu na redação do art. 38 um parágrafo único, que estabelece que as unidades habitacionais reservadas para atendimento a idosos devem estar situadas, preferencialmente, no pavimento térreo. Isso ocorre para conferir maior acessibilidade aos idosos, facilitando a locomoção.<sup>184</sup>

É preciso estar atento às alterações legislativas, pois elas costumam ser cobradas por bancas examinadoras, a fim de averiguar se o candidato está atualizado.

**2. Art. 39.** O Supremo Tribunal Federal julgou, em 16.06.2010, a ADI n. 3.096/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que buscava a declaração de inconstitucionalidade da expressão "exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestadas paralelamente aos serviços regulares.". Segundo o PGR, "o Estatuto do Idoso, ao regulamentar o direito de gratuidade ao transporte público, no seu art. 39, está restringindo o acesso gratuito dos maiores de 65 anos, aos serviços seletivos e especiais de transporte urbano, limitando, assim, o alcance da norma constitucional inscrita no §2º do art. 230. E não existe qualquer previsão na Carta Maior que

---

<sup>183</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 125.

<sup>184</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 127.



possibilite a restrição de garantia de gratuidade aos maiores de 65 anos de idade ao transporte coletivo, quer derivados do próprio texto constitucional, quer decorrente de sua autorização para que lei ordinária o faça".<sup>185</sup>

De fato, o comando contido no §2º do art. 230 da Constituição não é norma constitucional de eficácia contida e, por isso, não autoriza restrições por parte do legislador infraconstitucional. Para Pinheiro, o transporte seletivo é aquele em que se presta um serviço diferenciado de qualidade superior ao serviço regular, com a cobrança de tarifa geralmente mais elevada, considerando proporcionar ao usuário maior conforto e comodidade. Os serviços especiais de transporte são aqueles que se destinam a atender determinada categoria de pessoas, como veículos utilizados para transporte turístico, escolar, de servidores de órgãos públicos ou de empresas privadas.<sup>186</sup>

Entretanto, quanto ao tema aqui tratado, o STF não conheceu a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo PGR sob o argumento de que a questão já havia sido tratada quando do julgamento da ADI n. 3.768. Entretanto, deixamos aqui registrada a nossa crítica ao julgamento do STF nesse ponto, pois a primeira ADI julgada (ADI n. 3.768) foi ajuizada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos e ali se buscava a declaração de inconstitucionalidade da gratuidade do transporte público aos idosos. Na segunda ADI (ADI n. 3096), o PGR buscava a declaração de inconstitucionalidade de restrição a direito dos idosos (gratuidade nos serviços seletivos e especiais) que foi assegurada pela Constituição Federal. Segue a ementa da ADI n. 3096:<sup>187</sup>

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2 Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. possibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n.

<sup>185</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 127.

<sup>186</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 128.

<sup>187</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 128.



10.741/2003." (STE ADI 3096, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Tribunal Pleno, DJe 03-09-2010).

### **Aplicação pelo STF:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STE ADI 3768. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJ 2610.2007)

### **Ver importante decisão constante no Informativo nº 487, STF:<sup>188</sup>**

"Deve ser, ao final, enfatizado que o direito dos idosos à gratuidade de transporte coletivo urbano não está incluído no rol de benefícios da seguridade social. A despeito de estarem dispostas no Título VIII da Constituição República, que trata da Ordem Social, as disposições relativas à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), previstas no Capítulo II, não se confundem com aquelas afeitas aos idosos, situadas no Capítulo VI, sendo correto, por isso mesmo, afirmar que as normas constitucionais atinentes à seguridade social (arts. 194 a 204) não são aplicáveis à específica disciplina do direito dos idosos (art. 230). De se concluir que, além de as concessionárias e permissionárias terem a obrigação de cumprir as cláusulas estipuladas para a prestação dos serviços de transporte, devem respeitar a Constituição da República. Como membros da sociedade, são elas titulares do dever de contribuir, efetiva e diretamente, para que as pessoas idosas em específico, tenham assegurado o seu direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos por força do princípio da unidade do sistema jurídico republicano." (ADI 3.768, voto da Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-9-07, DJ de 26-10-07).

**3. Gratuidade no transporte rural:** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.088/RS, manteve decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que havia considerado constitucional norma local que estendera a gratuidade aos idosos no transporte rural. Segue trecho do voto da Min. Cármen Lúcia: "Sustenta a Embargante que é inconstitucional o artigo 185, inciso 111, da Lei Orgânica, porquanto estendeu a gratuidade ao transporte rural, ao passo que a Constituição se limitou a assegurá-lo ao transporte urbano."<sup>189</sup>

Não assiste razão à Embargante, A interpretação que se há de prestar aos §2º do artigo 230 da Constituição da República deve alcançar o transporte local de passageiros, isto é, urbano

<sup>188</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 129.

<sup>189</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 129-130.



e semi-urbano, conforme, aliás, prevê o artigo 39 da Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 — Estatuto da Pessoa Idosa cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.768/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.<sup>190</sup>

A interpretação que a Embargante pretende emprestar ao aludido dispositivo constitucional importaria em admitir odiosa discriminação relativamente ao munícipe de mais de 65 anos que reside na área rural, já não se beneficiaria da gratuidade. Não é esse, contudo, o sentido pretendido pela norma constitucional.<sup>191</sup>

O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE PARA O IDOSO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 639088 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe- 125 DIVULG 30-06-2011 01-07-2011 EMENT VOL-02S55-04 PP-00591 RJTJRS v. 46, n. 281, 2011, p. 35-38)

**Aplicação pelo STJ:** Gratuidade de transporte público e previsão de fonte de custeio.

O Informativo n. 378 trouxe o seguinte julgado:<sup>192</sup>

O Estatuto do Idoso reconhece como direito fundamental o acesso gratuito dos maiores de 65 anos a transportes coletivos urbanos, independentemente de qualquer condição (art. 39 da Lei nº 10.741/2003). Portanto, tal dispositivo, com assento constitucional no art. 230, §2º da CF/1988, concede aos idosos, de forma direta, a possibilidade de usufruírem do transporte coletivo sem qualquer ônus financeiro. Reconhece, ainda, que esse direito pode ser estendido às pessoas com faixa etária entre 60 e 65 anos, a critério do que dispuser a legislação local tal como se deu no caso (Decreto Municipal n. 3.111/2004). Contudo vale ressaltar que o Estatuto do Idoso não impôs a criação da fonte de custeio e, ainda, afastou a exigência de tal fonte. Diante disso, a Turma conheceu, em parte, do recurso, mas lhe negou provimento. Precedente citado: RESP 1.043.772- m, DJ 12/11/2008. RESP 916.675- m, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/11/2008."

**4. Transporte coletivo e dano moral coletivo:** Conferir importante precedente do STJ (Informativo n. 418) que reconheceu a possibilidade de condenar o ente público ao pagamento de dano moral coletivo em razão da exigência de prévio cadastramento de idosos na concessionária de transporte coletivo para que fosse assegurada a gratuidade (passe livre). E o Estatuto do Idoso é claro ao exigir apenas a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade (art. 39, § 1º). A questão ainda controversa no STJ diz respeito ao dano moral coletivo, pois a

<sup>190</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 130.

<sup>191</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 130.

<sup>192</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 130.



Segunda Turma reconhece, mas a Primeira Turma reputa incompatíveis o dano moral e a transindividualidade (v. RESP 971.844. Rel. Min: Teori Albino Zavascki).<sup>193</sup>

Confira a ementa do julgamento que envolve os interesses dos idosos (é bem provável que esse tema seja cobrado nos próximos certames):

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL — CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. I. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo -psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem pré-questionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1057274/RS, Rel. MIN. ELIAN CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

**Recentemente, o STJ voltou a julgar o tema do dano moral coletivo em relação aos idosos.** No caso, uma instituição financeira foi condenada por não assegurar acessibilidade aos idosos, às pessoas com deficiência e às gestantes, ao exigir que eles fossem obrigados a subir escadas para sair em agência bancária. O julgado foi publicado no Informativo nº 490.<sup>194</sup>

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 62, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter

<sup>193</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 131.

<sup>194</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 132.



aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00). RESP 1,221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.<sup>195</sup>

**5. Gratuidade e exigência de prévio cadastramento do idoso:** a banca examinadora que organizou o concurso da Defensoria Pública do Estado de Goiás, celebrado em 2011, defendeu entendimento exarado pelo STJ no sentido de que "é ilícita a exigência de cadastramento do idoso junto à concessionárias de serviço de transporte coletivo, para o gozo do benefício do passe livre. ". Provavelmente, referida questão foi elaborada com base no RESP 1.057.274/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, Die 26.02.2010):<sup>196</sup>

"CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE -ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO — LEI 10.741/2003 - Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo."

**6. Desconto no transporte coletivo—linha turística:** O STJ considerou ser direito dos idosos a aplicação do desconto de 50% na tarifa de linha de turismo no transporte coletivo da cidade de Curitiba, a partir de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Relevante a leitura do acórdão respectivo:<sup>197</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BUSCA A ISENÇÃO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA, EM NO MÍNIMO 50%, AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO QUE POSSUEM IDADE DE 65 ANOS OU MAIS NA LINHA DE TURISMO DA CIDADE DE CURITIBA. BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 39 E 23 DO ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA. 1. In casu, o Tribunal a quo, ao delinear a moldura fática da vexata quaestio, evidenciou que o serviço de transporte prestado é destinado ao lazer. 2. Tratando-se de serviço diretamente vinculado ao lazer — visita a pontos turísticos da cidade o idoso faz jus à benesse legal relativa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, importa registrar que a Lei 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, previu no seu art. 23 descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como on acesso preferencial aos respectivos locais (Art. 23 — A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer,

<sup>195</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 132.

<sup>196</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 132.

<sup>197</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 132.



bem como o acesso preferencial aos respectivos locais). Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido, para assegurar o desconto tarifário previsto no Estatuto do Idoso, (RESP 1512087/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 24/10/2016)

**Aplicação em concurso:**

- Defensor Público/GO -2011

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito de dispositivos previstos no Estatuto do Idoso, entende que

a) é lícita a cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada na mudança de faixa etária do idoso, diante da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

b) é ilícita a exigência de cadastramento do idoso junto a concessionárias de serviço de transporte coletivo, para o gozo do benefício do passe livre.

c) o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual, mesmo que indisponível, de idoso.

d) o Código Civil permanece regulando a natureza da obrigação alimentar, mesmo quando se tratar de credor idoso, por atecnia existente no Estatuto do Idoso, a impedir sua aplicação neste particular.

e) a reserva de vagas em estacionamentos públicos estabelecida pelo referido estatuto impede que a Administração Pública restrinja, em bens públicos de uso especial, o uso das vagas somente aos idosos que, de alguma forma, estão vinculados às atividades desenvolvidas pelo órgão público.

Gabarito: letra "b". A assertiva "a" está errada, pois essa cláusula é abusiva; a letra "c" está errada, pois o MP possui sim legitimidade em tais casos; a assertiva "d" está incorreta, porque a obrigação alimentar de idosos é regida pelo Estatuto do Idoso; a letra "e" está errada, conforme julgamento do RMS 32.340/DF, do STJ.

**Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)**

**I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;**

**II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.**

**Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.**



**1. Art. 40.** Há grande polêmica a respeito do termo "legislação específica". As empresas do ramo de transporte terrestre de passageiros se recusaram a cumprir o disposto neste artigo argumentando a inexistência da legislação específica e de fonte de custeio específica para cobrir os gastos decorrentes da implementação do artigo em comento, o que geraria desequilíbrio econômico para as permissionárias do serviço em tela. O Poder Executivo regulamentou o art. 40 desta lei através do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, porém as empresas associadas da ABRATI (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de passageiros) não se deram por vencidas. Ajuizaram a ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1, distribuída à 142 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Foi concedida antecipação de tutela para desobrigar as empresas da ABRATI da implementação dos benefícios relativos ao transporte de idosos, nos termos do art. 40 do Estatuto, até que surja a legislação específica e a fonte de custeio. A decisão de antecipação de tutela foi cassada por meio da concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres). Inconformada, a ABRATI impetrou mandado de segurança (2006.01.00.043354-2/DF), que teve liminar deferida em sede de agravo regimental, de forma monocrática, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.<sup>198</sup>

A ANTT, então, ajuizou pedido de suspensão de segurança (SS 3052) perante o Supremo Tribunal Federal, que foi deferido, para fins de suspender a decisão do TRF da 1ª Região e obrigar as empresas associadas da ABRATI a respeitar os ditames do art. 40 do Estatuto da Pessoa Idosa até o julgamento final da ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1/DF.<sup>199</sup>

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade da exigência do art. 40 da Lei 10.741/2003 em face do art. 195, § 5º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. O art. 40 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prevê, entre outros, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos de Regulamento. Prevê-se também que desconto de 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas comprovem ainda renda igual ou inferior a dois salários mínimos. Art. 45 do Decreto nº 9.921/2019 consagra que "disponibilizado o benefício tarifário" a ANTT e o concessionário ou permissionário adotarão as

<sup>198</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 136-137.

<sup>199</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 137.



providências cabíveis para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do art. 35 da Lei no 9.074/95. O que se até o presente momento, é o disposto no art. 82 da Resolução 1.692/06, que diz que a referida agência regulamentadora em Resolução Específica estabelecerá a revisão da planilha tarifária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adiando-se a determinada pelo art. 35 da Lei ne 9.074/95. É notório, portanto, a questão exige providência administrativa, tendo em vista o disposto no art. 175 combinado com o art. 37, XXI, da CF 88. É certo, que a Constituição prevê em seu art. 230 que “a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Afigura-se inequívoco que a Lei ne 10.741/03, que concede o benefício da gratuidade nos transportes coletivos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, confere concretização à norma constitucional em apreço. É certo também que o modelo legal adotado tem reflexos no sistema de prestação de serviços públicos de transporte mediante concessão ou permissão. Não dúvida, ademais, de que negar em sede cautelar aos idosos o benefício conferido pela lei questionada afigurar-se-ia sumamente injusto e, porque que não dizê-lo, flagrantemente desproporcional. Suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço. Talvez esse assunto possua maior relevo que a própria controvérsia desenvolva em torno do art. 195, § 5º, da Constituição. Assim, dada a natureza do interesse que se pretende proteger, verifico que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada a perspectiva da ordem jurídico-constitucional, ante o dever e a necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente o dever de o Estado amparar o idoso economicamente hipossuficiente. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Finalmente, assevere-se que a discussão acerca da regularidade do julgamento do mandado de segurança e da natureza jurídica do benefício do art. 40 do Estatuto do Idoso não pode ser aqui sopesada e apreciada. É que não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com Profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.01.00.043354-2, até o julgamento da ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1. (STE SS 3052, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.02.2007) <sup>200</sup>

Esta decisão monocrática foi devidamente confirmada pelo Plenário do STF com o julgamento do agravo regimental assim ementado: <sup>201</sup>

Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Transporte interestadual para idoso (art. 230 da CF/88). Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Existência de matéria constitucional em debate nos autos principais. 3. Grave lesão à ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STF SS 3052 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 12-03-2010).

Em dezembro de 2010, o Juízo da 142 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prolatou sentença nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.033067-1, julgando

<sup>200</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 137-139.

<sup>201</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 139.



parcialmente procedente o pedido para o fim de: a) declarar que as filiadas da ABRATI estão desobrigadas de cumprir o Decreto nº 5.934/06 e a Resolução/ANTT ne 1.692/06, no que dizem respeito ao art. 40 da Lei ne 10.741/03, até a efetiva regulamentação desse dispositivo, com previsão específica da fonte de custeio e do modo de exercício do referido benefício tarifário; b) anular os autos de infração lavrados contra as filiadas da ABRATI que tenham como fundamento os referidos atos normativos.<sup>202</sup>

Entendeu o juízo sentenciante que "a Lei nº 10.741 desatende à determinação contida no art. 203, item II, da Constituição, pois os custos dos benefícios concedidos aos idosos devem ser repartidos por toda a sociedade e não apenas serem transferidos a um setor da atividade econômica (transportadores interestaduais de passageiros), sem a necessária e simultânea contrapartida nas tarifas, como determina a Lei nº 9.074. E se esse benefício do art. 40 for entendido como decorrente do dever próprio do Estado de prestar assistência social aos idosos, os custos também não podem ser suportados, mediante revisão de tarifas, apenas pelos usuários do sistema de transporte interestadual, que constituem parcela da sociedade e não a sociedade. (...) A previsão de custeio antes da implantação de novos benefícios justifica-se pela condição de que o particular, ainda que na exploração de atividade econômica submetida ao regime jurídico de concessão ou permissão, não está obrigado a adiantar despesas que devem ser suportadas pelo Estado na implementação de benefícios que ele próprio instituiu em favor de qualquer classe de pessoas."<sup>203</sup>

No entanto, como a sentença está sujeita a reexame necessário, e houve também a interposição de apelação recebida com efeitos devolutivo e suspensivo, o comando emanado da sentença está, por ora, suspenso. Desse modo, atualmente, o art. 40, incisos I e II da Lei ne 10.741/03 está em pleno vigor, com integral cumprimento.<sup>204</sup>

Para fazer jus ao benefício estipulado na legislação (que inclui a gratuidade nos transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário), o idoso deve apresentar carteira de identidade e também documentação que comprove sua renda. A esse respeito, o Decreto ne 9.921/2019, em seu art. 42, dispõe o seguinte:<sup>205</sup>

<sup>202</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 139.

<sup>203</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 139.

<sup>204</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 140.

<sup>205</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 140.



**Art. 42.** No ato de solicitação do bilhete de viagem de pessoa idosa ou do desconto no valor da passagem, o interessado apresentará documento pessoal que comprove a sua idade e a renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§1º A comprovação de idade da pessoa idosa será feita por meio da apresentação de documento pessoal de identidade original, com fé pública, que contenha foto.

§2º A comprovação de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos será feita por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de assistência social ou congêneres."<sup>206</sup>

**Dica:** É de extrema importância notar a distinção que existe quanto à gratuidade no sistema de transporte coletivo público (art. 39) e a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 40). No primeiro, a idade mínima é de 65 anos. No segundo, a idade mínima é de 60 anos. Entretanto, no primeiro, a gratuidade é para todos os idosos. Já no segundo, só se garante a gratuidade em dois assentos por veículo, os demais idosos que estiverem nesse mesmo veículo terão desconto de, no mínimo, 50%.<sup>207</sup> Num quadro:

\*Para todos verem: esquema.

Tipo de transporte	Transporte público coletivo	Transporte coletivo interestadual
Idade mínima	65 anos	60 anos
Beneficiários	Todos os idosos	Dois idosos por veículo, desde que comprovem ter renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos. Os demais idosos que preencherem os requisitos terão desconto de, no mínimo, 50% na passagem.

Com o objetivo de conferir efetividade (ou eficácia social, como ensina José Afonso da Silva) à norma jurídica em comento, o Poder Público tem tomado medidas para o fim de fiscalizar as empresas de transporte coletivo interestadual. Nesse sentido, a violação a este artigo autoriza

<sup>206</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 140.

<sup>207</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 140.



a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) a impor sanções, com base na Resolução n. 233, de 25 de junho de 2003:<sup>208</sup>

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário —CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução 4667, de 10.4.15)

m) não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica; (Alterado pela Resolução 5.063, de 30.3.16)

n) não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto em legislação específica; (Alterado pela Resolução 5.063, de 30.3.16)

o) não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados em legislação específica que trata de benefícios de gratuidade e/ou de desconto no valor de passagem no transporte coletivo interestadual de passageiros; e (Alterado pela Resolução 5.063, de 30.3.16)

p) não observar o limite de trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem para o comparecimento ao terminal de embarque do beneficiário da gratuidade ou do desconto no valor da passagem previstos na legislação específica. (Alterado pela Resolução 5.063, de 30.3.16)

**Importante:** O Estatuto da Pessoa Idosa tratou do transporte coletivo público urbano e interestadual, mas foi omissivo quanto ao transporte intermunicipal. Freitas Junior afirma que "nos termos do disposto no Estatuto, o idoso pode utilizar, gratuitamente, o transporte coletivo urbano e semi-urbano de sua cidade; pode, se não possuir recursos financeiros suficientes, viajar gratuitamente de um Estado da Federação a outro; mas não poderá, em hipótese nenhuma, obter a gratuidade se pretender se deslocar de um município a outro, dentro do mesmo Estado-Membro. Eis o texto da lei." Entretanto, nada impede que os Estados a questão, criando leis que asseguram a gratuidade aos idosos, nos termos do Estatuto. Também é possível a realização de termos de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e as empresas encarregadas desse tipo de transporte para o fim de proteger os idosos. O STJ, por exemplo, no RESP n.9 1.046.243/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31.03.2009), reconheceu a legalidade de TAC firmado entre a empresa e o MP que dispunha acerca da obrigação aqui tratada (gratuidade no transporte intermunicipal): "A existência de Termo de Ajustamento de conduta entre a empresa com o Ministério Público obriga o acordante ao seu cumprimento, sendo, inclusive, título executivo extrajudicial."<sup>209</sup>

<sup>208</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 141.

<sup>209</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 141-142.



## STJ:

**Com base no Estatuto do Idoso** — Lei 10.741/2003, art. 40, SÍRIO MARQUES DOS SANTOS impetrou Mandado de Segurança em desfavor da empresa delegatária de serviços de transporte de passageiros, Expresso Itamarati Ltda, intencionando obter passagens de ida e volta de Santa Fé do Sul para São Paulo gratuitamente, Concedida a segurança, a empresa apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, e pedido de suspensão de segurança ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem êxito. Volta-se agora a esta Corte com novo pedido de suspensão de segurança, no qual alega, a princípio, que a gratuidade estabelecida no Estatuto do Idoso refere-se exclusivamente ao sistema de transporte coletivo interestadual e a linha de ônibus que de que trata os autos é intermunicipal. Acrescenta ainda que "a gratuidade sem a correspondente fonte de custeio fere o constitucional direito ao equilíbrio econômico-financeiro das relações jurídicas com o Estado" —fl.08. Sustenta também que a questão "não se cinge ao interesse econômico da Requerente. Ao revés, discute-se um relevante interesse público (rectius, a normal execução de um serviço público), uma vez que a sentença do writ causou grave violação da ordem administrativa, ao permitir, muito além dos termos do próprio Estatuto do Idoso, que um idoso viaje nos veículos da Requerente quando e como quiser!" Arremata dizendo que os efeitos da sentença, se não suspensos, provarão consequências devastadoras eis que esta servirá de paradigma para muitos outros idosos em igual situação. Por isso requer a imediata suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança ne 333/04 em trâmite na 22 Vara Cível Comarca de Santa Fé do Sul. Decido. O pedido de suspensão de segurança caracteriza-se por ser medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder singular capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um Mandado de Segurança concedido. Todavia, consoante disposto na Lei 4.348/64, art. 49, a contracautela só pode ser deferida quando evidente que a decisão impugnada pode realmente causar conseqüências sérias e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Neste caso, não apontou a requerente situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que a concessão da segurança para um único cidadão possa causar lesão de conseqüências significativas e desastrosas a qualquer dos bens tutelados pela norma de regência. Na verdade, o que se vê dos autos é uma tentativa da requerente de utilizar a excepcional medida de Suspensão de Segurança como sucedâneo recursal, o que a Corte Especial tem reiteradamente entendido não ser possível, a propósito: AgRg na SS 1278 / PA, publicado no DJ de 06.12.2004. Registre-se, ademais, que para configuração do alegado efeito multiplicador não basta sua mera alegação; é imprescindível a demonstração cabal e inequívoca de outras ações certas e futuras capazes de justificar a concessão da medida extrema. Assim, considerando ausentes os pressupostos autorizadores da medida, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 03 de março de 2005. MINISTRO EDSON VIDIGAL Presidente" (STJ. SS 1475/SP. Rel. Min. Presidente. DJ 10.03.2005.)<sup>210</sup>

**Transporte aéreo:** Note-se que, embora a questão acima citada, do CESPE, tenha afirmado não caber a gratuidade no transporte aéreo, é preciso levar em consideração a recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu de forma diversa, e determinou a aplicação da gratuidade também ao transporte aéreo. Certamente o tema ainda será levado aos Tribunais Superiores, mas o precedente é importante. confira a ementa:<sup>211</sup>

<sup>210</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 142-143.

<sup>211</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 145.



"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE GRATUITO A IDOSOS E PESSOAS DEFICIENTES CARENTES. REINTEGRAÇÃO À LIDE DE EMPRESAS AÉREAS. MUNICÍPIO DE SANTARÉM: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO EXCLUSÃO DO TRANSPORTE AÉREO. DIGNIDADE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI 8.899/94 E LEI 10.741/2003.1. A razão se perfila ao lado do Ministério Público Federal no ponto em que pretende a reintegração das empresas aéreas como sujeitos passivos da relação processual. Isso porque, na qualidade de concessionárias de transporte aéreo de passageiros, estão elas na contingência de realizar o transporte de pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, e de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, em cumprimento ao estatuído no artigo 40 da Lei 10.741/2003 e no artigo 12 da 8.899/94. 2. Descabida, porém, a pretensão de que o Município de Santarém seja reintegrado à lide, tendo em vista a impossibilidade de responsabilizá-lo pelo cumprimento das medidas requeridas na ação. 3. A Lei 8.899/94 instituiu a gratuidade do transporte coletivo interestadual para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Por sua vez, a Lei 10.741/2003 garantiu a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, no mesmo sistema de transportes, destinadas a idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. 4. Tendo presente a norma inscrita no § 2º do art. 52 da Constituição da República, que instituiu, entre outras garantias, os direitos fundamentais implícitos, é fora de dúvida que as prerrogativas dela inerentes não se restringem àquelas expressamente arroladas com tal caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer que é função precípua da lei disciplinar a matéria atinente aos direitos dos idosos e pessoas deficientes carentes. Assim é que a lei ordinária podia, legitimamente, como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual, na qual não se discrimina o transporte aéreo, pelo que não cabe ao intérprete nem ao Poder Executivo, em sua atividade regulamentar, levar a cabo a discriminação. Revela-se desprovida de suporte constitucional, portanto, a portaria que restringiu o direito instituído na lei ao transporte terrestre, aquaviário e ferroviário. 5. Há previsão, no art. 115 da Lei 10.741/03, de criação de recursos pertinentes para aplicação em programas e ações relativos aos idosos, sendo de se presumir que o Poder Público dará cumprimento ao quanto dispõem os artigos 194, 195, 203, caput, e 204 da Carta Magna, especificamente quanto à execução e implementação das diretrizes emanadas do Estatuto do Idoso e dos respectivos decretos regulamentares. Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que somente se vier a ser constatado, em razão disso, o rompimento na equação econômico-financeira do contrato de concessão, aí, sim, se abrirá ensanchas às empresas concessionárias para pleitear, pelos meios legais cabíveis, a realização de seu direito, direito esse que é de categoria inferior ao direito fundamental do idoso e das pessoas carentes portadoras de deficiência. 6. Nessa perspectiva, não há nenhuma objeção a que se estenda o benefício do passe livre aos idosos e a pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes. No entanto, tal extensão deve seguir, provisoriamente, os mesmos parâmetros já estabelecidos na Portaria Interministerial 003/2001 e no Decreto nº 9.921/2019, pelo que é de ser parcialmente provida, no particular, a remessa oficial tida por interposta. Por conseguinte, até que seja expedida normatização específica, é de se limitar o acesso ao transporte gratuito a 02 (dois) assentos por voo regular aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e 02 (dois) assentos por voo regular às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, devendo a comprovação de renda seguir os mesmos moldes já traçados na Portaria e Decreto acima referidos. 7. Afasta-se a condenação imposta à União ao pagamento de danos morais coletivos, visto que, segundo já decidiu o egrégio STJ, "não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (RESP 971.844/RS, Rel. Min. Teori Albino zavascki, in DJe 12/02/2010). Precedentes do STJ. 8. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para determinar a reintegração à lide das empresas de transporte aéreo VARIG S/A — Viação Aérea Rio Grandense e TAM Linhas Aéreas S/A . 9. Apelação da União parcialmente provida, a fim de afastar a condenação ao pagamento de danos morais imposta na sentença. 10. Remessa oficial parcialmente provida,



nos termos do voto." (TRF da 1º Região, AC 200439020007799, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, e-DJFI de 0702.2012).

**Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.**

**Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.**

**1. Art. 41.** Trata-se de uma forma de tratamento diferenciado. O legislador, nesse ponto, pretendeu assegurar o respeito necessário à condição etária das pessoas idosas, concedendo e estas maiores facilidades e um cuidado devido.<sup>212</sup>

Apesar de não constar no artigo, por uma interpretação sistemática, entende-se que, no desembarque do idoso, também deve haver uma atenção especial, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme Informativo nº 263:<sup>213</sup>

DANO MORAL. DESEMBARQUE. COLETIVO. IDOSO. A Turma reduziu para R\$ 5.000,00 a indenização por dano moral fixada pelo Tribunal a quo devido à imprudência de motorista de coletivo que, para fugir de engarrafamento, desembarcou fora de ponto de ônibus idoso com dificuldade de andar em meio a tráfego intenso de carros. No caso, levou-se em conta, para a redução, não ter havido lesão à integridade física mas, apenas, o risco de lesão. (RESP 710.845/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/10/2005)

**Atenção — Inovação legislativa.** A Lei nº 12.899/13 alterou a redação do art. 42 do Estatuto da Pessoa Idosa para o fim de assegurar a prioridade do idoso também no desembarque dos veículos do sistema de transporte coletivo.<sup>214</sup>

### **Em resumo:**

#### **Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 20.** A pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

- É preciso fornecer educação ao ser humano, proporcionando os meios necessários para alcançar tais objetivos. O direito de saber é primordial do ser humano e um direito comum a todos nós.

<sup>212</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 147.

<sup>213</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 147.

<sup>214</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 147.



**Art. 21.** O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

- A educação é elemento essencial ao desenvolvimento do homem. É preciso fornecer educação ao ser humano, proporcionando os meios necessários para alcançar tais objetivos. Os direitos relacionados à educação, cultura, esporte e lazer são direitos sociais, que tem sede constitucional (art. 62; CF/88) e são essenciais para que o idoso tenha uma sadia qualidade de vida. Para uma análise mais detalhada dos meios de implementação desses direitos, ver art. 10 da Lei n. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso). **Ver art. 10, III, da Lei nº8.842/94.**

**Art. 21, § 1º.** Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

- A educação é um processo de transmissão dos conhecimentos, das técnicas e dos saberes de uma geração adulta para uma geração mais nova. Hoje, a educação é feita não só de escola, mas nos meios de comunicação, como a imprensa, a televisão, o rádio, o livro e outros processos.

**Art. 21, § 2º.** As pessoas idosas participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

- Este dispositivo cumpre mandamento constitucional: "**O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**" (art. 215, CF/88). A cultura de um povo precisa ser passada de geração a geração e os idosos possuem um papel fundamental nessa seara.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.



- Incentiva a inserção nos “currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria.

**Art. 23.** A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

- O artigo garante a meia-entrada e o acesso preferencial (facilitação na compra de ingressos e de estacionamento de veículos, por exemplo). A norma se refere a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. É dizer, assegura-se uma prerrogativa aos idosos de modo bem abrangente, que inclui shows, estádios de futebol, teatros, eventos em shopping centers, museus, entre outros. Agora cabe ao idoso, na condição de cidadão e consumidor, exigir o respeito aos seus direitos.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados à pessoa idosa, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

- O idoso deve integrar-se no seio da comunidade acadêmica para que transita aos jovens a experiência por ele adquirida, como forma de enriquecimento e valorização da vida. É importante a participação do idoso na sociedade e todo o seu saber deve ser retransmitido para os mais jovens. O idoso é um precioso detentor de sabedoria e experiência de vida, portanto, não podemos deixá-lo isolado, devendo ser valorizada a ideia da disposição e capacidade que o idoso tem de aprender e ensinar.
- As universidades abertas para as pessoas idosas são "entidades [educacionais] que oferecem curso específicos para idosos, nas mais diversas áreas de seus interesses, visando a integrar o idoso na sociedade", com a característica da informalidade.
- O idoso deve, cada vez mais, buscar seu espaço perante a sociedade, e nada mais gratificante do que ver estas pessoas se especializando, buscando o aprendizado e a



sabedoria, tanto nos cursos regulares quanto nas Universidades da Terceira Idade. Não podemos nos esquecer que a educação é vital para a formação do caráter, atingindo a dignidade humana.

### **Da Profissionalização e do Trabalho**

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

- A dicção do art. 26 do Estatuto deve ser lido sob o prisma do comando normativo estabelecido no art. 52, XIII da Lei Maior: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
- Nesse sentido, o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, entretanto não está dispensado, só por sua idade, do preenchimento dos requisitos legais necessários ao exercício de qualquer profissão regulamentada. O que não é possível é a discriminação em razão da idade, tal como dispõe o art. 72, XXX, da CF/88

**Art. 27.** Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.  
Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Desde que compatível com as atribuições do cargo a ser exercido esteja a restrição prevista em lei (art. 52, II, CF/88), é possível a fixação de limite máximo de idade para acesso a cargos públicos.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:  
I – profissionalização especializada para as pessoas idosas, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;  
II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;  
III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

- Várias empresas já começam a desenvolver programas de preparação para a aposentadoria como forma de minimizar o impacto da falta de trabalho, em especial àquelas que pelas atividades desenvolvidas forçam uma aposentadoria precoce.
- O estímulo do Poder Público às empresas privadas para admissão de idosos pode vir através de criação de subsídios ou redução de carga tributária.



## Da Previdência Social

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ver Lei nº 8.213/91. Lembrar que, conforme entendimento do STF (RE-AgR 280.520-3/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ31.05.02), não há equivalência de benefício previdenciário em relação ao número de salários-mínimos, ressalvado o período disciplinado no ADCT, art. 58 (abril/1989 a dezembro/1991).

**Previdência Social.** A Previdência Social, como é consabido, é espécie do gênero Seguridade Social, que inclui também entre suas espécies a Saúde e a Assistência Social. É regime contributivo que tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 12, Lei n.º 8.213/91).

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e §2º do art. 30 da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 1991.

**Súmula n. 416 do STJ:** "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Critério correção monetária de débitos da Previdência. O índice utilizado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, conforme determinação da Lei no 8.213/91.

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio é a data-base dos aposentados e pensionistas.



### **Da Assistência Social**

**Art. 33.** A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Lembrar que os princípios informadores da Assistência Social são a solidariedade e a igualdade material, uma vez que os benefícios oriundos da Assistência Social independem de contribuição (CF, art. 203). Assim, pautada no princípio da solidariedade, a assistência social é importante instrumento político de promoção da distribuição de renda e redução de desigualdades sociais.

**Art. 34.** Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.  
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

**Benefício assistencial.** Este é, sem dúvida, o dispositivo do Estatuto da Pessoa Idosa que mais tem agitado os tribunais de nosso país. E não é à toa. Ele assegura aos idosos, a partir de 65 anos, sem que tenha havido qualquer tipo de contribuição prévia, um benefício mensal no valor de um salário-mínimo.

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.  
§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.  
§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.  
§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

O art. 50, I, do Estatuto, diz o seguinte: "Constituem obrigações das entidades de atendimento: I — celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso.". O Estatuto confere ao Conselho Municipal do Idoso a prerrogativa de fixar o percentual de participação do idoso no custeio da entidade, que tem como limite máximo 70 % (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso (art. 35, §2º, Estatuto).



**Art. 36.** O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

### **Código de Defesa do Consumidor**

**Importante!** Aplica-se a Lei 8.078/90 aos contratos de prestação de serviços por entidades de longa permanência ou casa-lar, diante da natural vulnerabilidade em que se encontra a pessoa idosa.

### **Conceito de Entidade de Longa Permanência e Casa-Lar**

A primeira é a modalidade asilar que presta assistência integral ao idoso, de modo duradouro, sempre que verificada a inexistência de grupo familiar, casalar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37, §1º, EIDO). A casa-lar é modalidade não-asilar de atendimento, constituindo-se como residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinadas a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.

### **Da Habitação**

**Art. 37.** A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Habitação.** O direito à moradia é direito social incluído no art. 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 26/2000. Não é só o Estado que tem que assegurar uma moradia digna ao idoso. A família, como base da sociedade, também tem papel fundamental nesse aspecto.

**Penhora de usufruto e idoso:** O STJ decidiu que não é penhora da nua propriedade do único bem imóvel do devedor, destinado à moradia de sua genitora (idosa) em virtude de usufruto vitalício, pois a nua propriedade não é suscetível de constrição quando o imóvel é considerado bem de família.



**Subsidiariedade da assistência integral.** Apenas em último caso a assistência ao idoso será "full time", com 'internação em entidade de longa permanência, conforme § 1º do art. 37 do Estatuto. O ideal é manter o idoso, sempre que possível, no convívio de seus familiares.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa;

IV — critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

**Atenção - Inovação Legislativa:** As Leis nº 12.418 e 12.419/11 alteraram o art. 38 para o fim de reservar pelo residenciais habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. Firmou-se ainda que tais unidades serão preferencialmente no pavimento térreo, para facilitar a acessibilidade. É comum que tais alterações legislativas sejam cobradas em provas objetivas.

## Do Transporte

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

**Atenção:** Alteração legislativa. A Lei nº 12.418/11 alterou a redação do art. 38, inciso I, do Estatuto da Pessoa Idosa, para afirmar a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos. Antes o percentual de 3% era fixo, agora é o ponto de partida mínimo, podendo ser majorado. Por outro lado, a Lei nº 12.419/11 inseriu na redação do art. 38 um parágrafo único, que estabelece que as unidades habitacionais reservadas para atendimento a idosos devem estar situadas, preferencialmente, no pavimento térreo. Isso ocorre para conferir maior acessibilidade aos idosos, facilitando a locomoção.



**Gratuidade no transporte rural:** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.088/RS, manteve decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que havia considerado constitucional norma local que estendera a gratuidade aos idosos no transporte rural.

**Gratuidade e exigência de prévio cadastramento do idoso:** a banca examinadora que organizou o concurso da Defensoria Pública do Estado de Goiás, celebrado em 2011, defendeu entendimento exarado pelo STJ no sentido de que "é ilícita a exigência de cadastramento do idoso junto à concessionárias de serviço de transporte coletivo, para o gozo do benefício do passe livre.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I — a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II — desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

**Dica:** É de extrema importância notar a distinção que existe quanto à gratuidade no sistema de transporte coletivo público (art. 39) e a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 40). No primeiro, a idade mínima é de 65 anos. No segundo, a idade mínima é de 60 anos. Entretanto, no primeiro, a gratuidade é para todos os idosos. Já no segundo, só se garante a gratuidade em dois assentos por veículo, os demais idosos que estiverem nesse mesmo veículo terão desconto de, no mínimo, 50%.

\*Para todos verem: Tabela:

Tipo de transporte	Transporte público coletivo	Transporte coletivo interestadual
<b>Idade mínima</b>	65 anos	60 anos
<b>Beneficiários</b>	Todos os idosos	Dois idosos por veículo, desde que comprovem ter renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos. Os demais idosos que preencherem os requisitos terão desconto de, no mínimo, 50% na passagem.



### Atenção!

O Estatuto da Pessoa Idosa tratou do transporte coletivo público urbano e interestadual, mas foi omissivo quanto ao transporte intermunicipal. Freitas Junior afirma que "nos termos do disposto no Estatuto, o idoso pode utilizar, gratuitamente, o transporte coletivo urbano e semi-urbano de sua cidade; pode, se não possuir recursos financeiros suficientes, viajar gratuitamente de um Estado da Federação a outro; mas não poderá, em hipótese nenhuma, obter a gratuidade se pretender se deslocar de um município a outro, dentro do mesmo Estado-Membro.

**Art. 41.** É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.

Trata-se de uma forma de tratamento diferenciado. O legislador, nesse ponto, pretendeu assegurar o respeito necessário à condição etária das pessoas idosas, concedendo e estas maiores facilidades e um cuidado devido.

**Art. 42.** São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

**Atenção — Inovação Legislativa.** A Lei nº 12.899/13 alterou a redação do art. 42 do Estatuto do Idoso para o fim de assegurar a prioridade do idoso também no desembarque dos veículos do sistema de transporte coletivo.

---

## 11. Medidas de Proteção: Disposições gerais e Medidas Específicas de Proteção

---

A proteção integral dos direitos e garantias dos idosos cabe à família, à sociedade e ao Estado. Eis os textos previstos nos artigos 4º e 5º, ambos do Estatuto da Pessoa Idosa:

**Art. 4º** Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.



**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

As redações do § 1º do artigo 4º e do artigo 5º autorizam a tese de que a responsabilidade na violação a qualquer direito dos idosos seria de toda a sociedade, de forma solidária. Em que pese as opiniões em contrário, o Estatuto da Pessoa Idosa não impôs a todos, indistintamente, o dever jurídico de proteger os idosos. A norma legal apenas determina a observância ao princípio da solidariedade social. Somente aqueles que estiverem obrigados a proteger a pessoa idosa por força de lei, contrato, comportamento anterior (art. 13, § 2º, do Código Penal), parentesco ou ordem judicial são os que podem ser considerados “garantidores” do referido ancião; os demais cidadãos devem apenas observar *o princípio da solidariedade social*, pois não têm o dever jurídico de evitar, indistintamente, qualquer resultado lesivo aos direitos e interesses dos idosos.<sup>215</sup>

Assim, estando um idoso em situação de risco, caberá somente ao garantidor (aquele que tem, efetivamente, o dever jurídico de protegê-lo) adotar todas as medidas necessárias para regularizar a situação de seu protegido. Aos demais membros da sociedade, a única obrigação efetiva é a comunicação às autoridades, nos termos do artigo 6º da Lei 10.741/2003:

*Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.*

No caso de pessoa idosa que se encontre em iminente perigo (situação diversa de mero risco social), aí sim, qualquer cidadão, mesmo aquele sem nenhum vínculo com o ancião, tem a obrigação de prestar o devido socorro e informar a ocorrência às autoridades, sob pena de configuração do crime de omissão de socorro, previsto no artigo 97 do Estatuto. Em tal situação, o cidadão que se omitir responderá por não ter comunicado o fato às autoridades, e não pelo resultado lesivo causado ao idoso.<sup>216</sup>

Os artigos 4º e 5º do Estatuto protetivo (assim como muitos outros dispositivos legais), portanto, nada mais são do que o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Significa que todos os idosos devem ser tratados de forma digna, respeitosa e cordial, livrando-os de qualquer forma de violência ou discriminação. A discriminação ocorre quando há violação ao

<sup>215</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 158.

<sup>216</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 158-159.



princípio da igualdade; assim, sempre que o idoso receber tratamento diverso daquele dispensado aos demais, estaremos diante de uma atitude discriminatória.<sup>217</sup>

A Lei 10.743/2003 veda qualquer forma de discriminação do idoso, seja ela moral, social ou contratual. Sabe-se, no entanto que nenhuma lei é capaz de garantir de forma absoluta a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos. Ocorrendo ameaça ou efetiva violação aos direitos e garantias dos idosos, poderão lhes ser aplicadas uma ou mais medidas de proteção; nos termos do artigo 45 do Estatuto da Pessoa Idosa: encaminhamento à família ou curador, orientação, apoio, e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; abrigo temporário.<sup>218</sup>

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

É preciso que o sistema jurídico crie mecanismos para assegurar a efetividade da proteção dos direitos do idoso. De nada adianta declarar direitos se esses direitos são constantemente violados e ignorados pelo Estado, pela família ou pela sociedade. Assim, *as medidas de proteção ao idoso são utilizadas para tutelar os direitos, do idoso contra a ação ou omissão de quem quer que seja: Estado, família, sociedade, entidade de atendimento, curador ou qualquer outra pessoa. Nota-se que os artigos 4º e 5º e 6º do Estatuto trazem um dever geral de proteção (erga omnes) dos direitos do idoso. No artigo 43 criam-se meios para fazer valer essa proteção.* Assim, ocorrendo ameaça ou violação dos direitos dos idosos (vindo a ofensa de quem quer que seja), cabe às autoridades competentes (especialmente o Ministério Público) a adoção de providências, tais como as previstas no art. 45 do Estatuto: encaminhamento à família ou curador, mediante termos de responsabilidade; orientação apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de

<sup>217</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 159.

<sup>218</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 160.



drogas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade, abrigo temporário.<sup>219</sup>

As medidas de proteção são sempre cabíveis, pouco importando a origem da ameaça ou violação do direito do idoso, podendo ser oriundas de ação ou omissão do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, do curador ou da entidade de atendimento, ou, ainda, em razão da condição pessoal do ancião. Referidas medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e terão por princípio a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, observando os objetivos sociais previstos no Estatuto.<sup>220</sup>

### **Das Medidas Específicas de Proteção**

**Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

É cabível o manejo de outras formas de proteção do idoso além das prevista no Estatuto (mandado de segurança, ação civil pública, entre outras). Além disso, a norma em comento traz como vetor de interpretação a necessidade de sempre buscar a integração do núcleo familiar. O ideal é sempre manter o idoso próximo de sua família, através do “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Esse comando normativo é consagração de princípio estabelecido pela Constituição Federal: art. 230, § 1º da CF/88:<sup>221</sup>

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

<sup>219</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.148.

<sup>220</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 160.

<sup>221</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 153.



V – abrigo em entidade;  
VI – abrigo temporário.

O rol de medidas do **artigo 45** da Lei 10.741/2003 é meramente exemplificativo, sendo cabível a aplicação de outras medidas protetivas não previstas expressamente pelo legislador, como, por exemplo, realização de visitas domiciliares por psicólogos e assistentes sociais, a inserção do idoso em programa de reabilitação alimentar com acompanhamento de nutricionistas, bem como em programas de atividades físicas etc.<sup>222</sup>

Até mesmo medidas de proteção previstas em leis especiais podem ser aplicadas aos idosos hipossuficientes, ainda que não previstas no Estatuto da Pessoa Idosa. Toma-se, por exemplo, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Referida lei estabelece diversas medidas protetivas às mulheres que forem vítimas de violência doméstica ou familiar, dentre as quais se destacam: (a) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (b) proibição do agressor se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas de violência, cabendo ao juiz fixar um limite mínimo de distância; (c) proibição do agressor de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas da agressão, por qualquer meio de comunicação (telefone, carta, etc. ) inclusive eletrônica ( e-mail, etc.). O fundamento básico da Lei Maria da Penha repousa no argumento de que muitas mulheres não possuem as mesmas condições físicas e psíquicas do homem para suportar eventual situação de violência doméstica e familiar. Visando corrigir a desigualdade, o legislador estabeleceu os mecanismos para protegê-las.<sup>223</sup>

Ainda em homenagem ao diálogo das fontes, é possível ao Poder Judiciário se utilizar das medidas de proteção incluídas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.343/06 – que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher) para proteger a mulher idosa.<sup>224</sup> Essa lei traz como medidas as seguintes, no seu artigo 22:

**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

<sup>222</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 161.

<sup>223</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 161.

<sup>224</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 153-154.



- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
  - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
    - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
    - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
    - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
  - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
  - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
  - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Cumpra observar que o artigo 13 da Lei Maria da Penha cita expressamente legislação específica relativa ao idoso<sup>225</sup>:

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

## **1. Encaminhamento à família ou ao curador**

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

**I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;**

A importância da família é incontestável na sociedade contemporânea. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 16, § 3º, insere a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade.<sup>226</sup>

<sup>225</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 155.

<sup>226</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 164.



Entre as medidas arroladas no art. 45 do Estatuto cabe destacar a primeira delas: encaminhamento à família ou curador. A família é a base da sociedade (art. 226, do CF/88) e, como tal, tem fundamental importância na proteção do idoso. Por isso, a primeira e melhor opção em situação de risco é que o idoso tenha o apoio de sua família (a não ser que seja a própria família que coloque o idoso em situação de risco). A regra é a manutenção dos vínculos familiares.<sup>227</sup>

Primeira medida de proteção a ser aplicada ao idoso em situação de risco social, portanto, é o encaminhamento do mesmo à sua família. A medida poderá ser cumprida pelo Conselho Municipal do Idoso, ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual do Idoso, ou por equipe multidisciplinar vinculada a qualquer órgão público, nela incluídos os assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras. A entrega será, preferencialmente, aos parentes, em observância ao princípio da manutenção dos vínculos familiares; havendo, contudo, antinomia entre os interesses do idoso e daqueles, deverá ser o mesmo entregue ao seu curador judicialmente nomeado. Em ambos os casos, a entrega será precedida à subscrição de um termo de responsabilidade, no qual a pessoa que recebeu o idoso se obriga a cuidar do mesmo, assumindo o papel de garantidor; terá, a partir daí, o dever jurídico de evitar qualquer lesão aos direitos e interesses do idoso sob seus cuidados.<sup>228</sup>

Quanto à orientação, apoio e acompanhamento temporário, cabe destacar a necessidade de uma equipe multidisciplinar de profissionais, tal como descrito na Lei Maria da Penha, em seu artigo 29 até o 32.<sup>229</sup>

#### **Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar**

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

**Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

<sup>227</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 155.

<sup>228</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 164.

<sup>229</sup> Quanto à orientação, apoio e acompanhamento temporário, cabe destacar a necessidade de uma equipe multidisciplinar de profissionais, tal como descrito na Lei Maria da Penha, em seu artigo 29.



**Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O conceito de família para fins do disposto do artigo 45 do Estatuto da Pessoa Idosa deve ser o mais amplo possível, não se restringindo às relações sanguíneas ou legais; ao revés, deve abranger os elos de sangue, de adoção e as alianças socialmente reconhecidas pela lei ou pelos costumes. Dependendo da situação em que se encontre o idoso, é possível pleitear-se a expedição de ordem judicial para busca e apreensão do ancião, com posterior encaminhamento à família ou curador. Importante ressaltar, porém, que a busca e apreensão constitui medida extrema, pois algumas vezes o idoso pode estar acostumado a viver no local onde se encontra, e a mudança de domicílio pode lhe causar prejuízos psicológicos.<sup>230</sup>

## **2. Orientação, apoio e acompanhamento temporário**

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;**

Esta medida deve ser tomada, alternativamente, para evitar-se a internação ou abrigo, pois grande parte dos problemas relacionados ao idoso podem ser resolvidos através do monitoramento da rotina de vida do mesmo.<sup>231</sup>

Em face das peculiaridades da medida, deve a mesma ser efetivada por profissionais habilitados, preferencialmente psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras. Dependendo da situação física do idoso, igualmente possível a implementação da medida por nutricionistas ou fisioterapeutas. A utilização dos referidos profissionais não é obrigatória (pois qualquer pessoa pode orientar e fornecer apoio ao ancião), mas se mostra adequada para que a medida alcance resultado efetivo de auxílio moral ao idoso. Trata-se de medida amplamente utilizada, atuando de forma preventiva, a fim de evitar futura necessidade de abrigamento do idoso em entidade de atendimento. A medida deve ser efetivada, preferencialmente, no domicílio do idoso, em obediência ao disposto no artigo 230, § 1º, da Constituição Federal.<sup>232</sup>

<sup>230</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 164.

<sup>231</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 63.

<sup>232</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 165.



### 3. Requisição para tratamento de saúde

**Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**

**I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;**

**II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;**

**III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;**

É possível ainda a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas e ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação. Note-se que essa medida alcança não somente o idoso, mas também aquela pessoa do seu convívio que esteja lhe causando problemas.<sup>233</sup>

A requisição poderá ser emitida pelo Juiz de Direito ou pelo Promotor de Justiça. Por se tratar de requisição (judicial ou ministerial), o órgão de saúde não poderá recusar o tratamento requisitado.<sup>234</sup>

Com relação ao Ministério Público, além da requisição a ser dirigida diretamente ao órgão de saúde, ele poderá, se preferir, interpor medida judicial, na qualidade de substituto processual do idoso, requerendo ordem judicial para internação de idoso em nosocômio, público ou particular.<sup>235</sup>

Note-se que a prestação de serviços de saúde, incluído o tratamento médico sob regime de internação hospitalar, constitui obrigação do Poder Público, pouco importando qual a esfera de poder estatal que deva executá-la – União, Estados ou Municípios. Já se decidiu, assim, pela legitimidade do Município em acionar judicialmente o Estado, a fim de garantir a internação do idoso em nosocômio pertencente à rede estadual de saúde.<sup>236</sup>

O tratamento deve ser prestado pelo Sistema Único de Saúde local ou pelo respectivo órgão de Saúde do Município ou do Estado, conforme a natureza da moléstia do idoso. A medida se aplica às deficiências de saúde de qualquer natureza, como, por exemplo, distúrbios alimentares, físicos, psíquicos e psiquiátricos.<sup>237</sup>

<sup>233</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 155-156.

<sup>234</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 165.

<sup>235</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 165.

<sup>236</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 166.

<sup>237</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 166.



Os estabelecimentos privados, conveniados ao Sistema Único de saúde, estão igualmente obrigados a cumprir a requisição. Caso não haja estabelecimento hospitalar público na região, o Poder Público será obrigado a custear a internação do idoso em estabelecimento particular até o final do tratamento.<sup>238</sup>

A requisição inclui tanto a internação como o tratamento ambulatorial, devendo-se preferir, contudo, o denominado atendimento domiciliar, no qual a prestação de serviço médico é feita por profissionais competentes na própria residência do idoso ou de seus familiares. Inúmeras são as vantagens do atendimento domiciliar, como, por exemplo, a redução (quase total) da possibilidade de infecção hospitalar, a melhora do estado psicológico do idoso (que com certeza se sentirá muito melhor em sua casa, ao lado de seus entes queridos, onde receberá o calor humano adequado, com óbvia ação terapêutica, ao invés de permanecer no insensível leito de um hospital) e a otimização no uso dos leitos hospitalares, cuja disponibilidade é sempre insuficiente para atender à demanda da população.<sup>239</sup>

A própria Constituição Federal, aliás, estimula o atendimento domiciliar, ao determinar, em seu artigo 230, § 1º, que os programas de amparo aos idosos deverão ser executados, preferencialmente, em seus lares. O atendimento médico e a internação domiciliar foram estabelecidos no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de Lei 10.424, de 15 de abril de 2002. A diferença básica entre ambos se encontra no fato do atendimento se resumir à consulta médica e prescrição de medicamentos no domicílio do paciente, enquanto a internação domiciliar envolve a inserção de estrutura material na casa do idoso, como se estivesse em um leito hospitalar, incluindo, claro, o atendimento de profissionais da saúde. Ambas as formas de atendimento domiciliar devem ser realizadas por equipes multidisciplinares, que atuarão no âmbito da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora, incluindo-se, para a prestação dos referidos serviços médicos, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, dentre quaisquer outros necessários ao tratamento integral do paciente em seu domicílio.<sup>240</sup>

Necessário não esquecer que tanto o atendimento médico domiciliar quanto a internação domiciliar dependem de prévia indicação médica e expressa concordância do paciente e de sua

<sup>238</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 166.

<sup>239</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 166.

<sup>240</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 166-167.



família. Com a promulgação da lei federal, alguns municípios também regulamentaram, no âmbito do SUIIS (Sistema único de Saúde), o atendimento médico domiciliar, especialmente para atender pacientes idosos e carentes.<sup>241</sup>

#### **4. Inclusão em programa de auxílio a dependentes de drogas**

**Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;**
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;**
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;**

A inclusão se refere aos programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento aos usuários e dependentes de substâncias lícitas, incluindo álcool e drogas em geral. Alcança não só o idoso, como também seus familiares ou qualquer pessoa, ou do terceiro interessado, pois ninguém pode ser submetido contra sua vontade a nenhum tratamento, exceto nos casos de internação compulsória de doentes psiquiátricos, nos termos da legislação específica, sob pena de eventual configuração do crime de constrangimento ilegal, cárcere privado, ou dos delitos previstos nos artigos 98 e 99 da Lei 10.741/2003, conforme o caso.<sup>242</sup>

Ainda que assim não fosse, a submissão do dependente a tratamento compulsório dificilmente surtirá o efeito prático desejado. Os programas poderão ser prestados tanto pelo Poder Público, por meio de entidades públicas ou privadas, como, por exemplo, organizações não governamentais, institutos voltados ao tratamento de dependentes, fundações com a mesma finalidade, clínicas de reabilitação, etc.<sup>243</sup>

#### **5. Abrigo em entidade**

**Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;**
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;**

<sup>241</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 167.

<sup>242</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 167.

<sup>243</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 167-168.



- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;**  
**V – abrigo em entidade;**

Existe a possibilidade de abrigo em entidade de atendimento ou abrigo temporário, que pode ser em residência de familiares ou até terceiras pessoas interessadas em acolher temporariamente o idoso em situação de risco.<sup>244</sup>

De acordo com o disposto nos artigos 226 e 230 da Constituição Federal, e artigo 3º, inciso V, do Estatuto da Pessoa Idosa, qualquer medida ou decisão judicial a ser proferida em processos envolvendo direitos da pessoa idosa deverá observar a necessidade de garantir, sempre que possível, os vínculos existentes entre o idoso e seus familiares. O idoso tem o direito de ser mantido em seu próprio lar, a fim de que sejam preservados sua intimidade, o direito de propriedade, a privacidade, a cultura e os costumes, bem como para garantir a manutenção dos laços familiares.<sup>245</sup>

A retirada do idoso de seu núcleo familiar, pois, é medida extrema, que só deve ser aplicada em última instância, observando-se os princípios da brevidade e excepcionalidade da medida. Em algumas situações, porém, a manutenção do convívio familiar é impossível, e o abrigamento do idoso representa na medida imprescindível à própria defesa dos direitos do ancião. Trata-se da medida de proteção mais radical, com grande probabilidade de causar graves problemas psicológicos ao idoso, que não raras vezes perde suas referências, valores, e até mesmo sua autoestima, com a brusca mudança de ambiente.<sup>246</sup>

A medida, assim, somente deve ser aplicada em casos extremos, em última hipótese, depois de tentada a aplicação de outras medidas alternativas, quando o idoso não tiver possibilidade de ser encaminhado para casa de nenhum parente, amigo ou cuidador, tampouco tenha um local para morar.<sup>247</sup>

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso V, do Estatuto da Pessoa Idosa é imperativo ao determinar a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento

<sup>244</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 156.

<sup>245</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 168.

<sup>246</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 168.

<sup>247</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 168.



asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.<sup>248</sup>

O parágrafo único do artigo 3º, do Decreto 1.943, de 3 de julho de 1996, segue o mesmo raciocínio, salientando que a modalidade asilar deve ocorrer o caso da inexistência do grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. Já se decidiu, dessa forma, pela concessão da ordem de busca e apreensão de idosa que se encontrava abrigada em entidade asilar, para que pudesse voltar ao convívio familiar, ao lado de sua nora.<sup>249</sup>

O abrigo em entidade deverá observar, sempre, os princípios da brevidade e da excepcionalidade, ou seja, o idoso somente será obrigado em última hipótese, e, tão logo seja possível, deverá retornar imediatamente ao seio familiar. Caso o idoso seja lúcido, a medida só será cabível com sua expressa concordância, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de ir e vir podendo caracterizar, conforme o caso, constrangimento ilegal, abandono de idoso em casa de abrigo, ou até mesmo o crime de sequestro. Sendo o idoso incapaz, a decisão caberá a seu curador ou ao Juiz da vara do Idoso, se não houver curador judicialmente nomeado. Caso o abrigamento seja indicado em face de maus-tratos praticados por familiares ou terceiras pessoas, há quem sustente que os membros devam ser citados para poder impugnar a aplicação da referida medida de proteção.<sup>250</sup>

## 6. Abrigo temporário

**Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;**
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;**
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;**
- V – abrigo em entidade;**
- VI – abrigo temporário.**

O abrigo temporário deve ser evitado a qualquer custo, preferindo-se, sempre, outras medidas que mantenham o idoso em sua residência. Sendo imprescindível o abrigo, a medida

<sup>248</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 168

<sup>249</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 168.

<sup>250</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 169.



deverá ser efetivada em entidade de atendimento, casa-lar, residência dos familiares, ou, ainda, em residência de terceiras pessoas interessadas em acolher temporariamente o idoso.<sup>251</sup>

Os abrigos temporários devem ser evitados, preferindo-se a reinserção familiar.<sup>252</sup>

Apesar de soar antagônico, alguns autores sustentam que o abrigo temporário poderá ser efetivado até mesmo no próprio domicílio do idoso, oportunidade em que lhe será nomeado um cuidador para residir no local e cuidar do ancião.<sup>253</sup>

Vale lembrar que, uma vez acolhido por terceiros, o idoso passa a ser considerado como dependente do referido núcleo familiar, com reflexos diretos nos âmbitos tributário e previdenciário, nos exatos moldes previstos no art. 36 da Lei 10.741/2003.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Da mesma forma que ocorre com o abrigo em entidade, o abrigo temporário deverá observar, sempre, os princípios da brevidade e da excepcionalidade, ou seja, o idoso somente será obrigado em última hipótese, e, tão logo seja possível, deverá retornar imediatamente ao seio familiar.<sup>254</sup>

Se o idoso for lúcido, a medida só será cabível com sua expressa concordância, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de ir e vir podendo caracterizar, conforme o caso, constrangimento ilegal, abandono do idoso, ou até mesmo o crime de sequestro. Sendo o idoso incapaz, a decisão caberá a seu curador ou ao Juiz da Vara do Idoso, se não houver curador judicialmente nomeado.<sup>255</sup>

### **Competência para a aplicação das medidas de proteção**

As medidas de proteção poderão ser aplicadas diretamente por requisição do Ministério Público ou por determinação do Poder Judiciário, quando tiver sido por aquele provocado, em obediência ao princípio da inércia da jurisdição – *judex ne procedat ex officio*. Em outras palavras, ao ter notícia sobre a ocorrência de ameaça ou violação a qualquer direito ou garantia da pessoa idosa, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo, em

<sup>251</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 169.

<sup>252</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p.64.

<sup>253</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 169.

<sup>254</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 170.

<sup>255</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 170.



trâmite perante sua respectiva Promotoria de Justiça, para a correta apuração dos fatos. Uma vez comprovada a violação ao direito do idoso, o Promotor e Justiça poderá determinar diretamente a aplicação de qualquer das medidas de proteção previstas no artigo 45 da Lei 10.741/2003, sem a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário.<sup>256</sup>

Caso a questão seja levada ao Poder Judiciário, o processo deverá tramitar perante a Vara do Idoso do local do domicílio do ancião em situação de risco. Não havendo Vara específica para atender os direitos do idoso, e sendo omissas as normas de organização jurídica local, a competência jurisdicional para aplicação de medidas de proteção ao idoso em situação de risco será das Varas Cíveis local.<sup>257</sup>

O cumprimento da medida imposta caberá ao Conselho Municipal do Idoso, à Secretaria de Assistência Social do Município, à Secretaria de Saúde, à equipe multidisciplinar que atuar junto à Promotoria de Justiça ou à equipe técnica da Vara do Idoso, dependendo da respectiva natureza da medida e da estrutura existente na respectiva comarca.<sup>258</sup>

A atuação independente do Ministério Público, contudo, não é obrigatória, tampouco exclusiva. Diante da peculiaridade de cada Comarca, nada impede que o Promotor de Justiça, ao invés de instaurar procedimento administrativo próprio, provoque a atuação do Poder Judiciário, interpondo medida judicial, a fim de que o Juiz de Direito da Vara do Idoso, após o regular processamento do feito, determine a aplicação da medida de proteção cabível.<sup>259</sup>

**Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;**
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;**
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;**
- V – abrigo em entidade;**
- VI – abrigo temporário.**

<sup>256</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 170.

<sup>257</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 170.

<sup>258</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 170.

<sup>259</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171.



Tratando-se de idoso capaz que discorde da medida, ou no caso de idoso incapaz, realmente não poderá o Ministério Público requisitar diretamente a medida, devendo representar à Autoridade Judiciária, para que o abrigo seja efetivado por ordem judicial, após o devido processo legal, vez que agora há restrição da liberdade do idoso, contra sua vontade.<sup>260</sup>

Uma terceira corrente jurisprudencial sustenta que, além da necessidade de ordem judicial, os parentes do idoso devem ser citados no processo, quando o abrigo decorrer da alegação de maus-tratos, pois, além da obrigação de se observar o direito de defesa dos supostos agressores, a decisão de abrigo acarreta na modificação dos titulares do dever de cuidado com o idoso.<sup>261</sup>

Discute-se, ainda, se os Conselhos do Idoso (Nacional, Estaduais e Municipais) têm competência para aplicar, diretamente, medidas de proteção aos idosos em situação de risco. Uma leitura superficial do artigo 45 do Estatuto do Idoso levaria à conclusão de que as medidas de proteção somente podem ser aplicadas pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz de Direito, a pedido daquele, nos moldes acima mencionados. Os artigos 3º, 4º e 7º do referido Estatuto, contudo, demonstram que, além de referidas autoridades, as medidas de proteção podem ser aplicadas pelos Conselhos do Idoso, desde que não impliquem em restrição da liberdade do idoso.<sup>262</sup>

Ora, se os Conselhos da Pessoa Idosa foram criados com objetivo principal de atuar como órgãos controladores e fiscalizadores das políticas públicas de atenção ao idoso, ou seja, se a função principal dos conselhos é garantir o bem-estar de todos os cidadãos idosos de determinada localidade, não há sentido em se negar ao mesmo Conselho, que atue, eventualmente, em prol de determinado idoso, aplicando-lhe uma medida de proteção emergencial.<sup>263</sup>

Tome-se, por exemplo, um idoso que se encontre em situação de rua apenas em face de sofrer do Mal de Alzheimer e não lembrar seus dados pessoais e seu endereço ou de seus familiares. Uma vez acionado o Conselho Municipal do Idoso, não há como negar a competência de seus membros para que apliquem diretamente a medida de proteção prevista no art. 45, inciso I, do Estatuto da Pessoa Idosa, com imediato encaminhamento do ancião à sua residência ou

<sup>260</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171.

<sup>261</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171.

<sup>262</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 171-172.

<sup>263</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 172.



aos cuidados de seus familiares, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou ministerial. Entendimento diverso criaria um procedimento meramente burocrático, que poderia até mesmo colocar em risco a própria saúde do ancião, que ficaria obrigado a aguardar em algum abrigo público, até que uma ordem judicial ou ministerial fosse proferida para que ele voltasse à sua casa.<sup>264</sup> Mesmo que a legislação não tenha criado os Conselhos do Idoso à semelhança dos Conselhos Tutelares (em relação aos quais há previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, para atendimento individual e aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco), ainda assim não se pode negar-lhes a legitimidade para atuar na defesa de um idoso que se encontre em situação de risco, desde que a medida a ser aplicada não implique em restrição do direito de ir e vir do ancião.<sup>265</sup>

Ressalta-se mais uma vez, contudo, que referida atribuição dos Conselhos do Idoso é meramente subsidiária, vez que sua função principal possui natureza difusa (se refere à fiscalização da aplicação das políticas públicas em favor de todos os idosos). Os membros dos Conselhos do Idoso (Nacional, Estaduais e Municipais), dessa forma, devem evitar agir como órgão inquisitivo, pretendendo realizar diligências investigativas, devendo se limitar a aplicar medidas de proteção em casos emergenciais. Nas situações ordinárias ou complexas, devem, apenas, registrar as ocorrências que envolverem pessoas idosas e levar ao conhecimento das autoridades competentes (Delegado de Polícia, Promotor de Justiça ou Juiz de Direito), para que estes adotem, nos limites de suas respectivas atribuições, as medidas legais cabíveis. Qualquer que seja a hipótese, cabe ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Idoso a fiscalização do cumprimento de medidas de proteção aplicadas.<sup>266</sup>

**Não esquecer:** o Poder Judiciário não pode determinar de ofício medidas de proteção ao idoso, dependendo de provocação do Ministério Público ou da parte interessada.<sup>267</sup>

---

<sup>264</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 172.

<sup>265</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 172.

<sup>266</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 172-173.

<sup>267</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 156.



**Em resumo:**

### **Medidas de Proteção ao Idoso: artigos 43 a 45**

A proteção integral dos direitos e garantias dos idosos cabe à família, à sociedade e ao Estado. Eis os textos previstos nos artigos 4º e 5º, ambos do Estatuto da Pessoa Idosa.

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 43.** As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

É preciso que o sistema jurídico crie mecanismos para assegurar a efetividade da proteção dos direitos do idoso. De nada adianta declarar direitos se esses direitos são constantemente violados e ignorados pelo Estado, pela família ou pela sociedade. Assim, as medidas de proteção ao idoso são utilizadas para tutelar os direitos, do idoso contra a ação ou omissão de quem quer que seja: Estado, família, sociedade, entidade de atendimento, curador ou qualquer outra pessoa.

#### **Das Medidas Específicas de Proteção**

**Art. 44.** As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

É cabível o manejo de outras formas de proteção do idoso além das prevista no Estatuto (mandado de segurança, ação civil pública, entre outras). Além disso, a norma em comento traz como vetor de interpretação a necessidade de sempre buscar a integração do núcleo familiar. O ideal é sempre manter o idoso próximo de sua família, através do “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. Esse comando normativo é consagração de princípio estabelecido pela Constituição Federal: art. 230, § 1º da CF/88.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;



VI – abrigo temporário.

### **Encaminhamento à Família ou ao Curador**

A importância da família é incontestável na sociedade contemporânea. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 16, § 3º, insere a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade. Entre as medidas arroladas no art. 45 do Estatuto cabe destacar a primeira delas: encaminhamento à família ou curador. A família é a base da sociedade (art. 226, do CF/88) e, como tal, tem fundamental importância na proteção do idoso.

### **Orientação, Apoio e Acompanhamento Temporário**

Esta medida deve ser tomada, alternativamente, para evitar-se a internação ou abrigo, pois grande parte dos problemas relacionados ao idoso podem ser resolvidos através do monitoramento da rotina de vida do mesmo.

### **Requisição para Tratamento de Saúde**

É possível ainda a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas e ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação. Note-se que essa medida alcança não somente o idoso, mas também aquela pessoa do seu convívio que esteja lhe causando problemas.

### **Inclusão em programa de auxílio a dependentes de drogas**

A inclusão se refere aos programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento aos usuários e dependentes de substâncias lícitas, incluindo álcool e drogas em geral.

### **Abrigo em entidade**

Existe a possibilidade de abrigo em entidade de atendimento ou abrigo temporário, que pode ser em residência de familiares ou até terceiras pessoas interessadas em acolher temporariamente o idoso em situação de risco.

### **Abrigo Temporário**

O abrigo temporário deve ser evitado a qualquer custo, preferindo-se, sempre, outras medidas que mantenham o idoso em sua residência. Sendo imprescindível o abrigo, a medida deverá ser efetivada em entidade de atendimento, casa-lar, residência dos familiares, ou, ainda, em residência de terceiras pessoas interessadas em acolher temporariamente o idoso. Os abrigos temporários devem ser evitados, preferindo-se a reinserção familiar.



---

## 12. Política de Atendimento ao Idoso; Entidades de Atendimento; Fiscalização

---

**Da Política de Atendimento ao Idoso**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A política de atendimento à pessoa idosa inclui, além da iniciativa privada, a participação de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Com efeito a competência comum de todos proporcionar meios de acesso à cultura, educação e à ciência, além de combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (artigos 23, incisos V e X do CF/88).<sup>268</sup>

Vê-se que o legislador adotou o sistema da co-responsabilidade social interligado ao princípio da indissolubilidade do vínculo federativo. Dessa forma, significa dizer que não se admite qualquer omissão ou falta de assunção do compromisso do ente federativo das entidades aqui nominadas na defesa das políticas de atendimento ao idoso. A solidariedade nas políticas de atendimento ao idoso devem ser engendradas de forma harmoniosa com a intenção de expurgar qualquer atentado ao direito fundamental do idoso.<sup>269</sup>

**Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:**  
**I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;**  
**II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;**  
**III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;**  
**IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;**  
**V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;**  
**VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.**

As políticas públicas aqui elencadas são exemplificativas, mas todas elas referem-se à dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana tem especial relevo em relação

---

<sup>268</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 158-159.

<sup>269</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p.64-65.



ao idoso, e, portanto, significa que as pessoas devem-lhe respeito e não podem prejudica-los nas relações familiares, sociais, econômicas e políticas.<sup>270</sup>

A Lei 8.842/1994 trata da Política Nacional do Idoso. As linhas de ação são diretrizes que podem balizar a atuação do Poder Público no que concerne ao idoso. Elas devem ser observadas principalmente pelos Conselhos do Idoso, que têm exatamente por objetivo precípua a supervisão, fiscalização e acompanhamento do desenrolar dessas políticas públicas. Além dos Conselhos, o Ministério Público também tem um papel primordial, especialmente na investigação dos casos de negligência maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão contra os idosos. A unificação de informações em bancos de dados de âmbito nacional é indispensável para o êxito do “*serviço de identificação e localização de parentes e responsáveis por idoso abandonados em hospitais de longa permanência*”.<sup>271</sup>

#### **Das Entidades de Atendimento ao Idoso**

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;
- VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

<sup>270</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 65-66.

<sup>271</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 159.



- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;
- XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus parentes, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### **Conceito de entidades de atendimento aos idosos.**

Inquestionável que nem todos os idosos podem permanecer nos respectivos núcleos familiares, impondo o abrigo dos mesmos em entidades de atendimento. Cada município, assim, tem obrigação de colocar à disposição de seus cidadãos entidades públicas de prestação de serviços e abrigos aos anciãos necessitados. Ocorre, porém, que referida obrigação do Poder Público depende de previsão orçamentária, bem como da efetiva vontade do administrador público, vez estar afeta ao seu poder discricionário. Surgiram, então, as entidades privadas de atendimento aos idosos, com objetivo de suprir a omissão estatal, e quiçá obter lucro por meio de referida atividade.<sup>272</sup>

As entidades de atendimento ao idoso possuem papel fundamental na Política Nacional do Idoso, pois são unidades que estão habilitadas a hospedar e cuidar dos idosos que não tenham a opção de permanecer com a família. Assim, a colocação de idoso em entidade de atendimento é medida excepcional, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, § 0º afirma que: “§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus

<sup>272</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 174.



**lares.**” Tais entidades podem ser chamadas de casa-lar, asilo, casa de repouso, abrigo, hospedagem, clínica geriátrica, ancianatos. É irrelevante a nomenclatura de modo que todas as entidades têm de observar os requisitos estipulados pela Legislação.<sup>273</sup>

A Lei 10.741/2003, por seu turno, destinou um capítulo inteiro à regulamentação do funcionamento de tais entidades. Pouco importa, assim, a denominação que se dê às entidades de abrigo aos idosos: casa-lar, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionato, hospedagem, abrigos etc. O Estatuto da Pessoa Idosa não diferencia qualquer delas, e se refere de forma genérica a todas, utilizando as expressões "entidades de atendimento", "entidades de longa permanência", ou "entidades de assistência" ao idoso. Ao inseri-las no mesmo conceito, a Lei 10.741/2003 passou a impor uma série de obrigações a todas as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais, a fim de garantir um padrão mínimo na prestação dos respectivos serviços, para que sejam respeitados todos os direitos dos idosos abrigados, evitando que se tornem meros depósitos de pessoas.<sup>274</sup>

Distinguem-se, obviamente, as entidades não asilares, ou seja, nas quais os idosos não residem, ou sequer pernoitam, sendo utilizadas apenas como centro de convívio de idosos, durante o dia, como, por exemplo, os Centros de Convivência (CECON), que são locais destinados à permanência diurna do idoso, desenvolvendo-se atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação à cidadania. As demais entidades que abrigam idosos, qualquer que seja a denominação, devem observar todos os preceitos e requisitos a seguir expostos.<sup>275</sup>

### **Obrigações das entidades de atendimento.**

Para que possam funcionar regularmente, as entidades de atendimento aos idosos, públicas ou particulares, devem proceder à inscrição de seus programas junto à Vigilância Sanitária local, bem como junto ao Conselho Municipal do Idoso daquela localidade, especificando o regime de atendimento, e comprovando o preenchimento dos requisitos legais para início das atividades, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei 10.471/2003.<sup>276</sup>

<sup>273</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 161.

<sup>274</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 174-175.

<sup>275</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 175.

<sup>276</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 175.



Importante notar que a mera inscrição não significa imediata autorização para funcionamento, vez que referidos órgãos procederão à análise do projeto da entidade, verificando se a mesma atende aos requisitos para o funcionamento; somente com a aprovação do projeto é que será deferida a inscrição da entidade. Caso o município onde se encontre a entidade não possua Conselho Municipal do Idoso, o projeto deverá ser submetido à avaliação do respectivo Conselho Estadual.<sup>277</sup>

O Estatuto da Pessoa Idosa procurou inserir um padrão mínimo de qualidade para as entidades de atendimento dos idosos, mediante a imposição da observância de vários requisitos (instalações em condições de higiene, salubridade e segurança; inscrição regularizada; idoneidade dos dirigentes. Em primeiro lugar, as entidades de atendimento, governamentais ou não, devem inscrever seus programas junto ao órgão responsável pela Vigilância Sanitária, para que seja assegurada a salubridade e higiene do local onde os idosos estarão, da alimentação que será fornecida e dos utensílios domésticos a serem utilizados. Assim, o artigo 48 determina a observância dos seguintes requisitos:<sup>278</sup>

**Para aprovação da inscrição, a entidade de atendimento deverá:**

**a) Oferecer instalações físicas em Condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.**

No tocante ao aspecto estrutural do imóvel, e no que se refere ao alojamento dos idosos, as entidades devem observar o disposto na legislação específica. Vigê, atualmente **a Resolução RDC nº 502, de 27 de maio de 2021**: Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.<sup>279</sup>

<sup>277</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 175-176.

<sup>278</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 161..

<sup>279</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-502-de-27-de-maio-de-2021-323003775>. Acesso em 12.09.2021. RESOLUÇÃO RDC Nº 502, DE 27 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de maio de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução estabelece o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.



Parágrafo único. As secretarias de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal devem implementar procedimentos estabelecidos nesta Resolução, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-la às especificidades locais.

#### Seção II

##### Abrangência

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar.

#### Seção III

##### Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - cuidador de idosos: pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária;

II - dependência do idoso: condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária;

III - equipamento de auto-ajuda: qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada;

IV - grau de dependência do idoso:

1. grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;
2. grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; e
3. grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

V - indivíduo autônomo: é aquele que detém poder decisório e controle sobre a sua vida; e

VI - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI): instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Requisitos

Art. 4º A Instituição de Longa Permanência para Idosos é responsável pela atenção ao idoso conforme definido nesta Resolução.

Art. 5º A instituição deve propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes.

Art. 6º A instituição deve atender, dentre outras, às seguintes premissas:

I - observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;

II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

V - promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;

VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e

X - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Art. 7º A categorização da instituição deve obedecer à normalização do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

#### Seção II

##### Organização

Art. 8º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o parágrafo único, art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003.



Art. 9º A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve estar legalmente constituída e apresentar:

- I - Estatuto registrado;
- II - Registro de entidade social; e
- III - Regimento Interno.

Art. 10. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.

Art. 11. O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

Art. 12. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I do art. 50 da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 13. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art. 14. A Instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória a apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

Art. 15. A Instituição que terceirizar estes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

#### Seção III

##### Recursos Humanos

Art. 16. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve apresentar recursos humanos, com vínculo formal de trabalho, que garantam a realização das seguintes atividades:

I - para a coordenação técnica: Responsável Técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas por semana;

II - para os cuidados aos residentes:

a) grau de dependência I: 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, com carga horária de 8 (oito) horas/dia;

b) grau de dependência II: 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno; e

c) grau de dependência III: 1 (um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno.

III - para atividades de lazer: 1 (um) profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 (doze) horas por semana;

IV - para serviços de limpeza: 1 (um) profissional para cada 100m<sup>2</sup> de área interna ou fração por turno diariamente;

V - para o serviço de alimentação: 1 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 (oito) horas; e

VI - para o serviço de lavanderia: 1 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

Art. 17. A Instituição que possuir profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 18. A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

#### Seção IV

##### Infraestrutura Física

Art. 19. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

Art. 20. A Instituição deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos nesta Resolução, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas nesta Resolução.

Art. 21. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 22. Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

Art. 23. As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 24. A Instituição deve atender às seguintes exigências específicas:

I - acesso externo: devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

II - pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas): devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante; e



III - rampas e escadas: devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização.

Parágrafo único. A escada e a rampa de acesso à edificação devem ter, no mínimo, 1,20m de largura.

Art. 25. As circulações internas principais devem ter largura mínima de 1,00 m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente.

§ 1º Circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados.

§ 2º Circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados.

Art. 26. Os elevadores devem seguir as especificações das normas pertinentes da ABNT.

Art. 27. As portas devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves.

Art. 28. Janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m.

Art. 29. A Instituição deve possuir os seguintes ambientes:

I - dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam aos seguintes padrões:

1. os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m<sup>2</sup>, incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente;
2. os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m<sup>2</sup>por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes;
3. devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme;
4. deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas; e
5. o banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m<sup>2</sup>, com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

II - áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:

1. sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m<sup>2</sup>por pessoa;
2. sala de convivência com área mínima de 1,3 m<sup>2</sup>por pessoa; e
3. sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m<sup>2</sup>.

III - sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,0 m<sup>2</sup>.

IV - banheiros coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT e as seguintes especificações:

a) as portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.

V - espaço ecumênico e/ou para meditação;

VI - sala administrativa/reunião;

VII - refeitório com área mínima de 1m<sup>2</sup>por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

VIII - cozinha e despensa;

IX - lavanderia;

X - local para guarda de roupas de uso coletivo;

XI - local para guarda de material de limpeza;

XII - almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m<sup>2</sup>;

XIII - vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo:

a) banheiro com área mínima de 3,6 m<sup>2</sup>, contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; e

b) área de vestiário com área mínima de 0,5 m<sup>2</sup>por funcionário/turno.

XIV - lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

XV - área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros); e

Parágrafo único. A exigência de um ambiente depende da execução da atividade correspondente.

Art. 30. Os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

Seção IV

Processos Operacionais

Subseção I

Condições Gerais



Art. 31. Toda ILPI deve elaborar um plano de trabalho, que contemple as atividades previstas no Art. 6º e seja compatível com os princípios desta Resolução.

Art. 32. As atividades das Instituições de Longa Permanência para idosos devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos sócio-culturais do idoso e da região onde estão inseridos.

Art. 33. Cabe às Instituições de Longa Permanência para idosos manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 50, inciso XV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 34. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil.

Art. 35. O responsável pela instituição deve manter disponível cópia desta Resolução para consulta dos interessados.

#### Subseção II

##### Saúde

Art. 36. A Instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde.

Art. 37. O Plano de Atenção à Saúde deve contar com as seguintes características:

I - ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

II - indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário;

III - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; e

IV - conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art. 38. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

Art. 39. A Instituição deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde.

Art. 40. Cabe ao Responsável Técnico - RT da Instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

Art. 41. A Instituição deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso.

Art. 42. Em caso de intercorrência médica, cabe ao RT providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art. 43. Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.

#### Subseção III

##### Alimentação

Art. 44. A Instituição deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

Art. 45. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 46. A Instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

I - limpeza e descontaminação dos alimentos;

II - armazenagem de alimentos;

III - preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;

IV - boas práticas para prevenção e controle de vetores; e

V - acondicionamento dos resíduos.

#### Subseção IV

##### Lavagem, Processamento e Guarda de Roupas

Art. 47. A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

I - lavar, secar, passar e reparar as roupas; e

II - guarda e troca de roupas de uso coletivo.

Art. 48. A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal.

Art. 49. As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização.

Art. 50. Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa.



**b) Apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios e diretrizes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.**

Não basta, pois, o mero cadastro da pessoa jurídica e a adequação física do imóvel, sendo imprescindível que a entidade apresente objetivos estatutários concretos, que envolvam a proteção integral dos idosos abrigados, nos termos do disposto no Estatuto da Pessoa Idosa. Obrigatória, ainda, a existência de um plano de trabalho, no qual esteja estipulado como deve funcionar a entidade, incluindo o número e a qualificação dos empregados, horário de atendimento, regime de refeições, horário de visitas aos idosos, regulamentação das atividades físicas e culturais etc.

---

Subseção V

Limpeza

Art. 51. A Instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Art. 52. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.

Art. 53. Os produtos utilizados no processamento de roupa devem ser registrados ou notificados na Anvisa.

CAPÍTULO III

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 54. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme legislação vigente.

Art. 55. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

I - queda com lesão; e

II - tentativa de suicídio.

Art. 56. A definição dos eventos mencionados nesta Resolução deve obedecer à padronização a ser publicada pela Anvisa, juntamente com o fluxo e instrumentos de notificação.

CAPÍTULO IV

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 57. A constatação de qualquer irregularidade no funcionamento das instituições deve ser imediatamente comunicada a vigilância sanitária local.

Art. 58. Compete às Instituições de Longa Permanência para Idosos a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição.

Art. 59. A avaliação referida no artigo anterior deve ser realizada levando em conta, no mínimo, os indicadores constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 60. Todo mês de janeiro a Instituição de Longa Permanência para Idosos deve encaminhar à Vigilância Sanitária local o consolidado dos indicadores do ano anterior.

Art. 61. O consolidado do município deverá ser encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde e o consolidado dos estados à Anvisa e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 63. Ficam revogadas:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, e

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 94, de 31 de dezembro de 2007.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.



Atentar, ainda, para o fato de que os programas devem ser inscritos, em regar, junto ao Conselho Municipal do Idoso. Apenas em caso e ausência do conselho municipal é que a inscrição deve ocorrer perante o Conselho Estadual ou nacional.<sup>280</sup>

**c) Estar regularmente constituída, devendo os seus dirigentes apresentar documento comprobatório de idoneidade moral.**

A comprovação da idoneidade dos dirigentes pode-se dar por qualquer forma admitida em direito, como, por exemplo, por meio de extensa folha de antecedentes criminais, pela comprovação de práticas lesivas ao patrimônio dos idosos abrigados, pela relutância dos dirigentes em observar as regras e imposições da Vigilância Sanitária e do Conselho Municipal do Idoso etc.<sup>281</sup>

Nada impede, por outro lado, que um cidadão reputado idôneo no momento de abrir uma entidade de atendimento aos idosos venha a se corromper no futuro, colocando em risco a segurança dos abrigados.

Havendo dúvida quanto à idoneidade moral dos dirigentes (caso a entidade já esteja em funcionamento), será possível a propositura de procedimento judicial para sanar a irregularidade, visando a decretação da dissolução da entidade ou a proibição de atendimento aos idosos a bem do serviço público, sendo cabível a concessão de medida cautelar para afastamento provisório dos dirigentes considerados inidôneos, nos termos dos artigos 55, 64 e 66, todos do Estatuto da Pessoa Idosa.<sup>282</sup>

Necessário lembrar que os requisitos acima não afastam a necessidade da entidade obter alvará de funcionamento junto ao Poder Público Municipal, após preenchimento dos requisitos impostos pela municipalidade, como vistoria do corpo de bombeiros, pagamento de taxas e tributos municipais etc.<sup>283</sup>

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;

<sup>280</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 161-162.

<sup>281</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 176-177.

<sup>282</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 177.

<sup>283</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 177.



- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

## **12.1 Entidades de longa permanência<sup>284</sup>**

Caso a entidade desenvolva programas de institucionalização de longa permanência do idoso (como, por exemplo, asilos, clínicas geriátricas e casas de repouso), deverá, além dos requisitos acima, adotar os seguintes princípios: (a) preservação dos vínculos do idoso com seus familiares; (b) atendimento personalizado e em pequenos grupos, de modo a tornar pessoal a relação da entidade com o idoso; (c) manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior, vez que qualquer mudança pode gerar trauma psicológico, especialmente naqueles mais suscetíveis à alteração da rotina; (d) incentivo à participação do idoso abrigado nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; (e) preservação da identidade do idoso, e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.<sup>285</sup>

O Estatuto da Pessoa Idosa procurou tutela ao máximo os direitos do idoso, para evitar abusos e maus-tratos, principalmente aos idosos em situação de risco social. Diante disso o artigo 50 elenca diversas obrigações a serem observadas pelos estabelecimentos que cuidam dos idosos. O inciso I traz a garantia importante no sentido de obrigar a entidade a celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso (nem todas as entidades são gratuitas), para deixar bem claro quais são os serviços a serem prestados e evitar abusos. O inciso VI

<sup>284</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 177

<sup>285</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 177.



também traz importante aspecto na manutenção da sanidade física, mental e emocional dos idosos, que é a preservação dos vínculos familiares.<sup>286</sup>

Em obediência ao artigo 50 do Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez iniciado o atendimento, as entidades deverão:<sup>287</sup>

a) celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso abrigado, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

b) fornecer vestuário adequado, caso se trate de entidade pública;

c) fornecer alimentação suficiente, sendo pública ou privada, observadas as peculiaridades da saúde de cada idoso, especialmente os casos de restrição alimentar;

d) oferecer instalações físicas em condições adequadas à habitação, compatíveis com as necessidades dos idosos, observado o disposto na Resolução 502, da Anvisa;

e) manter todo o imóvel em condições de higiene indispensáveis às normas sanitárias, e com essas condizentes;

f) oferecer atendimento personalizado, e diligenciar no sentido de preservar os vínculos dos idosos com seus familiares;

g) oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

h) proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

i) promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

j) propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

k) proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

l) comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

m) providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei.

n) fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

o) manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como

<sup>286</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 163.

<sup>287</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 177.



o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

p) comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou materno por parte dos familiares;

q) manter quadro pessoal de funcionários, constituído por profissionais com formação específica.

Qualquer entidade de abrigo a idosos, não bastasse o exposto, tem a obrigação de manter identificação externa visível, sob pena de interdição do local. A publicidade tem o objetivo de facilitar a fiscalização das atividades cotidianas desenvolvidas na entidade pela comunidade da região. Percebe-se, portanto, que as entidades de atendimento têm a obrigação de observar todos os direitos e garantias dos idosos abrigados, respondendo seus respectivos dirigentes, civil e criminalmente, por qualquer violação nesse sentido, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas à própria entidade.<sup>288</sup>

Para incentivar a excelência no tratamento dispensado aos idosos, bem como informar à população sobre as entidades que observam os direitos dos idosos, o Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual 10.933/2001, implementou o denominado "Selo amigo do Idoso", destinado a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos. O selo é aplicável tanto às entidades asilares (como, por exemplo, casas de repouso, asilos, clínicas etc.), como às entidades não asilares (centros de convivência, casas-lares, oficinas-abrigadas etc.). O selo é entregue às entidades que se distinguem no atendimento aos idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas. O selo é concedido anualmente, pela Secretaria Estadual de Saúde, após fiscalização permanente das entidades, por meio de equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social.

Trata-se, sem dúvida, de importante incentivo legal às entidades de assistência aos idosos, para que melhorem a qualidade de seus serviços.<sup>289</sup>

**Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.**

<sup>288</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 178.

<sup>289</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 177-179.



A assistência jurídica gratuita é conferida pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) não apenas às pessoas físicas, mas também a pessoas jurídicas. A assistência jurídica engloba tanto a assistência judiciária quanto extrajudicial. (processo administrativo, por exemplo).<sup>290</sup>

Assistência judiciária e pessoas jurídicas. Aplicação pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar da assistência judiciária, contando que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 881.170/SP. Rel. Min. Sidnei Benetti. Terceira Turma, DJe 30/09/2008).

O Estatuto da Pessoa Idosa prevê a possibilidade de pessoas jurídicas serem assistidas pela Defensoria Pública.<sup>291</sup>

**Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.**

### **3. Fiscalização das entidades de atendimento.**

Tão logo iniciem suas atividades, as entidades de atendimento aos idosos, governamentais ou não governamentais, ficarão submetidas a constante fiscalização, a fim de verificar se estão observando todos os direitos e garantias dos idosos abrigados.<sup>292</sup>

De acordo com o artigo 52 da Lei 10.741/2003, a fiscalização será efetuada pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal ou Estadual do Idoso, e pelo órgão competente da Vigilância Sanitária, que poderão atuar em conjunto ou separadamente.

O rol do artigo 52 é meramente exemplificativo, vez que o próprio texto menciona que a fiscalização também será exercida por outros órgãos públicos previstos em lei, sem especificá-los.

Aqui também foi elencado um rol não exaustivo, não excluindo, por exemplo, a atuação dos órgãos de segurança pública ou dos tribunais de contas. Até o cidadão tem o dever de também fiscalizar tais entidades, conforme artigo 6º do Estatuto:

<sup>290</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 164-165.

<sup>291</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 165.

<sup>292</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.



*Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.*<sup>293</sup>

Defende-se, dessa forma, que os órgãos públicos responsáveis pela assistência social igualmente possuem legitimidade para fiscalizar as entidades de atendimento aos idosos, especialmente aquelas que atuam em regime de abrigo de longa permanência, a fim de viabilizar a implementação dos programas de assistência social aos que deles necessitarem, bem como para realizar diligências a fim de verificar eventual existência e localização de parentes ou responsáveis pelos idosos abandonados em tais entidades, nos termos do disposto no artigo 47, incisos II e IV do Estatuto da Pessoa Idosa.<sup>294</sup>

Apesar de não haver fórmula específica para a fiscalização, a experiência demonstra que cada órgão deve proceder à fiscalização de forma individual, e em datas diferentes, de forma que a entidade seja constantemente fiscalizada ao longo dos anos.<sup>295</sup>

Após a fiscalização de cada órgão fica prudente a ocorrência de troca de informações entre eles para que possam ter ciência de eventuais irregularidades constatadas pelos demais.

Qualquer pessoa que tiver conhecimento de alguma irregularidade em entidade de atendimento deve comunicar o fato ao Delegado de Polícia, Juiz da Vara do Idoso, ao Promotor de Justiça ou ao Conselho Municipal do Idoso.<sup>296</sup>

**Art. 53.** O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

- I – as entidades governamentais:
  - a) advertência;
  - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
  - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
  - d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
- II – as entidades não-governamentais:

<sup>293</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 166.

<sup>294</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.

<sup>295</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.

<sup>296</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.



- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Com relação ao **artigo 54**: onde existir emprego de recursos públicos, haverá o correspondente dever de prestação de contas, como consequência natural da gestão de interesses alheios. Nesse sentido, é clara a redação do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, seja a entidade de atendimento ao idoso de origem governamental ou não-governamental, o que interessa para o fim de prestação de contas é existência de recursos públicos, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 do CF/88). Se for verba federal, há a possibilidade de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Se, por outro lado, for verba pública estadual, a fiscalização caberá ao respectivo Tribunal de Contas estadual (municipal, se houver).<sup>297</sup>

<sup>297</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 169.



#### **4. Penalidades previstas às entidades de atendimento.**

Caso a entidade de atendimento descumpra as determinações do Estatuto da Pessoa Idosa, estará sujeita a sanções de natureza civil, a serem aplicadas por meio de procedimento judicial.<sup>298</sup>

Conforme artigo **54 da Lei 10.741/2003**, as entidades estão sujeitas às seguintes penalidades:

##### **I - Entidades governamentais:**

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

##### **II — Entidades não governamentais:**

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

A respeito desse último dispositivo, importante lembrar que a Constituição Federal veda penalidades que tenham caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, da CF/88). Apesar de tal dispositivo constitucional se referir primariamente à seara penal, o STF já teve a oportunidade de invocar a proibição de penas perpétuas para o âmbito administrativo, conforme RE 154.134 (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 29.10.1999).<sup>299</sup>

Ressalte-se que a aplicação das referidas penalidades é feita sem prejuízo das responsabilidades pessoal, civil e penal, de seus dirigentes, e pressupõe a observância do devido processo legal, inclusive no tocante à concessão de oportunidade de defesa à entidade.<sup>300</sup>

<sup>298</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.

<sup>299</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 169-170.

<sup>300</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 180.



Imprescindível, ademais, que a aplicação de qualquer penalidade observe o princípio da razoabilidade e do bom-senso, tendo em vista a função social que as entidades exercem.

Não se deve, portanto, aplicar qualquer penalidade a uma entidade que atenda com excelência os idosos abrigados, fornecendo-lhes, além da estrutura adequada, calor humano verdadeiro, apenas em razão de não ter os degraus da escada pintados em amarelo. Quanto mais severa a penalidade a ser aplicada, maior deverá ser o bom-senso do julgador, vez que o fechamento de entidade de abrigo acarretará, inevitavelmente, na imediata transferência dos idosos a outra entidade similar, situação essa que muitas vezes pode causar traumas aos idosos ou até mesmo ser de difícil execução; uma penalidade mal aplicada, portanto, pode causar maior prejuízo aos idosos do que a irregularidade encontrada na entidade.<sup>301</sup>

O próprio Estatuto da Pessoa Idosa impõe a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao determinar, no **§ 4º do artigo 55**, que na aplicação das penalidades administrativas deverão ser considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.<sup>302</sup>

Assim, uma vez constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, deve-se buscar, inicialmente, o saneamento do vício, concedendo, caso necessário, prazo para que a própria entidade resolva o problema. Óbvio, contudo, que no caso de grave violação aos direitos dos idosos, como o não fornecimento de alimentação adequada, a apropriação de bens dos idosos, a ocorrência de maus-tratos ou coação física ou psíquica junto aos abrigados, não há que se falar na concessão de prazo para solução dos problemas, mas de imediato registro policial — para responsabilização penal dos agentes infratores transferência dos idosos a outra entidade, e abertura de procedimento administrativo judicial para aplicação de penalidade à própria entidade e aos seus dirigentes.<sup>303</sup>

Conforme artigo **55, §1º** da Lei 10.741/2003, se houver danos aos idosos abrigados ou ocorrência de qualquer espécie de fraude em relação ao programa registrado junto à Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal ou Estadual do Idoso, será cabível o afastamento provisório dos dirigentes, ou até mesmo a interdição cautelar da unidade, com conseqüente suspensão de

---

<sup>301</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181.

<sup>302</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181.

<sup>303</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181.



seu programa. Ocorrendo a interdição cautelar da entidade, os idosos serão transferidos para outra instituição, às expensas daquela, enquanto durar a interdição. No caso de afastamento dos dirigentes, caberá ao juiz a nomeação de terceira pessoa, de sua confiança, que exercerá o cargo de administrador da entidade durante o trâmite do procedimento investigativo. O afastamento é cabível tanto nas entidades públicas como nas particulares.<sup>304</sup>

Tratando-se de entidade governamental ou conveniada com o Poder Público, haverá suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, quando restar verificada a má aplicação ou o desvio de finalidade dos recursos concedidos à entidade. Sempre que qualquer entidade de atendimento violar os preceitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, colocando em risco os direitos a eles assegurados, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público. Caberá ao Ministério Público, então, a adoção das medidas necessárias a apuração das denúncias e aplicação das respectivas penalidades, inclusive a propositura de ação civil buscando a suspensão das atividades, ou até mesmo a dissolução da entidade, com consequente proibição de atendimento aos idosos a bem do interesse público.<sup>305</sup>

Vale ressaltar que a atuação do parquet não impede as providências administrativas a serem adotadas pela Vigilância Sanitária, nos termos do disposto na Lei 6.437/1977, que regulamenta a apuração das infrações à legislação sanitária federal. Nesse sentido, vale lembrar que nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei 6.437/1977, a simples construção, instalação ou funcionamento de casas de repouso, ou estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente, já caracteriza infração sanitária sujeita às penas de advertência, interdição, cancelamento da licença e multa, a serem aplicadas pela autoridade sanitária competente.<sup>306</sup>

**Importante:** o parágrafo terceiro do art. 55 trata da possibilidade de o Ministério Público promover a suspensão das atividades ou até a dissolução da entidade de atendimento ao idoso. Esse dispositivo só pode ser interpretado no sentido de que o Parquet poderá promover judicialmente a suspensão ou dissolução da entidade, na forma do disposto no art. 5º, XIX, da CF/88: “XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”. Assim, o

<sup>304</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181-182.

<sup>305</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 182.

<sup>306</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 182.



Ministério Público não determina diretamente, mas solicita ao Poder Público as providências cabíveis, nesse caso específico, para a tutela dos interesses dos idosos.<sup>307</sup>

---

## 13. Infrações Administrativas; Apuração Administrativa; Apuração Judicial

---

### Das Infrações Administrativas

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

**Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.**

**Parágrafo único.** No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:

**Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.**

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa:

**Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa.**

### Infrações Administrativas<sup>308</sup>

O Capítulo IV, do Título IV do Estatuto da Pessoa Idosa, **institui três infrações administrativas**, aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do agente infrator.

A **primeira infração** administrativa é o descumprimento, pela entidade de atendimento dos idosos, das determinações constantes no próprio Estatuto. A instituição de abrigo que descumprir as obrigações constantes no artigo 50 do Estatuto da Pessoa Idosa, dessa forma, estará sujeita ao pagamento de multa, no valor de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00. **(art. 56)**

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

**Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.**

---

<sup>307</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 170.

<sup>308</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 186.



**Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interdito, enquanto durar a interdição.**

Havendo necessidade, pode o juiz decretar a interdição cautelar do estabelecimento, até que sejam cumpridas as exigências legais, nos moldes já salientados. A medida liminar em tela possui natureza protetiva, visando salvaguardar os interesses dos idosos abrigados. Ocorrendo a interdição do estabelecimento, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interdito, enquanto durar a interdição. Importa observar que a imposição da multa pela prática da mencionada infração administrativa somente será cabível se o fato não caracterizar ilícito penal, pois, nesse caso, o agente deverá responder pelo crime, ficando sujeito às sanções penais respectivas.<sup>309</sup>

A redação do dispositivo dá a impressão que a sanção administrativa seria excepcional ou residual, ou seja, condicionada à inexistência do crime. Vê-se que a sanção administrativa possui relativa independência com a questão da punição penal, até porque o juiz com competência penal ao receber a denúncia pode entender que existem elementos para a configuração da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, e, ao final, absolver o réu; portanto, nada impede, ou melhor, recomenda-se que a sanção administrativa seja imposta sempre que for constatada a violação às regras dos incisos do artigo 50 da Lei. A remoção dos idosos deve atentar para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo situação excepcional, e conforme o caso, temporária.<sup>310</sup>

A **segunda infração administrativa** consiste na omissão, por parte do profissional de saúde, ou do responsável por estabelecimento de saúde, ou de instituição de longa permanência, em comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.<sup>311</sup>

**Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:  
Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.**

<sup>309</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 186.

<sup>310</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 73-74.

<sup>311</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 186.



Trata-se de conduta que atinge a incolumidade pública do idoso, praticada por profissionais da saúde ou responsáveis pelas instituições de longa permanência. O “*deixar de comunicar*” pode ser motivado intencionalmente ou por desídia profissional. A hipótese é muito comum, pois é típico caso em que o idoso está sofrendo num leito hospitalar, sem nenhuma visita de familiares, e a enfermeira, médico atendente, etc., não comunica o fato à autoridade competente.<sup>312</sup>

Percebe-se, assim, que o médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem ou qualquer outro profissional de saúde, bem como o dirigente, gerente ou funcionário responsável por hospitais, clínicas, prontos-socorros, asilos, clínicas geriátricas, casas de repouso, ou qualquer entidade de atendimento a idosos, devem, obrigatoriamente, comunicar à autoridade competente a ocorrência de qualquer crime praticado contra idoso, do quem tenha tido ciência em razão de suas funções.<sup>313</sup>

Veja que a lei fala em “autoridade competente”, a comunicação deverá ser feita ao Delegado de Polícia, ao Ministério Público ou ao Juiz de Direito da vara do Idoso. A ausência da comunicação caracterizará a infração administrativa prevista no **artigo 57** do Estatuto da Pessoa Idosa, sujeitando o infrator ao pagamento de multa, no valor compreendido entre \$ 500,00 e R\$ 3.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.<sup>314</sup>

A **última infração administrativa prevista do Estatuto da Pessoa Idosa** protetivo corresponde à não observância do direito de prioridade no atendimento do idoso. A infração pode ser praticada por qualquer pessoa, e está relacionada à ausência de concessão de prioridade ao idoso, incluindo a prioridade no atendimento à saúde, alimentação, cultura, na tramitação de processos judiciais, no embarque no sistema de transporte coletivo, no acesso aos serviços públicos etc. O agente estará sujeito à pena de multa, no valor compreendido entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), mais a imposição de multa de natureza civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sem prejuízo da responsabilização penal.<sup>315</sup>

**Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa:**

<sup>312</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 74.

<sup>313</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 187.

<sup>314</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 187.

<sup>315</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 187.



**Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa.**

O dever de prioridade imposto é extensível aos diretores das entidades, profissionais da saúde, e todas as pessoas que, de qualquer forma, assumam o idoso, sob sua responsabilidade.<sup>316</sup>

**Importante:** Caso o descumprimento de alguma das obrigações do artigo 50 tipifique crime, a multa prevista no artigo 56 será substituída pela pena prevista no delito. E o estabelecimento está sujeito à interdição, com transferência dos idoso às suas custas. O Estatuto da Pessoa Idosa deu bastante relevância à obrigação de comunicar às autoridades os casos de crimes cometidos contra o idoso. E a melhor forma de conferir efetividade a uma obrigação é estabelecer uma sanção para o seu descumprimento, tal como previsto no art. 57 do Estatuto. Os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde ou instituições de longa permanência têm o dever, sob pena de imposição de multa, de levar ao conhecimento das autoridades os crimes cometidos contra os idosos.<sup>317</sup>

Necessário lembrar que havendo confronto entre o direito de preferência da pessoa idosa, de criança ou adolescente, deve prevalecer o direito destes, vez tratar-se de disposição constitucional, conforme já exposto. A Lei 10.741/2003 prevê a criação de um fundo específico para reparação dos direitos e interesses difusos das pessoas idosas, denominado Fundo Nacional do Idoso, no qual deverão ser depositados os valores correspondentes às multas aplicadas por infrações administrativas. Até sua criação, contudo, as multas decorrentes de infrações administrativas serão revertidas ao Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 84 do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo seus valores atualizados anualmente, nos termos da legislação específica. Note-se que, apesar de depositados junto ao Fundo de Assistência Social, os valores decorrentes das multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Pessoa Idosa ficarão vinculados ao atendimento dos idosos, não podendo lhes ser dada outra destinação.<sup>318</sup>

**Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso**

**Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.**

**Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério**

<sup>316</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 75.

<sup>317</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 171.

<sup>318</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 187.



Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

### 13.1. Apuração judicial das irregularidades nas entidades de atendimento.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu Título IV Capítulo VI, criou um **procedimento administrativo** que deve tramitar junto ao Juízo da Vara do Idoso, ou seja, trata-se de verdadeiro procedimento judicial *sui generis*, vez que tem seu trâmite presidido pelo Juiz de Direito, mas com características de procedimento administrativo.<sup>319</sup>

O feito tem início por petição, que pode ser elaborada pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa interessada, independentemente de estar ou não representada por advogado, sendo prescindível, ao referido exercício do direito de petição, que o interessado o termo "pessoa interessada" deve ser interpretado da forma mais ampla possível, vez que o próprio Estatuto da Pessoa Idosa impôs a toda a sociedade o dever de zelar pelos direitos dos idosos; qualquer pessoa, assim, mesmo que não seja parente, e sequer amigo do idoso, pode dar início ao procedimento, mediante elaboração da respectiva petição.<sup>320</sup>

Por observância ao princípio da inércia da jurisdição, o Juiz da Vara do Idoso não pode dar início ao procedimento de apuração de irregularidades.

Note-se tratar-se de petição fundamentada, ou seja, petição que esteja baseada num mínimo de provas idôneas, suficientes a demonstrar, ao menos em tese, a probabilidade de irregularidades em entidades de atendimento aos idosos. Pode-se afirmar, grosso modo, que a petição deve preencher os mesmos requisitos de uma denúncia, cabendo ao juiz indeferi-la, de plano, quando ausente a justa para a ação.<sup>321</sup>

O dirigente da entidade será citado para apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e indicar as provas que pretender produzir.

Produzidas as provas, o juiz deverá designar audiência de instrução e julgamento oportunidade em que as partes farão alegações orais, cabendo ao juiz, em seguida, proferir a decisão

<sup>319</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.

<sup>320</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.

<sup>321</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.



de mérito. Possível, contudo, a conversão dos debates orais por apresentação de alegações finais escritas, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.<sup>322</sup>

Antes de proferir a sentença de mérito e aplicar qualquer medida à entidade irregular, a autoridade judiciária poderá fixar prazo razoável para a respectiva regularização com remoção total das irregularidades constatadas, desde que julgue cabível e produtora à proteção dos direitos dos idosos abrigados. Satisfeitas as exigências, o feito será julgado extinto sem julgamento do mérito.<sup>323</sup>

Havendo necessidade, o juiz pode conceder medida liminar, determinando o afastamento provisório do dirigente da entidade particular. Nesse caso, caberá ao juiz a nomeação de administrador provisório que deverá prestar compromisso judicial de cumprimento fielmente suas funções. Durante a intervenção judicial, o administrador provisório possui amplos poderes para proceder à manutenção do serviço de atendimento aos idosos. Ao final da intervenção judicial, o administrador judicial deverá prestar contas de sua administração, nos termos do disposto no artigo 5º § 2º-A, da Lei 6.437/1977.<sup>324</sup>

Tratando-se de entidade governamental, ocorrendo o afastamento provisório ou definitivo do dirigente, deverá o juiz oficial à autoridade administrativa imediatamente do superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 horas para proceder à substituição.

Além do afastamento provisório dos dirigentes, o julgador poderá determinar quaisquer outras medidas adequadas a evitar lesão aos direitos dos idosos abrigados.

### **Não esquecer:**

Com relação ao artigo 60, existe a possibilidade de o procedimento administrativo ser iniciado de duas formas: **a)** requisição do Ministério Público e **b)** auto de infração elaborado por servidor efetivo (do serviço de fiscalização específico); Quanto à abrangência do termo “servidor efetivo”: o STJ, analisando caso específico do estado do RJ, entendeu que o termo servidor efetivo refere-se ao serventuário do serviço de fiscalização específico. Ou seja, deve ser algum servidor que possua, entre suas atribuições, o dever de fiscalizar a aplicação das normas de proteção do idoso.<sup>325</sup>

<sup>322</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.

<sup>323</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 183.

<sup>324</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 184.

<sup>325</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 172.



**Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:**

- I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;**
- II – por via postal, com aviso de recebimento.**

Com relação ao artigo 61, conserva-se que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o autuado terá prazo para apresentar suas razões. Caso não tenha condições de arcar com os custos de um advogado particular, poderá pleitear a assistência da Defensoria Pública. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, LXXIV, afirma que: *LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*; Nesse sentido, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária (perante o Poder Judiciário) e a assistência extrajudicial (em órgãos administrativos, por exemplo).<sup>326</sup>

**Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.**

Ensina Ramayana que as providências aqui elencadas não dizem respeito à legitimidade para requerer as medidas para a imposição de penalidade administrativa, pois o legitimado exclusivo é o Ministério Público. A Vigilância Sanitária ou o Conselho do Idoso devem fiscalizar e aplicar as medidas no âmbito de suas atribuições, mas as decorrentes de imposição de multa com base no Estatuto ficam a cargo do Ministério Público.<sup>327</sup>

Via de regra, nesse caso, a autoridade competente será o conselho (nacional, estadual e municipal) do idoso ou o órgão de vigilância sanitária. E a instrução do procedimento administrativo pode se valer das normas contidas na Lei 9.784/99.<sup>328</sup>

**Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.**

Quanto à autoridade competente, a lei não definiu, deixando ao legislador a regulamentação desta matéria. De toda sorte, é possível o exercício desta competência pelo próprio juiz da

<sup>326</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 174.

<sup>327</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 77.

<sup>328</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 174.



causa (vara cível), ou ao Conselho do Idoso que deverá ter órgão legal para julgar multas administrativas.<sup>329</sup>

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## **Procedimento para aplicação das penalidades pela prática de infrações administrativas<sup>330</sup>**

O Estatuto da Pessoa Idosa não especifica qual é a autoridade pública competente para aplicação das penalidades referentes às infrações administrativas previstas nos artigos 56 e 58 da Lei 10.741/2003. Ante a lacuna da lei e a ausência de regulamentação sobre a matéria, cabe ao intérprete a definição. Temos, para nós, que as infrações administrativas devem ser apuradas por meio de procedimento administrativo, instaurado perante o Poder Executivo Municipal, do local da infração, que terá competência para aplicação das penalidades correspondentes. Note-

<sup>329</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 77.

<sup>330</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 187-189.



se que o legislador inseriu o procedimento para aplicação de penalidades pela prática de infrações administrativas, no Capítulo V, Título IV, do Estatuto da Pessoa Idosa. Teve, portanto, a inequívoca intenção de diferenciá-lo do procedimento judicial, inserido logo a seguir, no Capítulo VI (artigos 64 e seguintes), e que regulamenta a apuração judicial das irregularidades em entidade de atendimento aos idosos. Ora, quisesse o legislador que o procedimento referente às infrações administrativas fosse julgado pelo Juiz de Direito, o teria inserido no capítulo referente ao processo judicial (Capítulo VI); se não fez, parece claro o objetivo de diferenciá-los. Mas não é.<sup>331</sup>

O texto do **artigo 60**, do Estatuto da Pessoa Idosa, determina que o procedimento administrativo tenha início por “requisição” do Ministério Público, reforçando a tese de que se trata de procedimento a ser instaurado perante o Poder Público Municipal, que não poderá recusá-lo, vez tratar-se de requisição ministerial. Caso o legislador pretendesse constituir procedimento judicial, não teria autorizado a requisição do Ministério Público, mas, sim, a mera propositura de pedido, perante o Juiz competente. O promotor de Justiça, nesse caso, poderia apenas requerer (não requisitar) a instauração de procedimento para aplicação de multa pela prática de infração administrativa. Não foi essa, contudo, a intenção do legislador.<sup>332</sup>

Marcos Ramayana<sup>333</sup>, todavia, sustenta que a aplicação das referidas penalidades cabe ao Conselho Estadual do Idoso ou ao Juiz de Direito com competência na Vara Cível, já que medida administrativa poderá ser pleiteada, por exemplo, na petição inicial de uma medida cautela inominada.

Independentemente da discussão sobre qual autoridade competente para aplicação da penalidade, o procedimento se inicia por requisição do Promotor de Justiça ou por um auto de infração lavrado por servidor efetivo. Note-se que a lavratura do auto de infração não constitui medida imprescindível à instauração do procedimento administrativo. No entanto, sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto de infração, de preferência na presença de duas testemunhas. Na impossibilidade de lavratura no ato de verificação, será ele lavrado dentro de 24 horas. O autuado terá prazo de 10 dias para a apresentação da defesa, contados da data da intimação, que pode ser pessoal ou por via postal, com aviso de recebimento. As penalidades por infrações administrativas não impedem as demais providências civis

<sup>331</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 188.

<sup>332</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 188.

<sup>333</sup> RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do Idoso comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p. 76.



ou criminais a serem adotadas pelo Ministério Público ou por qualquer outra instituição legitimada.<sup>334</sup>

### **Importante:**

**Sobre o artigo 65:** O Estatuto optou por conferir uma reserva de jurisdição para imposição de sanções mais graves às entidades de atendimento ao idoso. Assim, cabe ao Ministério Público ou a qualquer interessado requerer as providências cabíveis ao Poder Judiciário (Vara do Idoso). Trata-se de procedimento judicial, mas com as mesmas características do procedimento administrativo anteriormente analisado (artigos 59 a 63 do Estatuto). A diferença aqui é que as sanções são mais graves (afastamento temporário ou definitivo dos dirigentes, suspensão da entidade, entre outras). A doutrina ensina, quanto à instrução do procedimento, que “antes de proferir a sentença de mérito a aplicar qualquer medida à entidade irregular, a autoridade judiciária poderá fixar prazo razoável para a respectiva regularização, com remoção total das irregularidades constatadas, desde que julgue cabível e producente à proteção dos direitos dos idosos abrigados. Satisfeitas as exigências, o feito será julgado extinto sem julgamento de mérito”.<sup>335</sup>

**Procedimento judicial:** existe a possibilidade de, preenchidos os requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), o juiz determinar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou ainda outras medidas cautelares que julgar conveniente (artigos 798, do Código de Processo Civil – parte geral de cautela).<sup>336</sup>

**Não esquecer:** muito importante que o candidato ao concurso preste atenção aos prazos indicados, pois eles costumam ser cobrados em provas objetivas e são muito fáceis de serem confundidos.

Prazo para a resposta do dirigente da entidade sob investigação: **10 dias**;

Prazo para alegações finais das partes: **5 dias**.

Prazo para substituição da autoridade afastada provisória ou definitivamente: **24 horas**.

### **Aplicação subsidiária das Leis 6.437/1977 e 9.784/1999** <sup>337</sup>

<sup>334</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 189.

<sup>335</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 174.

<sup>336</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 175.

<sup>337</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 184.



### **Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

**Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das** Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nos termos do **artigo 64** do Estatuto da Pessoa Idosa, ao procedimento administrativo acima aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das Leis 6.437/1977 e 9.784/1999. Em outras palavras, quando houver lacuna ou omissão da Lei 10.741/2003, o juiz deve utilizar os preceitos contidos nas referidas leis especiais.

A Lei 6.437/1977 se refere às infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as respectivas sanções, e o procedimento para que o Poder Público possa aplicá-las.

Ao se deparar com o procedimento judicial para apuração de irregularidades em entidade de atendimento aos idosos, o juiz, dessa forma, além das penalidades previstas no artigo 55, inciso II, do Estatuto da Pessoa Idosa (advertência, multa, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, interdição de unidade ou suspensão de programa, proibição de atendimento aos idosos a bem do interesse público), pode aplicar à entidade irregular, por exemplo, a pena de cancelamento do alvará de funcionamento, prevista no artigo 2º, inciso XI, da Lei 6.437/1977.

Com relação à pena de multa prevista no artigo 55, inciso II, alínea b, do Estatuto da Pessoa Idosa, igualmente há omissão legislativa, vez que a lei não especifica os valores e a forma de fixação da referida penalidade. O julgador, em consequência, ao aplicar referida pena de multa à entidade, deverá observar a capacidade econômica do infrator, a natureza da irregularidade, nos mesmos moldes previstos às infrações sanitárias. O infrator terá 30 dias para pagamento da multa, contados a partir da notificação (artigos 2º e 33 da Lei 6.437/1977).

Os valores das multas serão revertidos ao Fundo do Idoso. Não havendo tal fundo, deverão ser recolhidos ao respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao atendimento aos idosos, nos termos do artigo 84 da Lei 10.741/2003.

A Lei 9.784/1999, por sua vez, regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal.

Referida norma, ao estabelecer em detalhes o rito aplicável ao mencionado procedimento administrativo, fornece inúmeros subsídios que podem ser utilizados na apuração judicial prevista nos artigos 64 e seguintes do Estatuto da Pessoa Idosa.



Tome-se, por exemplo, as regras previstas nos artigos 26 a 28, da Lei 9.784/1999, que se referem às intimações dos interessados. Por se tratar de regras subsidiárias, não previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, são a eles aplicáveis.

O mesmo se diga em relação ao artigo 46 da referida lei especial, que concede aos interessados o direito à vista do processo, bem como a obtenção de certidões ou cópias dos documentos que o integram, ressalvados os direitos de terceiros, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Nítido que tal preceito é integralmente compatível com as regras e os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo aplicável ao procedimento judicial previsto na Lei 10.741/2003.

Conclui-se, pois, que as omissões previstas nos artigos 64 e seguintes do Estatuto da Pessoa Idosa podem ser supridas pelas disposições das Leis 6.437/1977 e 9.784/1999, desde que não haja incompatibilidade entre referidos preceitos legais.<sup>338</sup>

#### **Em resumo:**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 46.** A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A política de atendimento ao idoso inclui, além da iniciativa privada, a participação de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Com efeito a competência comum de todos proporcionar meios de acesso à cultura, educação e à ciência, além de combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (artigos 23, incisos V e X do CF/88).

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonadas em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento da pessoa idosa.

<sup>338</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 184-185.



As políticas públicas aqui elencadas são exemplificativas, mas todas elas referem-se à dignidade da pessoa humana.

### **Das Entidades de Atendimento ao Idoso**

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção da pessoa idosa na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;
- VI – preservação da identidade da pessoa idosa e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas;



- XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus parentes, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

Cada município, assim, tem obrigação de colocar à disposição de seus cidadãos entidades públicas de prestação de serviços e abrigos aos anciãos necessitados. Para que possam funcionar regularmente, as entidades de atendimento aos idosos, públicas ou particulares, devem proceder à inscrição de seus programas junto à Vigilância Sanitária local, bem como junto ao Conselho Municipal do Idoso daquela localidade, especificando o regime de atendimento, e comprovando o preenchimento dos requisitos legais para início das atividades, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei 10.471/2003.

**Para aprovação da inscrição, a entidade de atendimento deverá:**

- a) Oferecer instalações físicas em Condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.
- b) Apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios e diretrizes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.
- c) Estar regularmente constituída, devendo os seus dirigentes apresentar documento comprobatório de idoneidade moral.

**Da Fiscalização das Entidades de Atendimento**

**Art. 52.** As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Fiscalização das entidades de atendimento:** Tão logo iniciem suas atividades, as entidades de atendimento aos idosos, governamentais ou não governamentais, ficarão submetidas a constante fiscalização, a fim de verificar se estão observando todos os direitos e garantias dos idosos abrigados.

**Art. 53.** O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 7º** Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Onde existir emprego de recursos públicos, haverá o correspondente dever de prestação de contas, como consequência natural da gestão de interesses alheios. Nesse sentido, é clara a redação do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Caso a entidade de atendimento descumpra as determinações do Estatuto do Idoso, estará sujeita a sanções de natureza civil, a serem aplicadas por meio de procedimento judicial.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público.

**Art. 55, § 1º.** Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

O afastamento é cabível tanto nas entidades públicas como nos particulares.

**Art. 55, § 2º.** A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos

**Art. 55, § 3º.** Na ocorrência de infração por entidade de atendimento que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a pessoas idosas a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

Trata da possibilidade de o Ministério Público promover a suspensão das atividades ou até a dissolução da entidade de atendimento ao idoso. Esse dispositivo só pode ser interpretado no sentido de que o Parquet poderá promover judicialmente a suspensão ou dissolução da entidade, na forma do disposto no art. 5º, XIX, da CF/88.



**Art. 55, § 4º.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a pessoa idosa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

### **Das Infrações Administrativas**

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, as pessoas idosas abrigadas serão transferidas para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Havendo necessidade, pode o juiz decretar a interdição cautelar do estabelecimento, até que sejam cumpridas as exigências legais, nos moldes já salientados. A medida liminar em tela possui natureza protetiva, visando salvaguardar os interesses dos idosos abrigados.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra pessoa idosa de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Trata-se de conduta que atinge a incolumidade pública do idoso, praticada por profissionais da saúde ou responsáveis pelas instituições de longa permanência. O “deixar de comunicar” pode ser motivado intencionalmente ou por desídia profissional.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pela pessoa idosa.

### **Da apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso.**

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu Título IV Capítulo VI, criou um procedimento administrativo que deve tramitar junto ao Juízo da Vara do Idoso, ou seja, trata-se de verdadeiro procedimento judicial sui generis, vez que tem seu trâmite presidido pelo Juiz de Direito, mas com características de procedimento administrativo.



**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa idosa terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

**Não esquecer:** existe a possibilidade de o procedimento administrativo ser iniciado de duas formas: a) requisição do Ministério Público e b) auto de infração elaborado por servidor efetivo (do serviço de fiscalização específico); quanto à abrangência do termo “servidor efetivo”: o STJ, analisando caso específico do estado do RJ, entendeu que o termo servidor efetivo refere-se ao serventário do serviço de fiscalização específico.

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;  
II – por via postal, com aviso de recebimento.

Conserva-se que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o autuado terá prazo para apresentar suas razões. Caso não tenha condições de arcar com os custos de um advogado particular, poderá pleitear a assistência da Defensoria Pública.

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde da pessoa idosa, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

A Vigilância Sanitária ou o Conselho do Idoso devem fiscalizar e aplicar as medidas no âmbito de suas atribuições, mas as decorrentes de imposição de multa com base no Estatuto ficam a cargo do Ministério Público. Via de regra, nesse caso, a autoridade competente será o conselho (nacional, estadual e municipal) do idoso ou o órgão de vigilância sanitária. E a instrução do procedimento administrativo pode se valer das normas contidas na Lei 9.784/99.

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Quanto à autoridade competente, a lei não definiu, deixando ao legislador a regulamentação desta matéria. De toda sorte, é possível o exercício desta competência pelo próprio juiz da



causa (vara cível), ou ao Conselho do Idoso que deverá ter órgão legal para julgar multas administrativas.

### **Da apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento**

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nos 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nos termos do artigo 64 do Estatuto da Pessoa Idosa, ao procedimento administrativo acima aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das Leis 6.437/1977 e 9.784/1999. Em outras palavras, quando houver lacuna ou omissão da Lei 10.741/2003, o juiz deve utilizar os preceitos contidos nas referidas leis especiais.

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não governamental de atendimento à pessoa idosa terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

O Estatuto optou por conferir uma reserva de jurisdição para imposição de sanções mais graves às entidades de atendimento ao idoso. Assim, cabe ao Ministério Público ou a qualquer interessado requerer as providências cabíveis ao Poder Judiciário (Vara do Idoso). Trata-se de procedimento judicial, mas com as mesmas características do procedimento administrativo anteriormente analisado (artigos 59 a 63 do Estatuto). A diferença aqui é que as sanções são mais graves (afastamento temporário ou definitivo dos dirigentes, suspensão da entidade, entre outras).

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.



§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

---

## 14. Acesso à Justiça; Ministério Público

---

### Do acesso à Justiça Capítulo 1 Disposições Gerais

**Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.**

**Art. 69.** Quando se tratar de ação judicial para defesa de interesse de pessoa idosa que for ajuizada perante o Juizado Especial Estadual ou Federal, o procedimento a ser adotado não será o sumário do Código de Processo Civil, mas sim o estatuído pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/101, respectivamente.<sup>339</sup>

**Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.**

**Art. 70.** A criação de varas especializadas é de competência da Justiça Estadual (art. 125 do CF/88). É Providência muito bem-vinda pois com a especialização no julgamento de feitos envolvendo idosos, a tendência é a melhoria da qualidade na prestação jurisdicional.<sup>340</sup>

O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento pela possibilidade de criação de varas especializadas de idoso por Resolução de Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário, conforme **informativo nº 514**:

### Segunda Turma

#### Resolução e Criação de Vara Especializada

Ao aplicar o precedente firmado no julgamento do HC 88660/CE (j. em 15.5.2008), no sentido de que o Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos tribunais, cujo tema não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, já que depende da integração dos critérios estabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais, a Turma indeferiu habeas corpus em que alegada ofensa ao princípio do juiz natural ante a edição de resolução por tribunal de justiça. No caso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sustentava que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias daquela unidade da federação não previa a fixação, por resolução do tribunal, de competência de varas judiciais. Assim, inconstitucional e ilegal a Resolução 19/2005, do Tribunal de Justiça do referido Estado-membro, que determinara a distribuição de ações penais envolvendo a prática de crimes sexuais contra crianças, adolescentes e

---

<sup>339</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.177.

<sup>340</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.178.



idosos à determinada vara. De início, ressaltou-se a legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus com fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, bem como quando envolvido o princípio do juiz natural. No mérito, considerou-se que a resolução impugnada estaria em consonância com o entendimento desta Corte. Asseverou-se que a regra prevista no art. 73, da Constituição estadual, reproduziria o disposto no art. 96, II, d, da CF, ao prever que lei complementar, de iniciativa do tribunal de justiça, dispusesse sobre a organização e divisão judiciárias do Estado. Ademais, enfatizou que a leitura interpretativa do artigo 96, I, a e d, e II, d, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que sem impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.

Outros precedentes citados: HC 84056/DF (DJU de 4.2.2005); HC 84103/DF (DJU de 6.8.2004). HC 91024/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 5.8.2008. (HC-91024)<sup>341</sup>

**Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.**

**§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.**

**§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.**

**§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.**

**§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.**

**§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.**

**Alteração legislativa: Prioridade Especial.** A Lei 13.466/2017, estabelece prioridade especial para idosos maiores de 80 anos. É dizer: pessoas com idade igual ou superior a 60 anos possuem prioridade na tramitação de processos judiciais. Dentro desse universo (processos de idosos, aqueles maiores de 80 anos possuem prioridade especial.<sup>342</sup>

**Abrangência da garantia de prioridade no âmbito judicial.** O Supremo Tribunal Federal afirmou que a garantia de prioridade de tramitação de processos judiciais em que o idoso for parte abrange todas as instâncias recursais. No caso julgado, o Relator, Min. Eros Grau, averbou a desnecessidade de impetrar mandado de segurança para garantir tal benefício, bastando simples requerimento nos autos. **Veja a ementa:**

<sup>341</sup>Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0514-stf.pdf>. Acesso em: 21.09.2021.

<sup>342</sup>FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.179.



"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IDOSO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. LEI 10.741/03. NÃO CABIMENTO DO MANDADO SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE. PEDIDO DE CELERIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ JULGADO. 1. A prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais [art. 71 da Lei n. 10.741/03]. 2. Não há razão para falar-se na impetração de mandado de segurança visando à concessão do benefício, bastando o requerimento com prova de sua idade, nos próprios autos em que se pretende a prioridade de tramitação [art. 71, S 1º da Lei n. 10.741/03]. 3. Hipótese em que o recurso extraordinário em que requerida a prioridade já foi julgado. Agravo a que se nega provimento." (MS 26946 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, DJ 216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008).<sup>343</sup>

**Alteração legislativa** — Novo Código de Processo Civil. Após um ano de *vacatio legis*, entrou em vigor a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. Havia uma certa antinomia entre o que determinava o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa e o que preceituava o art. 1.211-A do antigo Código de Processo Civil. Isso porque o primeiro assegura prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enquanto o segundo estabelecia a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. Em edições anteriores deste livro, informávamos ao leitor que o aparente conflito de normas era resolvido pelo princípio temporal, ou seja, norma posterior revoga norma anterior sobre mesmo tema. Posteriormente, a redação do art. 1.211-A foi alterada pela Lei nº 12.008/09, que estabeleceu a mesma idade em ambos os dispositivos. O novo Código de Processo Civil manteve essa uniformidade e trouxe mais detalhes quanto à operacionalização dessa prioridade de tramitação no bojo do processo.<sup>344</sup> O art. 1.048 do novo CPC regula inteiramente o tema:

**Art. 1.048.** Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

<sup>343</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.180-181.

<sup>344</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.181.



§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Atentar para o fato de que a nova redação do art. 1.048, §3º do novo CPC ("Deferida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficia-a do, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável ") não estabelece restrição quanto à idade do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. E o art. 71, §2º, do Estatuto faz a ressalva de que o viúvo(a) deve ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, por ser norma posterior, prevalece a disposição contida no CPC, que não faz restrição quanto à idade. Poderá desse modo, gozar do benefício da tramitação prioritária em processos judiciais, por exemplo, o cônjuge do idoso falecido que era parte no processo, ainda que não possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.<sup>345</sup>

**Prioridade e pessoas jurídicas.** Aparentemente, o STF e STJ ainda não se manifestaram acerca da possibilidade de a garantia de prioridade de tramitação das ações judiciais se estender ao sócio de pessoa jurídica que seja idoso. Theotonio Negrão, no entanto, colaciona precedente no sentido de que a garantia, nesse caso, não é aplicável: -"O trâmite prioritário não tem lugar quando for parte no processo pessoa jurídica, mesmo que um de seus sócios tenha 60 anos ou mais (RT 831/297)".<sup>346</sup>

**Precatórios.** O Superior Tribunal Justiça considerou que não havia interesse de agir do Estado em impetrar mandado de segurança contra ato de Presidente de Tribunal de Justiça que determinou pagamento preferencial de precatório relativo a crédito alimentar de idoso. O Tribunal entendeu que só os credores preteridos, caso tivessem interesse, poderiam questionar judicialmente referido ato. Veja o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO A IDOSO. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. QUEBRA DE ORDEM. INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça determinou o pagamento preferencial de precatório relativo a crédito alimentar de idoso. O Estado aponta quebra inconstitucional da ordem cronológica. 2. Como é impossível a penhora dos bens públicos, a satisfação dos créditos se dá por meio de abertura de dotações orçamentárias específicas. O ente devedor faz constar de seu Orçamento Anual disponibilidade para pagamento dos precatórios apresentados até 12 de julho no exercício anterior. 3. Essa dotação orçamentária e os créditos abertos são "consignados

<sup>345</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.182.

<sup>346</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.182.



diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo às disponibilidades 100, S 22, da CF). 4. NO caso, o presidente do Tribunal apenas fixou critério para a ordem dos pagamentos a serem suportados pela verba disponível, Não houve determinação judicial para reforço da dotação ou seqüestro de verbas públicas. 5. Inexiste impacto na esfera de direitos do impreterante. O Estado disponibilizou determinada dotação orçamentária ao Judiciário, nos termos do art. 100, §2º, da CF. Não houve mutação dessa disponibilidade. Os valores ali consignados são os mesmos. 6. A decisão do Presidente do TJ não implica aumento da despesa a ser suportada pelo Executivo, apenas fixa a ordem de pagamentos a serem realizados. 7. Afastado o risco de seqüestro de recursos, em virtude de quebra de ordem cronológica. p art. 100, S 22, in fine, da CF atribui ao próprio Presidente do Tribunal a competência para "autorizar, a requerimento do credor, e, exclusiva- mente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito". 8. O Estado não preteriu credores mais antigos, apenas obedeceu à ordem emanada pela autoridade que detém a competência constitucional para determinar os pagamentos, qual seja o Presidente do Tribunal. Seria paradoxal a mesma autoridade reconhecer que houve inconstitucional quebra de ordem, quando foi ela quem fixou o critério para satisfação dos créditos. 9. Se houve algum prejuízo, foi dos credores preteridos pela preferência dada ao idoso. A eles cabe, caso entendam conveniente, exercer o direito de Ação. 10. Recurso Ordinário não provido." (RMS 28.084/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009) <sup>347</sup>

Ainda a respeito do tema dos precatórios, é importante anotar que a Emenda Constitucional n.º 62/10 alterou profundamente a sistemática dos precatórios e instituiu, entre vários outros preferências do pagamento dos precatórios para os idosos, tal como descrito no art. 100, §2º, da CF/88: "*Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo [obrigações de pequeno valor — em regra, até 60 salários mínimos], admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório*".<sup>348</sup>

### **Art. 71. Jurisprudência do STJ:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO MAIOR DE 65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de IP de Outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual. II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 285.812/ES, Rel. Ministro ALDIR

<sup>347</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.182-183.

<sup>348</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.183.



PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 461)<sup>349</sup>

**STJ. Em julgamento do Habeas Corpus 68583/SP**, o Superior Tribunal de Justiça relacionou a prisão de um réu por excesso de prazo, em face da garantia constante no art. 71 do Estatuto, por se tratar de octogenário:

Insubsistentes os motivos que determinaram a decretação da cautelar e favoráveis as condições pessoais do paciente, que é octogenário, portador de diversas moléstias, primário, e com domicílio certo, desnecessária se mostra a manutenção da prisão. Prevista a realização do julgamento para mais de dois anos após a decisão de pronúncia, é de se reconhecer o excesso de prazo. O paciente está preso há mais de dois anos e meio, e, ainda que encerrada a instrução, está pronunciado desde o dia 29 de agosto de 2005, sendo que o seu julgamento está marcado somente para o dia 06 de novembro de 2007, a despeito da prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. (STJ. HC 68583/9, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 10.09.2007)<sup>350</sup>

Em outro caso, o STJ reafirmou a prioridade de tramitação processual para réu idoso, mas consignou não ocorrer, no caso, atraso excessivo no trâmite da ação:

HABEAS CORPUS. PRIORIDADE NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NO TRIBUNAL LOCAL. ARTS. 1.048, I, DO CPC E 71 DO ESTATUTO DO IDOSO. PARECER ACOLHIDO. 1. É cediço que a pessoa maior de 60 anos de idade tem prioridade no julgamento das ações em trâmite em qualquer instância jurisdicional conforme disposto no art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) 2. A Constituição Federal consagra o princípio da celeridade e da razoável duração do processo, preceito que se aflora mais urgente quando se trata de réu idoso, de modo que o exercício da ampla defesa não poderá militar em desfavor do acusado, muito menos consolidar situações de ilegalidade. 3. No caso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. Após regular andamento da revisão criminal do paciente (cujo mandado de prisão expedido em 2014 ainda está em aberto), a entrega da prestação jurisdicional reclamada está iminente, uma vez que o feito está na pauta de 20/10/2016. 4. Ordem denegada. (HC 366.050/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)<sup>351</sup>

## **CAPÍTULO II**

### **Do Ministério Público**

**Art. 72.** (VETADO)

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

<sup>349</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.183-184.

<sup>350</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.184.

<sup>351</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.184-185.



- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;
  - II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco;
  - III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
  - IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
  - V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
    - a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
    - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
    - c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
  - VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa;
  - VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
  - VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
  - IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
  - X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei.
- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.
- § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.
- § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

**1. Art. 72.** O art. 72, que foi vetado, incluía os feitos processuais envolvendo idosos no procedimento sumario antigamente previsto no CPC revogado. O procedimento sumario foi extinto pelo novo Código de Processo Civil. Segundo o art. 1.049 do novo CPC, sempre que uma lei especial fizer remissão ao procedimento sumário, aplica-se o procedimento comum previsto no novo CPC: "Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código. Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver."<sup>352</sup>

<sup>352</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.188-189.



As razões do veto foram no sentido de que a providência poderia não beneficiar os idosos: "É um equívoco pensar que o procedimento sumário, por concentrar os atos processuais, somente beneficiará a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 anos. A esse suposto benefício contrapõem-se as ações que demandam contraditório de maior amplitude, e que, por determinação legal, estaria fadada a seguir rito mais célere, o que provocaria, em última análise, o comprometimento do direito de defesa, principalmente, se levarmos em consideração a incompatibilidade de determinados instrumentos processuais com o rito sumário, a exemplo da reconvenção, da declaratória incidental e da intervenção de terceiros."<sup>353</sup>

**2. Art. 73.** A legislação orgânica do Ministério Público erige como um os objetivos institucionais do Parquet a tutela dos direitos dos idosos e traz mecanismos para atuação do órgão. É possível citar, da Lei n. 8.625/93 e da LC n. 75/93, por exemplo, os seguintes dispositivos:

**Art. 25.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV — promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos:

IV - Exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência

**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;  
b) os direitos políticos;  
c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;  
(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:  
(...)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;  
(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:  
(...)

d) o meio ambiente;  
e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;  
(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;  
(...)

<sup>353</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.189.



Artigo 6º - Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

**Competência do MP:** O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. É o órgão que não está subordinado a qualquer dos Poderes da República, responsável pela defesa da sociedade (regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis) perante o Poder Judiciário. Quanto à defesa do idoso, o Ministério Público recebeu diversas atribuições por parte do Estatuto da Pessoa Idosa, transformando-o num verdadeiro “guardião dos interesses do idoso”.<sup>354</sup>

**Art. 74.** Não há qualquer problema em se conceder ao Ministério Público a condição de substituto processual, por clara autorização constitucional (CF, art. 127). Sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de interesses individuais de idosos, já decidiu o STJ, conforme **informativo nº 297:**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MP. IDOSO. Tal quando objetiva proteger o interesse individual do menor carente (artigos 11, 201, V, 208, VI e VII, da Lei 8.069/1990), o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causum* para propor ação civil pública diante da hipótese de aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa (artigos 15, 74 e 79 da Lei nº 10.741/2003). No caso, cuidava-se de fornecimento de remédio. Precedentes citados: REsp 688.052-RS, DJ 17/8/2006, e REsp 790.920-RS, DJ 4/9/2006. REsp 855.739/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006.<sup>355</sup>

### **Danos morais e materiais contra idoso e a legitimidade do Ministério Público:**

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que objetivava o pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor de idosos nonagenários e centenários que foram obrigados, sob pena de suspensão do pagamento de benefício previdenciário, mediante publicação de Memorando do INSS, a

<sup>354</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.190.

<sup>355</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.190.



comparecerem às agências do INSS para fazerem recadastramento. Trata-se de típica hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, legitimadora de atuação do *Parquet*.<sup>356</sup>

Confira a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, “CAPUT”, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a *ratio essendi* dos artigos 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e artigos 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa). Precedentes do STJ: <sup>357</sup>

EREsp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; RESP 860 MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007; e RESP 878.960/sp, TURMA, DJ de 13/09/2007. (...) 3. In casu, a pretensão veiculada da Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003 determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, 'caput', e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 12, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 6. O Parquet sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007. 7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. II. Recurso Especial provido para reconhecer a

<sup>356</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.191.

<sup>357</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.191.



legitimidade ativa do Ministério Público Federal. (RESP 1005587/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA t TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

**Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para discutir honorários de ações previdenciárias:** O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para discutir, em ação civil pública, valores abusivos cobrados por advogados para o ajuizamento de ações previdenciárias. Importante a leitura do acórdão:<sup>358</sup>

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÓRGÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE SEGURADOS. LESÃO. AÇÕES JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DO INSS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL.

1. As questões relativas à natureza da causa e eventual interesse de ente federal, a fim de determinar a competência da Justiça Federal, são exclusivamente direito, susceptíveis de exame em recurso especial.

2. A competência para o processo e julgamento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é a da Justiça Federal.

3. "Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. A Previdência Social tem por finalidade garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de sobrevivência, por motivo de incapacidade, desemprego voluntário, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte de quem dependiam (art. 12 da Lei 8.213/91), pessoas, portanto, se encontram em situação de hipossuficiência.

5. A alegada lesão dos segurados do INSS, em caráter coletivo e continuado, por organização concebida com essa finalidade, configura ofensa do próprio sistema previdenciário, que tem por objeto a manutenção de seus segurados, circunstância que justifica o interesse federal.

6. O Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional (Constituição Federal, art. 129, incs. I e II; Lei Complementar 75/93, art. 62, XII; e Estatuto do Idoso, art. 74), tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o escopo de impedir o oferecimento de serviços de advocacia, que alega ser feito mediante a cobrança excessiva e abusiva de honorários, para a propositura de ações judiciais referentes ao já pacificado direito à revisão de benefícios previdenciários mediante a incidência do IRSM.

7. Agravo interno provido para o fim de dar provimento ao recurso especial. (Agint no RESP 1528630/9, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. pl Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/09/2017)

**Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.**

**Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.**

**Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.**

<sup>358</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.193.



**Atuação obrigatória.** Nos processos que envolverem interesses dos idosos, se o Ministério Público não for parte, tem o dever de atuar como custos legis, tendo vista dos autos depois das partes e tem total liberdade para tomar as providências cabíveis.<sup>359</sup>

**Intimação pessoal.** Trata-se de prerrogativa dos membros do Ministério Público, segundo a qual a intimação é feita mediante o envio dos autos para intimação e análise pessoal. A intimação por intermédio dos órgãos oficiais de publicidade, sem remessa dos autos com vista, é causa de nulidade do processo. Ver, a título de ilustração o seguinte acórdão do STJ:<sup>360</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Cuidam os autos de ação civil pública de indenização por danos ambientais proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Márcio Geraldo da Silva Costa e Maurício da Silva Costa sob o fundamento destes, no ano de 1994, até o dia 14/10 do mesmo ano, instalarem no Rio Santo Antônio, município de Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais, uma balsa de extração de ouro, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, constituída de um motor e uma bomba de sucção. (...) 2. Violação do art. 535, II, do CPC não-constatada. Não se trata de hipótese de anulação do julgamento de segundo grau por verificação de omissão que mereça ser suprida. A matéria foi enfrentada, inclusive com o reconhecimento, pelo acórdão dos embargos de declaração, de que realmente não houve a intimação pessoal ao representante do Ministério Público. 3. Ofensa aos arts. 246 do CPC e 41, IV, da Lei 8.625/93, que se verifica. Por intimação pessoal deve ser compreendida a comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos. Na hipótese vertente, consta que não foi ultimada essa forma de comunicação ao representante do Parquet antes do julgamento da apelação, o que gerou-lhe prejuízo. 4. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão da apelação, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que profira novo julgamento com a prévia intimação pessoal do representante do Ministério Público. (RESP 965.511/MG, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 24/03/2008)

**Intervenção.** Se a intervenção do Ministério Público é obrigatória, o consectário lógico é que a ausência de manifestação do órgão "guardião dos interesses do idoso" gera nulidade.<sup>361</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que não é em qualquer caso envolvendo interesses de idosos que o Ministério Público deve intervir. Só há intervenção obrigatória do Ministério Público naqueles casos em que ficar comprovada a situação de risco para o idoso. A intervenção do Parquet fundamentada na qualidade de parte dotada de capacidade civil deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (art. 82, III do Código de

<sup>359</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.198.

<sup>360</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.198.

<sup>361</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.199.



Processo Civil). Desse afirmou o STJ que -só o fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público, pois ela somente é obrigatória, sob pena de nulidade quando estiverem em litígio direitos de idosos em condição de risco (art 74, II da Lei n 10.741/2003 c/c art. 43 da mesma Lei)." (AgRg no RESP 1.182.212/PR. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23.08.2011). Assim, por exemplo, se um idoso ajuíza ação ordinária contra empresa aérea postulando a reparação aos danos morais sofridos em razão de cancelamento de voo não haverá obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Por outro lado, se determinada pessoa ajuíza ação ordinária contra entidade de atendimento que tem sido negligente na observância dos direitos dos idosos que ali são atendidos, caberá a intervenção do Ministério Público.<sup>362</sup>

Confira alguns julgados do STJ a respeito do tema:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. IDOSO. INTERVENCAO OBRIGATÓRIA DO MINISTERIO PÚBLICO. NULIDADE. INEXISTENCIA. COMPROVACAO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI N9 10.741/2003. 1. A Intervenção do Ministério Público nas ações em que envolva o interesse do idoso não é obrigatória, devendo ficar comprovada a situação de risco de que trata o art. 43 da Lei 10.741/2003. Precedente. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1182212/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011)

"PREVIDENCIARIO. Benefício. DIREITO Benefício. RENUNCIA. POSSIBILIDADE. MINISTERIO PÚBLICO. INTERVENCAO OBRIGATÓRIA. PESSOA IDOSA. COMPROVACAO DE Situação DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI N 10.741/2003. REEXAME DE MATERIA FATICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SUMULA N.. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I -Conforme entendimento desta Corte Superior, o direito a Previdência Social envolve direitos disponíveis dos segurados. Por que motivo, e possível que o segurado renuncie a aposentadoria, com o objetivo de aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, muitas vezes mais vantajoso. II - O só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei n 10.741/2003, sob pena de obrigatória intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como custos legis em toda em qualquer demanda judicial que envolva idoso. III - E inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fatico-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular n 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." -IV — Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 1235375/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011)<sup>363</sup>

<sup>362</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.199-200.

<sup>363</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.193.

## 15. Proteção Judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais ou homogêneos

### Capítulo III

#### Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I — acesso às ações e serviços de saúde;

II — atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante;

III — atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa;

IV — serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei.

1. É importante saber diferenciar os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, que são cobrados tanto em provas objetivas quanto discursivas. Ver quadro abaixo.<sup>364</sup>

\*Para todos verem: Tabela.

Modalidade	Divisibilidade do bem jurídico	Determinação dos titulares	Existência de relação jurídica	Exemplos
D. Difusos	Indivisível	Indeterminados	Não – Ligados por circunstâncias de fato	Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso
D. Coletivos	Indivisível	Determináveis	Sim – Ligados por uma relação jurídica base	Adequação de uma entidade de atendimento ao idoso às normas de vigilância sanitária
D. Individuais Homogêneos	Divisível	Determinados ou determináveis	Irrelevante – o que importa é que sejam decorrentes de origem comum	Fornecimento de medicamento a um idoso doente

<sup>364</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p.2002.



## 2. STJ. Legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses dos idosos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSO. LEI N. 10.741/2003 MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. O STJ, recentemente, pacificou entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de idoso. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 878.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 13.09.2007 p. 188)".<sup>365</sup>

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:**

**I — o Ministério Público;**

**II — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

**III - a Ordem dos Advogados do Brasil;**

**IV— as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.**

**§1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.**

**§2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.**

**1. Competência.** Importante notar que o legislador, com nítido intuito de facilitar o acesso do idoso à justiça fixa no art. 80 do Estatuto a **Competência Absoluta** no foro do domicílio do idoso para os casos de ações coletivas (interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos).<sup>366</sup>

**2. Art. 81.** A atuação do Ministério Público nas ações coletivas pode se desdobrar de várias formas: ação coletiva para que sejam construídas entidades públicas de abrigo para idosos; ação coletiva visando a um adequado tratamento de doenças crônicas que atinjam idosos (art. 79, I e II, do Estatuto); ação coletiva para fornecimento de medicamentos; ação coletiva para efetivar o direito à educação do idoso; ação coletiva para garantir a acessibilidade do idoso a locais públicos; entre outros.

Importante também verificar que são vários os legitimados a tutelar judicialmente os interesses dos idosos: Ministério Público; União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios; Ordem dos Advogados do Brasil; associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano

<sup>365</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 203.

<sup>366</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 204.



e que incluam entre fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.<sup>367</sup>

Quanto às associações, é possível lançar mão da Lei da Ação Civil Pública para, em casos excepcionais, dispensar a constituição prévia, nos termos do art. 59, S 42, da Lei n. 7.347/85: "*o requisito da pré-constituição ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*". O Estatuto da Pessoa Idosa é claro, no seu art. 93, ao determinar a aplicação subsidiária, no que couber, da Lei da Ação Civil Pública. Lembrar ainda que, apesar da lacuna legislativa, a Defensoria Pública, a partir da Lei n. 11.448/07, está legitimada para o ajuizamento de ações de natureza coletiva (art. 52, II, da Lei n. 7.347/85).<sup>368</sup>

**3. Litisconsórcio entre MPs.** Os Ministérios Públicos da União e estaduais poderão atuar em conjunto, na defesa de suas atribuições. Veja-se o seguinte julgado do STJ.<sup>369</sup>

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL - POSSIBILIDADE DO ART. 52 DA LEI 7.347/85 - INOCORRÊNCIA DE VETO - PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 52 da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido. (RESP 382.659/RS, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 322)

**Desistência da ação.** Em caso de desistência da ação coletiva por associação, o Ministério Público ou qualquer outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. Para o MP vigora o princípio da indisponibilidade temperada ou mitigada, de modo que é possível a desistência fundada, sempre que isto esteja de acordo com a melhor tutela do interesse público em jogo.<sup>370</sup>

**Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.**

**Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito**

<sup>367</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 204.

<sup>368</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 204-205.

<sup>369</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 205.

<sup>370</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 205.



líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerà pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**1. Art. 83.** O dispositivo faz referência à tutela antecipada em favor do idoso. Praticamente repete as disposições já amplamente conhecidas a respeito do tema. Atentar para a possibilidade de imposição de ofício de multa diária para o cumprimento da ordem judicial.<sup>371</sup>

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa.

**Parágrafo único.** As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**1. Art. 84.** O Fundo Nacional do Idoso foi criado pela Lei nº 12.213/2010 e poderá receber valores decorrentes do pagamento de multas.<sup>372</sup>

**2. Art. 85.** Redação praticamente idêntica à do art. 14 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). A regra geral é que os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, caso a parte recorrente tenha interesse, deve requerer a atribuição do efeito suspensivo, demonstrando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável com a execução provisória do julgado.<sup>373</sup>

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

<sup>371</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 209.

<sup>372</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 210.

<sup>373</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 210.



**Art. 86.** As esferas de responsabilidade são relativamente independentes entre si: civil, penal e administrativa. Lembrar que não é possível a responsabilização direta do agente causador do dano, pois o STF entende, interpretando o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que o direito de regresso é também uma garantia do agente público.<sup>374</sup>

**Confira a ementa:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O §6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJv. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 87.** Redação similar à do art. 15 da Lei da Ação Civil Pública. Notar que o Ministério Público é obrigado a agir, enquanto aos demais co-legitimados é apenas facultada a atuação em prol do idoso.<sup>375</sup>

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

**Parágrafo único.** Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 88.** O Ministério Público atua aqui na defesa de interesses difusos e coletivos, por isso não será obrigado a arcar com o ônus da sucumbência. Esta é a essência da norma cunhada no art. 5º, LXXIII, para o cidadão que ajuizar ação popular. Porém, a jurisprudência faz a ressalva para o caso de comprovada má-fé:

Processual civil. Ação civil pública. Termo de ajustamento de conduta. Embargos à execução. Ônus de sucumbência. Condenação do ministério público. Impossibilidade, salvo se comprovada má-fé. Art. 18 da lei nº 7.347/85. 1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*. Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006. 2. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 3. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (lei 7.347/85), especificamente os artigos 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis, in casu*, o Código de Processo Civil. 4. Recurso Especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora Recorrente. (STJ, REsp 896.679/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008).<sup>376</sup>

<sup>374</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 211.

<sup>375</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 211.

<sup>376</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 212-213.



**Interesses difusos:** É importante observar que a possibilidade franqueada pelo Estatuto da Pessoa Idosa de postergar o recolhimento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas diz respeito apenas às ações relacionadas a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Se um idoso ajuíza uma ação judicial buscando tutelar interesses individuais e não comprova ser juridicamente pobre, deve recolher de imediato as custas judiciais.<sup>377</sup>

A esse respeito, confira-se o seguinte arresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. ART. 88 DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado ao critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O art. 88 da Lei 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento de custas processuais somente ao final do processo, está inserido do “Capítulo III – Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos”, e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto da Pessoa Idosa.

Agravo regimental improvido.” (Ag Rg no REsp 1282598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).<sup>378</sup>

**Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.**

**Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.**

**Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.**

**Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.**

**§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.**

**§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho**

<sup>377</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 213.

<sup>378</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 213-214.



Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

1. **Art. 89.** O cidadão tem apenas a obrigação moral, mas o servidor, como agente público, tem o dever de tomar as providências necessárias para levar ao conhecimento do Ministério Público as informações sobre os fatos que possam ser objeto de ação civil.<sup>379</sup>

2. **Art. 90.** As autoridades agem de ofício sempre que tomam conhecimento de fatos que possam ensejar a atuação do Ministério Público.

3. **Art. 91.** Atenção para o prazo: 10 dias. Como a lei não especificou, são dez dias corridos e não úteis. Esse prazo especial se sobrepõe ao prazo geral previsto na Lei n. 9.051/95, que é de 15 dias.<sup>380</sup>

4. **Art. 92.** O **inquérito civil** é um instrumento de atuação exclusiva do Ministério Público. Trata-se de procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, sem maiores formalidades. O inquérito civil não é requisito obrigatório para a propositura de ação civil pública, servindo apenas para angariar elementos para formação da convicção do membro do Ministério Público.

O inquérito civil público poderá se desdobrar em três caminhos diferentes: a) ajuizamento de ação civil pública; b) celebração de termo de ajustamento de conduta; c) arquivamento. Todo arquivamento deve ser devidamente fundamentado e estará sujeito a controle por parte de órgãos da estrutura do Ministério Público: o Conselho Superior (para os MPs estaduais e do Trabalho) ou as Câmaras de Coordenação e Revisão (para o Ministério Público Federal).

O arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação deve ser remetido aos órgãos revisores em até três dias, sob pena de o membro do MP incorrer em falta grave. E, além disso, os co-legitimados à propositura da ação coletiva, em homenagem ao direito de petição, poderão apresentar ao Conselho ou à Câmara, razões que demonstrem equívoco do arquivamento. Caso a promoção de arquivamento não seja acolhida, será designado outro membro do Ministério Público para proceder ao ajuizamento da ação.<sup>381</sup>

**Em resumo:**

**Disposições Gerais**

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Quando se tratar de ação judicial para defesa de interesse de pessoa idosa que for ajuizada perante o Juizado Especial Estadual ou Federal, o procedimento a ser adotado não será o sumário do Código de Processo Civil, mas sim o estatuído pelas Leis n 9.099/95 e 10.259/10, respectivamente.

**Art. 70.** O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.

<sup>379</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 214-215.

<sup>380</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 215.

<sup>381</sup> FELIX, Renan Felix. GARCIA, LEONARDO DE Medeiros. *Estatuto do Idoso*, 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020, p. 215.



A criação de varas especializadas é de competência da Justiça Estadual (art. 125 do CF/88). É Providência muito bem-vinda pois com a especialização no julgamento de feitos envolvendo idosos, a tendência é a melhoria da qualidade na prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento pela possibilidade de criação de varas especializadas de idoso por Resolução de Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário, conforme Informativo nº 514.

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade,

requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a pessoas idosas em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.

### **Alteração Legislativa: Prioridade Especial**

A Lei 13.466/2017, estabelece prioridade especial para idosos maiores de 80 anos. É dizer: pessoas com idade igual ou superior a 60 anos possuem prioridade na tramitação de processos judiciais. Dentro desse universo (processos de idosos, aqueles maiores de 80 anos possuem prioridade especial.

### **Abrangência da garantia de prioridade no âmbito judicial**

O Supremo Tribunal Federal afirmou que a garantia de prioridade de tramitação de processos judiciais em que o idoso for parte abrange todas as instâncias recursais. No caso julgado, o Relator, Min. Eros Grau, averbou a desnecessidade de impetrar mandado de segurança para garantir tal benefício, bastando simples requerimento nos autos.

### **Alteração Legislativa**

Novo Código de Processo Civil. Após um ano de *vacatio legis*, entrou em vigor a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. Havia uma certa antinomia entre o que



determinava o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa e o que preceituava o art. 1.211-A do antigo Código de Processo Civil. Isso porque o primeiro assegura prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enquanto o segundo estabelecia a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

### **Prioridade e Pessoas Jurídicas**

Aparentemente, o STF e STJ ainda não se manifestaram acerca da possibilidade de a garantia de prioridade de tramitação das ações judiciais se estender ao sócio de pessoa jurídica que seja idoso. Theotonio Negrão, no entanto, colaciona precedente no sentido de que a garantia, nesse caso, não é aplicável: -"O trâmite prioritário não tem lugar quando for parte no processo pessoa jurídica, mesmo que um de seus sócios tenha 60 anos ou mais (RT 831/297)".

### **Precatórios**

O Superior Tribunal Justiça considerou que não havia interesse de agir do Estado em impetrar mandado de segurança contra ato de Presidente de Tribunal de Justiça que determinou pagamento preferencial de precatório relativo a crédito alimentar de idoso. O Tribunal entendeu que só os credores preteridos, caso tivessem interesse, poderiam questionar judicialmente referido ato.

### **Do Ministério Público**

#### **Art. 72. (VETADO)**

O art. 72, que foi vetado, incluía os feitos processuais envolvendo idosos no procedimento sumário antigamente previsto no CPC revogado.

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

A legislação orgânica do Ministério Público erige como um os objetivos institucionais do Parquet a tutela dos direitos dos idosos e traz mecanismos para atuação do órgão.

#### **Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa;
- II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
- IV – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
- V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
  - a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;



b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

**Art. 74.** Não há qualquer problema em se conceder ao Ministério Público a condição de substituto processual, por clara autorização constitucional (CF, art. 127). Sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de interesses individuais de idosos, já decidiu o STJ, conforme **informativo nº 297**.

### **Danos morais e materiais contra idoso e a legitimidade do Ministério Público: O**

Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que objetivava o pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor de idosos nonagenários e centenários que foram obrigados, sob pena de suspensão do pagamento de benefício previdenciário, mediante publicação de Memorando do INSS, a comparecerem às agências do INSS para fazerem recadastramento. Trata-se de típica hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, legitimadora de atuação do Parquet.

**Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para discutir honorários de ações previdenciárias:** O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do Ministério Público para discutir, em ação civil pública, valores abusivos cobrados por advogados para o ajuizamento de ações previdenciárias.

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.



**Atuação obrigatória.** Nos processos que envolverem interesses dos idosos, se o Ministério Público não for parte, tem o dever de atuar como custos legis, tendo vista dos autos depois das partes e tem total liberdade para tomar as providências cabíveis.

**Intimação pessoal.** Trata-se de prerrogativa dos membros do Ministério Público, segundo a qual a intimação é feita mediante o envio dos autos para intimação e análise pessoal. A intimação por intermédio dos órgãos oficiais de publicidade, sem remessa dos autos com vista, é causa de nulidade do processo.

**Intervenção.** Se a intervenção do Ministério Público é obrigatória, o consectário lógico é que a ausência de manifestação do órgão "guardião dos interesses do idoso" gera nulidade. O Código de Processo Civil, no art. 84, é claro ao dispor o que se segue: "Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo."

### **Da proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos**

**Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.**

**Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa idosa, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:**

**I — acesso às ações e serviços de saúde;**

**II – atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência ou com limitação incapacitante;**

**III – atendimento especializado à pessoa idosa com doença infectocontagiosa;**

**IV – serviço de assistência social visando ao amparo da pessoa idosa.**

**Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros**

**interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios da pessoa idosa, protegidos em lei.**

É importante saber diferenciar os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, que são cobrados tanto em provas objetivas quanto discursivas. Ver quadro abaixo:



\*Para todos verem: Tabela.

Modalidade	Divisibilidade do Bem Jurídico	Determinação dos titulares	Existência De Relação Jurídica	Exemplos
D. Difusos	Indivisível	Indeterminados	Não – Ligados por circunstâncias de fato	Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso
D. Coletivos	Indivisível	Determináveis	Sim – Ligados por uma relação jurídica base	Adequação de uma entidade de atendimento ao idoso às normas de vigilância sanitária
D. Individuais Homogêneos	Divisível	Determinados ou determináveis	Irrelevante – o que importa é que sejam decorrentes de origem comum	Fornecimento de medicamento a um idoso doente

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Competência.** Importante notar que o legislador, com nítido intuito de facilitar o acesso do idoso à justiça fixa no art. 80 do Estatuto a **competência absoluta** no foro do domicílio do idoso para os casos de ações coletivas (interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos).

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV— as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

A atuação do Ministério Público nas ações coletivas pode se desdobrar de várias formas: ação coletiva para que sejam construídas entidades públicas de abrigo para idosos; ação coletiva visando a um adequado tratamento de doenças crônicas que atinjam idosos (art. 79, I e II, do



Estatuto); ação coletiva para fornecimento de medicamentos; ação coletiva para efetivar o direito à educação do idoso; ação coletiva para garantir a acessibilidade do idoso a locais públicos; entre outros.

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1o ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

O dispositivo faz referência à tutela antecipada em favor do idoso. Praticamente repete as disposições já amplamente conhecidas a respeito do tema. Atentar para a possibilidade de imposição de ofício de multa diária para o cumprimento da ordem judicial.

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa. Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

O Fundo Nacional do Idoso foi criado pela Lei nº 12.213/2010 e poderá receber valores decorrentes do pagamento de multas.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Redação praticamente idêntica à do art. 14 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). A regra geral é que os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, caso a parte recorrente tenha interesse, deve requerer a atribuição do efeito suspensivo, demonstrando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável com a execução provisória do julgado.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.



As esferas de responsabilidade são relativamente independentes entre si: civil, penal e administrativa. Lembrar que não é possível a responsabilização direta do agente causador do dano, pois o STF entende, interpretando o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que o direito de regresso é também uma garantia do agente público.

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa idosa sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Redação similar à do art. 15 da Lei da Ação Civil Pública. Notar que o Ministério Público é obrigado a agir, enquanto aos demais co-legitimados é apenas facultada a atuação em prol do idoso.

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.  
Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

O Ministério Público atua aqui na defesa de interesses difusos e coletivos, por isso não será obrigado a arcar com o ônus da sucumbência. Esta é a essência da norma cunhada no art. 5º, LXXIII, para o cidadão que ajuizar ação popular.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

O cidadão tem apenas a obrigação moral, mas o servidor, como agente público, tem o dever de tomar as providências necessárias para levar ao conhecimento do Ministério Público as informações sobre os fatos que possam ser objeto de ação civil.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra a pessoa idosa ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

As autoridades agem de ofício sempre que tomam conhecimento de fatos que possam ensejar a atuação do Ministério Público.

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.



**Atenção para o prazo:** 10 dias. Como a lei não especificou, são dez dias corridos e não úteis. Esse prazo especial se sobrepõe ao prazo geral previsto na Lei n. 9.051/95, que é de 15 dias.

**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

O inquérito civil é um instrumento de atuação exclusiva do Ministério Público. Trata-se de procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, sem maiores formalidades. O inquérito civil não é requisito obrigatório para a propositura de ação civil pública, servindo apenas para angariar elementos para formação da convicção do membro do Ministério Público.

# CONCURSOS

**Conheça os nossos cursos preparatórios!**



**Clique aqui**

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua **NOMEAÇÃO!**

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



# Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios  
para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de  
Pós-Graduação



Cursos preparatórios  
para Concursos Públicos



Cursos de  
Prática Jurídica

